

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	16
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	20
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	22
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	30
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	31
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	33
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	35
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	37
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	39
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	42
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	47
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	48
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	53
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	55
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	55
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	57
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	59
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	68
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	73
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	74
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	75
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	77
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	84
Expediente.....	85

SUMÁRIO

Página

Corregedoria do MPF 1

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art 1º – Designar os Procuradores Regionais da República Fernando José Araújo Ferreira e Uairandyr Tenório de Oliveira, e o Procurador da República Victor Carvalho Veggi para, sob a presidência do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e nas Procuradorias da República nos Municípios de Caruaru, Garanhuns, Petrolina/Juazeiro, Palmares, Salgueiro/Ouricuri e Serra Talhada, a realizar-se no período de 26 a 30 de maio de 2014, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º – No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CPMF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 36, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art 1º – Designar os Procuradores Regionais da República Solange Mendes de Souza, Januário Paludo, Marcus Vinícius Aguiar Macedo e Antônio Carlos Welter para, sob a presidência do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina e nas Procuradorias da República nos Municípios de Blumenau, Caçador,

Chapecó, Concórdia, Criciúma, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra, Rio do Sul, São Miguel do Oeste e Tubarão, a realizar-se no período de 2 a 13 de junho de 2014, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º – No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 111, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara encerrado os trabalhos do Grupo de Trabalho sobre Lavagem de Dinheiro da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Declarar encerrados os trabalhos do Grupo de Trabalho sobre Lavagem de Dinheiro da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo mandato era de um ano.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor nesta data.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Subprocuradora-Geral da República-Coordenadora da 2ª Câmara

PORTARIA Nº 122, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Prorrogação das atividades do Grupo de Trabalho sobre Justiça de Transição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal pelo período de um ano, a partir de 07/04/2014, com a consequente recondução de seus integrantes.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho sobre Justiça de Transição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo período de um ano, a partir de 07/04/2014:

Art. 2º O Grupo de Trabalho ora reconduzido tem a seguinte composição:

André Casagrande Raupp – PRMCruz Alta/RS

Andrey Borges de Mendonça – PR/SP

Eugênia Augusta Gonzaga Favero – PRR3

Ivan Cláudio Marx – PRM Santa Maria/SP

João Raphael Lima- PRM Patos/PB

Luana Vargas Macedo - PR/TO

Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez – PRM Santarém/PA

Luiz Fernando Voss Chagas Lessa – PRR1

Marcelo da Mota – PR/SC

Marlon Alberto Weichert – PRR3

Melina Alves Tostes – PR/PA

Sérgio Gardenghi Suiama – PR/RJ

Tiago Modesto Rabelo – PRM Ilhéus/BA

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor nesta data.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Subprocuradora-Geral da República-Coordenadora

PORTARIA Nº 127, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Exonera, a pedido, o Procurador Regional da República Douglas Fischer e nomeia a Procuradora Regional da República Maria Emília Correa da Costa Dick e o Procurador da República Antônio Morimoto Júnior como integrantes do Grupo de Trabalho sobre Contrabando e Descaminho da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o Procurador Regional da República Douglas Fischer do Grupo de Trabalho sobre Contrabando e Descaminho da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Nomear a Procuradora Regional da República Maria Emília Correa da Costa Dick e o Procurador da República Antônio Morimoto Junior como novos integrantes do referido Grupo de Trabalho.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República Coordenadora

PORTARIA Nº 128, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Nomeia o Procurador da República Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez como integrante do Grupo de Trabalho sobre Justiça de Transição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Nomear o Procurador da República Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez, da PRM Santarém/PA, como novo integrante do Grupo de Trabalho sobre Justiça de Transição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República-Coordenadora

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PRR-2ª REGIÃO

Aos 21 dias do mês de janeiro de 2014, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP-2ª Região reuniu-se na sala de videoconferência localizado no 19º andar da Unidade Uruguaiana estando presentes os Procuradores Regionais da República Daniel Sarmento, João Marcos Marcondes, Rogério Nascimento, Celso de Albuquerque Silva e Silvana Batini sendo deliberado o seguinte:

I- Das decisões do Colegiado, foram votados 44 procedimentos a saber:

RELATOR DANIEL SARMENTO

1 – ICP 130002000056/2009-04

INTERESSADO: HELOÍSA HELENA DE SOUZA VIANNA CANCIO

ORIGEM : PR-RJ

Inquérito civil público instaurado a partir de representação formulada por Heloísa Helena de Souza Viana Cancio, que relatou que a Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes estaria descumprindo a Lei nº 8.080/1990, por não observar seus deveres referentes a parceria com a Associação Filantrópica Projeto Pillar desde 01/01/2009 2. Irregularidade não comprovada 3. Questionada pelo MPF acerca de qual conduta do Poder Público teria violada regras da parceria em questão, a Associação Filantrópica Projeto Pillar afirmou que em 2009 já não possuía parceria com a Prefeitura de Campos de Goytacazes 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2 – ICP 130017000148/2012-12

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

ORIGEM : PR-RJ

Expediente autuado a partir de envio de ofício pela Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, solicitando que o Parquet Federal tomasse as providências cabíveis em virtude de descumprimento, pela Defensoria Pública da União, de requisição realizada pelo MPT, através da qual solicitou que o órgão da DPU atuante na Baixada Fluminense prestasse assistência jurídica em matéria trabalhista 2. O Procurador da República Renato de Freitas Souza Machado destacou não existir qualquer permissão constitucional ou legal para delimitação de atuação da DPU através de ato do Defensor Público-Geral Federal. No entanto, como a questão teria abrangência nacional, promoveu declínio de atribuição à PFDC 3. De fato, não há qualquer autorização legal ou constitucional para que o Defensor Público-Chefe da União restrinja a atuação de unidade da DPU à matéria criminal. Nesse sentido, o art. 14 da LC nº 80 prevê expressamente a atuação da DPU perante a Justiça do Trabalho. Contudo, conforme apontado nos autos, a não atuação em matéria trabalhista é uma realidade em todas as unidades da DPU espalhadas pelo território nacional, salvo pela DPU/DF. Dessa forma, a questão deve ser enfrentada de forma uniforme, o que justifica a atuação direta da PFDC 4. Voto pelo HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

3 – PI 130010000267/2013-16

INTERESSADO: ALCIONE MARIA TERRA

ORIGEM : PR-RJ

Peças de informação veiculando representação realizada pela Sra. Alcione Maria Terra, através da qual apresentou ao MPF cópia de recurso que interpôs contra decisão de arquivamento liminar de procedimento extrajudicial no âmbito do MPT, encaminhado a este órgão por declínio de atribuição do Parquet Federal 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Os fatos relatados na representação não indicam lesão a interesse transindividual ou individual indisponível, e sim a interesse individual disponível da Representante, cuja tutela não se inclui no âmbito de atuação do MPF 4. Ademais, os fatos que a Representante pretende que sejam apurados já foram objeto de investigações promovidas tanto pelo MPF quanto pelo MPT 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4 – PI 130001005209/2013-98

INTERESSADO: EMMANUEL RABELLO SOBRINHO

ORIGEM : PR-RJ

Peças de informação veiculando representação realizada por Emmanuel Rabello Sobrinho, que denunciou falta de medicamentos de que faz uso no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho 2. O Representante informou que não mais se encontra internado no HUCFF, e que os medicamentos que utiliza lhe são fornecidos pelo Estado do Rio de Janeiro 3. Em aspecto coletivo, questão já é objeto de ação civil pública 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5 – ICP 130012000034/2011-31

INTERESSADO: AURÉLIO WANDER CHAVES BASTOS

Inquérito civil público instaurado a partir de representação formulada por Aurélio Wander Chaves Bastos, que denunciou a prática de diversas ilegalidades pela professora Decana do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da UNIRIO, Flora Strozenberg 2. Em relação à denúncia de prática de atos de abuso de poder, o relatório final de PAD promovido no âmbito da instituição de ensino concluiu que a perda do mandato de Decana foi punição suficiente para investigada. A decisão é suficientemente satisfatória para evitar a adoção de providência adicional pelo MPF quanto a questão 4. O fato de a Representada ter sido dispensada do cargo de Decana do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da UNIRIO torna prejudicada a atuação do Parquet Federal no que tange à denúncia de prática de assédio moral, pois, como a docente já não mais ocupa o cargo, a ocorrência destes fatos, ainda que comprovada, apenas originaria pretensões de natureza indenizatória 5. As denúncias de convocação irregular de concursos públicos e divulgação insuficiente de exames de transferência são genéricas e imprecisas, sendo, portanto, insuficientes para justificar a adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial pelo Parquet Federal 6. Por outro lado, é necessária averiguação acerca de suposto exercício irregular de advocacia simultaneamente ao exercício de atividade docente em regime de dedicação exclusiva pela Representada 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6 – PA 130001000472/2013-91

INTERESSADO: RICARDO JOSÉ HOTTUM DA SILVA JUNIOR

ORIGEM : PR-RJ

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação realizada por Ricardo José Hottum da Silva Júnior, noticiando que seu avô, idoso de 81 anos, está internado no Hospital Federal do Andaraí e aguarda, com urgência, liberação para realização de cirurgia ortopédica. 2. Promoção de arquivamento não homologada pelo NAOP, que determinou a continuidade da investigação em relação à denúncia de precariedade estrutural do HFA 3. Perda de objeto 4. Conforme relatado pelo Procurador da República, com o ingresso do MPF no polo ativo da ação civil pública nº 0002010-62.2011.4.02.5101, a questão já foi levada à juízo 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

7 – ICP 130001003320/2011-88

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

ORIGEM : PR-RJ

Inquérito civil público para apurar possível sucateamento do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ 2. A questão já é objeto de ação civil pública 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

8 – PA 130001003418/2013-05

INTERESSADO: FABIANA BELO VIANA

ORIGEM : PR-RJ

Procedimento administrativo autuado a partir de representação elaborada por Fabiana Belo Viana, relatando algumas irregularidades no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, haja vista exaurimento do objeto da investigação. 3. Assiste razão membro do Ministério Público Federal em promover o arquivamento do feito. 4. Perda de objeto. 5. Ação Civil Pública proposta com o intuito de sanar a deficiência estrutural do hospital. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

9 – NF 117000001522/2013-07

INTERESSADO: PFDC

ORIGEM : PR-ES

Notícia de Fato veiculando ofício encaminhado pela PFDC à PRDC no Espírito Santo, contendo informações reunidas pelo ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, derivadas de censo realizado pela entidade em questão em 26 estabelecimentos de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil no ano de 2011. Nesta pesquisa, apurou-se que no Hospital de Custódia e Tratamento no Espírito Santo 12 indivíduos, cujo cessamento de periculosidade já havia sido reconhecido, ainda estavam internados. 2. Exaurimento de objeto. 3. Após expedição de ofício pelo MPF, o HCTP-ES informou que os pacientes em questão foram desinternados. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

10 – NF 117002000190/2013-15

INTERESSADOS: JÚLIO PRUDENCIO SATIL

ORIGEM : PR-ES

Notícia de fato veiculando representação realizada por Júlio Prudencio Satil, através da qual denunciou irregularidades na Unidade de Saúde de São Judas Tadeu, no Município de Colatina; a saber, demora e dificuldades na marcação de consultas e despreparo de atendentes 2. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso 3. A investigação acerca de deficiência na prestação de serviço público de saúde em unidade de saúde submetida à administração municipal e que não verse sobre desvios ou má aplicação de verbas federais não é de atribuição do Ministério Público Federal 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

11 – PA 117001000114/2013-10

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

ORIGEM : PR-ES

Procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia anônima realizada via internet, na qual se noticia que o Instituto Federal do Espírito Santo, campus Cachoeiro do Itapemirim – IFES/Cachoeiro do Itapemirim, se nega a disponibilizar intérprete em sala de aula de modo a viabilizar a comunicação entre docente e o aluno surdo e mudo identificado apenas como Jonathan da Silva, discente matriculado no curso técnico de informática da instituição de ensino 2. Promoção de arquivamento não homologada pelo NAOP, que determinou a continuidade da investigação para a efetivação comprovação da contratação de intérpretes para o aluno em questão 3. A IFES comprovou a contratação destes profissionais, o que também foi confirmado pelo aluno e por sua mãe 4. O objeto do feito foi exaurido 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos.

12 – ICP 130012000018/2009-24

INTERESSADO: MARCOS SOUZA

ORIGEM : PR-RJ

Inquérito Civil Público autuado por representação de Marcos Souza. Apuração de suposta negativa de isenção de pagamento de taxa de concurso público para a magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recomendação para o TRT1, de fl. 07/13 e 21/24, no sentido de viabilizar a isenção de pagamento de taxa em concurso público para seu quadro, nos termos da legislação temática. 2. Perda de objeto 3. Conforme comprovado por ofício emitido pela Presidência do TRT1, de fl. 31/80, a recomendação passou a ser cumprida, tendo a previsão editalícia de isenção ao referido pagamento de acordo com o nela recomendado. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

13 – ICP 130007000074/2009-38

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

ORIGEM : PR-RJ

Inquérito civil público voltado a acompanhar o cumprimento da Portaria INMETRO nº 168/2008 por empresas de transporte coletivo interestadual situadas nos municípios incluídos no âmbito de atribuição da Procuradoria da República no Município de Petrópolis 2. Ausência de ilegalidade 3. Após realizar fiscalização, o INMETRO concluiu que as empresas Viação São Geraldo Ltda. e Viação Progresso e Turismo S/A atenderam satisfatoriamente as exigências da Portaria INMETRO nº 168/2008 4. Em relação à empresa Transporte Única Petrópolis Ltda, a irregularidade constatada – ausência de selo de acessibilidade no interior de um veículo – foi satisfatoriamente justificada, uma vez que o veículo em questão foi fabricado anteriormente a 18 de dezembro de 2010, estando, portanto, dispensado de certificação compulsória pela Portaria INMETRO nº 357 de 2010 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

14 – PA 130001006317/2012-05

INTERESSADO: COSME JOSÉ DA SILVA ARRUDA

ORIGEM : PR-RJ

Procedimento administrativo autuado a partir de representação realizada por Cosme José da Silva Arruda, denunciando inúmeras violações de direitos humanos sofridas durante período em que foi recruta no Terceiro Comando Aéreo Regional – III COMAR. 2. O procedimento administrativo não está sujeito ao Princípio da Adstrição. Dessa forma, sua conclusão não deve ser estritamente uma resposta à postulação do Representante. Por esta razão, a investigação deve prosseguir, para que seja averiguado se, de fato, há violação a direitos indisponíveis no treinamento e serviço militar no III COMAR 3. Também não deve prevalecer a ponderação do Procurador da República Alexandre Ribeiro Chaves de que as privações e cerceamentos relatados nos autos sejam compatíveis com a vida castrense. Embora o treinamento militar possa ser rigoroso, não pode resvalar em violações à dignidade humana dos militares 4. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para que seja desenvolvida investigação acerca da prática de atos atentatórios à dignidade humana de militares no âmbito do III COMAR.

15 – ICP 130017000520/2010-29

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA- INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

ORIGEM : PR-RJ

Inquérito Civil Público autuado por representação anônima. Apuração de supostos maus tratos e apropriação indevida de benefícios previdenciários e assistenciais de idosos abrigados no Abrigo e Lar Esperança do Idoso. Diligências realizadas pelo MPRJ de fl. 17/28, e pela Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu, de fl. 224/230, onde não foram observados sinais de maus tratos. Informação prestada pelo INSS, através de ofício de fl. 86/166, onde juntou-se todos os cadastros dos idosos abrigados e de seus procuradores cadastrados junto ao órgão para fins previdenciários e assistenciais, estando ausentes deste rol o Abrigo e seus representantes. Há Inquérito Civil Público em tramitação no MPRJ, onde apura-se o mesmo objeto deste procedimento administrativo. 2. Perda de objeto 3. Não foram apresentados outros elementos que pudessem comprovar os fatos narrados pelo noticiante. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

16 – NF 130005000 2013-96

INTERESSADO: ARTUR JOSÉ LOPES TAVARES

ORIGEM : PR-RJ

Notícia de fato veiculando representação realizada por Artur José Lopes Tavares, através da qual denunciou desrespeito ao Estatuto do Idoso em recadastramento biométrico promovido pelo Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro 2. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso 3. Não há, no caso, qualquer interesse federal que justifique a atuação do Ministério Público Federal 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

17 – NF 130009000374/2013-83

INTERESSADO: SOLANGE CAMPOS GONÇALVES DE CARVALHO

ORIGEM : PR-RJ

Notícia de fato veiculando representação realizada por Solange Campos Gonçalves de Carvalho, através da qual denunciou que o Município de Araruama se encontra sem carro “fumacê” e que, por problemas de logística, não foram realizadas pulverizações de inseticida na cidade no ano de 2013 2. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso 3. A investigação acerca de suposta atuação deficiente de município no combate ao vetor da dengue não é de atribuição do Ministério Público Federal 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR JOÃO MARCOS

01 – NF 130009000339/2013-64

INTERESSADOS: AMIGOS DA ORLA DE TAMOIOS

ORIGEM : PR-RJ

Peças de informação instauradas a partir de representação realizada por grupo identificado como “Amigos da Orla de Tamoios”, que denunciou a paralisação de processo de arruamento do bairro de Tamoios perante a Câmara Municipal de Cabo Frio 2. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

02 – PA 130005000281/2013-99

INTERESSADO: SALY CUNHA DOS SANTOS

ORIGEM : PR-RJ

Procedimento administrativo encaminhado ao MPF através de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, instaurado a partir de representação formulada por Saly Cunha dos Santos, que relatou que o Banco HSBC, por três meses, reteve irregularmente valores referentes a benefício de pensão por morte por ela percebido 2. Houve regularização no pagamento de benefício. No entanto, a

parcela referente ao mês de setembro de 2012 não foi paga 3. Ausência de atribuição do MPF para atuar no caso 4. O caso versa acerca de pretensão de direito individual disponível, cuja defesa não insere no âmbito de atuação do Ministério Público, que apenas pode atuar na tutela de direitos transindividuais ou individuais não homogêneos indisponíveis. Ademais, a própria Representante relatou ter ajuizado ação judicial visando obter o pagamento da quantia em questão 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

03 – PA 130001007377/2012-37

INTERESSADO: FELIPE EWALD

ORIGEM : PR/RJ

INTERESSADO : FELIPE EWALD

Representação de candidato 2. Informações cedidas pelo Comando da 1ª Região Militar, informando sobre a alteração nos critérios de avaliação dos títulos dos candidatos, bem como sobre o regulamento do concurso público. 3. Não subsiste qualquer irregularidade. 4. Voto pela pelo ARQUIVAMENTO do feito, com o retorno dos autos à origem.

04 – PI 130001003928/2013-74

INTERESSADO: JOUCIMAR DA MOTTA DINIZ

ORIGEM : PR-RJ

Peças de informação que veiculam representação realizada pelo Sr. Joucimar da Motta Diniz, através da qual denunciou irregularidades em realização de perícia judicial em processo na qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário 2. Ausência de atribuição do MPF para atuar no caso 3. O Representante pretende que o MPF atue em processo judicial no qual defende pretensão de natureza unicamente patrimonial, o que não se insere no âmbito de atribuições do Parquet Federal, que apenas pode buscar a tutela de direitos individuais não homogêneos de natureza indisponível. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

05 – PA 11700000181/2013-44

INTERESSADO: JUIZ DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

ORIGEM : PR-ES

Procedimento administrativo autuado a partir de representação realizada pelo Juiz da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, noticiando que o Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo estaria exigindo novo exame de suficiência para reativar os registros de profissionais cuja inscrição havia sido cancelada 2. A questão já é objeto de ação civil pública 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

06 – PA 130001000520/2013-41

INTERESSADO: THAÍS PIMENTA FERREIRA DA CRUZ

ORIGEM : PR-RJ

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por Thaís Pimenta Ferreira da Cruz, estudante do curso de graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, que postulou transferência externa especial para o curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Segundo alegou, o deferimento de sua transferência foi indevidamente negado pela UFRJ, uma vez que preenchia todos os requisitos estipulados em Edital de Transferência Externa Especial da instituição de ensino 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Os fatos relatados na representação não indicam lesão a interesse transindividual ou individual indisponível, e sim a interesse individual disponível da Representante, cuja tutela não se inclui no âmbito de atuação do MPF 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

07- PA 117000002027/2012-26

INTERESSADO: GUSTAVO SANTANNA CUNHA

ORIGEM : PR-RJ

Procedimento administrativo autuado a partir de representação realizada por Gustavo Santana Cunha, relatando irregularidades ocorridas durante sua graduação em Administração na Faculdade Brasileira (FABRA). 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de irregularidade a ser sanada, uma vez que a Instituição CESA é a mantenedora do Centro de Ensino superior FABRA e que ambas não possuem nenhuma relação com a FASE. E, com relação à segunda graduação, em que o representante relatou supostas irregularidades na concessão do regime domiciliar e na cobrança de mensalidades, não há que se falar em atribuição do Ministério Público Federal, haja vista se tratar de direito individual disponível. 4. De fato, assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em decidir pelo arquivamento do presente feito. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com remessa dos autos à origem.

08 – ICP 130008000168/2010-31

INTERESSADO: MÁRIO CÉSAR PEREIRA

ORIGEM : PR-RJ

Inquérito civil público instaurado a partir de representação formulada por Mário César Pereira, através da qual relatou diversas irregularidades em processo de reabilitação profissional e em exames periciais realizados pelo INSS, dentre as quais se destaca a denúncia de que médico perito da autarquia federal manteria vínculo empregatício com empresa cujos funcionários eram por ele avaliados no âmbito do INSS. 2. Homologação parcial de arquivamento 3. Os fatos relatados na representação referentes a irregularidades em processo de reabilitação profissional no INSS não indicam lesão a interesse transindividual ou individual indisponível, e sim a interesse individual disponível do Representante, cuja tutela não se inclui no âmbito de atuação do MPF 4. A denúncia de que médico perito do INSS exerce simultaneamente e de forma irregular função de médico do trabalho em empresas privadas se refere a matéria incluída na esfera de atribuições da 5ª CCR 5. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do inquérito civil público – exclusivamente em relação à denúncia de irregularidades no procedimento de reabilitação profissional do Representante – com a remessa dos autos à 5ª CCR para avaliação acerca do suposto exercício profissional irregular do médico perito do INSS Júlio César Napoli.

09 – PA 130014000077/2011-05

INTERESSADO: ÁUREA LÍVIA LUCAS LEITE

ORIGEM : PR-RJ

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação realizada por Áurea Lívia Lucas Leite de Araújo, através da qual solicitou atuação do MPF de modo a que fossem implementadas melhorias nas condições de segurança no trecho compreendido entre os Kms 526 a 535 da BR 101, correspondente à distância entre os bairros da Boa Vista e Vila Residencial de Mambucaba, em Angra dos Reis 2. O procedimento – que havia sido arquivado diante da informação de que o DNIT havia instalado equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade no trecho da rodovia – foi desarquivado a partir de manifestação da Representante, que alegou que o segmento em estado mais crítico – qual seja, entre os bairros do Perequê e da Vila Residencial da Mambucaba – não foi contemplado com a instalação destes equipamentos 2. Ausência de ilegalidade 3. As

informações prestadas pela DNIT foram suficientes para o esclarecimento da questão, revelando que o trecho da rodoviária BR 101 compreendido entre os bairros do Perequê e da Vila Residencial da Mambucaba não se encontra em situação crítica, não sendo, portanto, necessária instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade especificamente no local 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

10 - NF 130002000170/2013-11

INTERESSADO: ELAINE DOS SANTOS SIMÃO

ORIGEM : PR-RJ

Notícia de fato veiculando manifestação realizada por Elaine dos Santos Simão, na qual relatou que a Prefeitura do Município de Campos dos Goytacazes vem convocando um grande número de candidatos aprovados em concursos públicos para o cargo de farmacêutico bioquímico, bem como criando novas vagas para posteriores convocações, ao passo que, em relação ao cargo de biólogo de análises clínicas – cargo para o qual prestou concurso – apenas dois candidatos foram convocados. Nesse sentido, solicitou informações ao MPF quanto à atuação dos ocupantes de cargo de farmacêutico bioquímico na área laboratorial, e sobre o critério utilizado pela Administração Pública nas convocações 2. A representação não veiculou denúncia de ilegalidade, e sim mera solicitação ao MPF de informações acerca de realização e provimento de cargos de concursos públicos de prefeitura municipal. Não existindo denúncia de irregularidade a ser investigada, não há motivo para manutenção do expediente 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

11 – ICP 130012000373/2011-18

INTERESSADO: CARLOS DIAS

ORIGEM : PR-RJ

Inquérito civil público instaurado a partir de representação elaborada por Carlos Dias, relatando escassez de médicos e equipamentos de tomografia no Hospital Federal do Andaraí. 2. A Procuradora da República concluiu pela ausência de pressupostos de fato e de direito a ensejarem a atuação do Parquet federal, haja vista que o nosocômio não deixou de proporcionar aos pacientes não emergenciais de caráter ambulatorial excedentes a realização do exame. 3. assistir razão ao membro do Ministério Público Federal em decidir pelo arquivamento do presente feito. 4. Perda de objeto. 5. Não foi constatada interrupção na prestação do serviço público de saúde e, quanto a escassez de médicos, o MPF já possui ação civil pública proposta. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

12 – PA 130001003572/2013-79

INTERESSADO: JÚLIO CÉSAR B. CORREA

ORIGEM : PR-RJ

Procedimento administrativo voltado a investigar denúncia de que, no Hospital Geral de Bonsucesso, grande parte dos cargos de chefia são ocupados por profissionais terceirizados, gerando subutilização de servidores efetivos 2. Necessidade de investigação adicional 3. Embora não se possa desconsiderar a presunção de veracidade que emana dos atos da Administração Pública, nem se possa, em princípio, tomar por suspeita toda resposta de órgão do Poder Público que negue a existência de irregularidade a ele imputada, entendo que, tendo em vista que a representação se mostrou suficientemente embasada – inclusive apontando setores em que os cargos de chefia seriam ocupados por profissionais terceirizados – e que, por outro lado, a manifestação do HGB consistiu na simples negativa destes fatos, desacompanhada de qualquer indício probatório ou de considerações adicionais, o fato objeto do presente expediente merece investigação mais aprofundada 4. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para adoção de providências adicionais, como requerimento ao Hospital Geral de Bonsucesso da lista nominal dos funcionários ocupantes de cargos de chefia, acompanhada de sua respectiva qualificação funcional.

13 – PP 117001000232/2013-28

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

ORIGEM : PR-ES

Procedimento administrativo autuado de ofício. Vistoria realizada por servidores da PR-ES com objetivo de comprovar cumprimento do TAC-Acessibilidade na CEF. 2. Perda de objeto 3. Conforme comprovado por ofício emitido pela Gerência da CEF, o Termo encontra-se fielmente cumprido 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR CELSO ALBUQUERQUE

1- PP 130005000210/2013-96

INTERESSADO: ILANA RODRIGUES DE SÁ SIGNORELLI

ORIGEM : PR-RJ

Procedimento preparatório autuado a partir de representação elaborada por Ilana rodrigues de Sá Signorelli, relatando a falta no mercado do medicamento Ritalina 10mg, fabricado pelo laboratório Novartis.. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que foi normalizada a distribuição do medicamento Ritalina no mercado e que existe outro medicamento no mercado com o mesmo princípio ativo. 3. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em promover o arquivamento do feito. 4. Perda de objeto. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2 – 117000000819/2013-47

INTERESSADO: MARIA MADALENA POLETO OLIVEIRA

ORIGEM : PR-RJ

Procedimento administrativo encaminhado ao NAOP pela 5ª Câmara da Coordenação e Revisão, instaurado a partir de representação formulada por Maria Madalena Poleto Oliveira, através da qual relatou irregularidades em concurso público para provimento do cargo de professor de Teoria da Arte e Música na UFES 2. A 5ª CCR promoveu o arquivamento do feito em relação à denúncia de favorecimento de candidato, e enviou os autos ao NAOP para avaliação das denúncias de alteração de conteúdo programático no momento de realização da prova e modificação de horário de seu início 3. Irregularidades não comprovadas 4. A Representante confundiu o número de temas que seriam sorteados, de modo a constituir o objeto da prova escrita, e os pontos de conteúdo programático previsto em edital 5. A denúncia de atraso na realização da prova escrita não justifica a adoção de qualquer providência judicial ou extrajudicial adicional pelo MPF, quanto mais pelo fato de o concurso já ter sido encerrado, sem nenhum aprovado 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3 – NF 117000001707/2013-11

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

ORIGEM : PR-ES

Notícia de fato instaurada de ofício a partir de reportagem publicada no jornal A Gazeta, no dia 10 de setembro de 2013, na qual se noticiou a negativa do CRM-ES em conceder registro provisório a profissionais selecionados pelo Programa Mais Médicos 2. Perda de objeto 3. O art.

16, § 3º da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 prevê incumbir ao Ministério da Saúde emitir os registros dos médicos intercambistas participantes do Programa Mais Médicos, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina (de acordo com o parágrafo 5º deste artigo) a fiscalização da atuação destes profissionais. Dessa forma, o presente procedimento extrajudicial está prejudicado 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4 – NF 117000001381/2013-14

INTERESSADO: AILSON PINHÃO DE OLIVEIRA

ORIGEM : PR-ES

Notícia de fato veiculando representação realizada por Ailson Pinhão de Oliveira, através da qual denunciou a cobrança de valor abusivo a título de taxa de inscrição para participação no Processo Seletivo do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFES 2. Ausência de irregularidade 3. Conforme destacado pela Procuradora da República Elisandra de Oliveira Olímpio, não há qualquer impedimento, em termos regimentais, à cobrança da taxa em questão, que, inclusive, se justifica pelo fato de os valores arrecadados serem empregados no custeio do processo seletivo 4. O caso em questão não se amolda ao preceituado na Súmula Vinculante nº 12 do STF, que apenas veda a cobrança de taxa de matrícula em universidades públicas 5. Ademais, a cobrança de taxa de inscrição no Processo Seletivo do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFES não veda o acesso à universidade pública, nos níveis de mestrado e doutorado, por indivíduos incapazes de arcar com os custos financeiros da inscrição, uma vez existir possibilidade de solicitação de isenção de pagamento desta quantia 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5 – NF 117000001639/2013-82

INTERESSADA: ROSANE ALVES DA SILVA BERGAMASCHI

ORIGEM : PR/ES

Representação de paciente residente de Serra/ES, requisitando continuação de tratamento psiquiátrico em Vitória/ES 2. Necessidade de investigação adicional 3. Os dados obtidos no curso da instrução constituem razoáveis indícios de existência de irregularidade em caráter coletivo; qual seja, a sistemática negativa de atendimento pelas unidades de saúde do Município de Vitória a moradores de outros municípios 4. Nesse sentido, ressalta-se que por ser a prestação de assistência médica integral um direito fundamental cuja prestação compete igualmente a todos os entes federados, não é possível que município se negue a atender cidadão que não resida em sua circunscrição territorial, cabendo a este ente cobrar do SUS o repasse financeiro respectivo a cada atendimento em questão, e não se negar a atender estes indivíduos 5. VOTO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para investigação acerca de possível negativa de atendimento pelas unidades de saúde do Município de Vitória a cidadãos residentes em outros municípios

RELATORA SILVANA BATINI

01 – PP 130005000359/2013-75

INTERESSADO: JEAN CARLOS ANDRADE DOS SANTOS

ORIGEM : PR-RJ

Procedimento preparatório autuado a partir de representações realizadas por Jean Carlos Andrade dos Santos, informando supostas irregularidades em concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. 2. A Procuradora da República considerando que no procedimento possui indícios da prática de ato de improbidade administrativa, determinou a extração da cópia dos autos para remessa ao Procurador responsável pelo ofício do patrimônio público. 3. No que tange à eventual irregularidade em concurso público realizado pela ECT, a Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, haja vista a existência de ação civil pública nº 0001035-92.2013.5.10.0015. 4. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 5. A questão já foi levada à juízo, não havendo razões para manutenção do expediente extrajudicial. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

02 – ICP 130005000173/2013-16

INTERESSADO: JOÃO DA SILVA

ORIGEM : PR-RJ

Inquérito civil público autuado a partir de representação enviada por e-mail por indivíduo identificado apenas como João da Silva, através da qual denunciou a prática de atos discriminatórios pela UFF em face de alunos cotistas aprovados no processo seletivo SISU 2013 2. Ausência de ilegalidade 3. O fato de a matrícula de alunos cotistas ser realizada unicamente no campus Niterói – diferentemente do que ocorre em relação à matrícula dos alunos ingressantes através de ampla concorrência, realizada nos campi em que os cursos serão cursados – foi devidamente justificado pela instituição de ensino, que revelou qual tal diferenciação é necessária, pois somente no momento da matrícula a documentação comprobatória de inclusão dos candidatos nas espécies de cotas por eles selecionada é conferida por funcionários da UFF. Ademais, foram ouvidos alunos, cotistas e não cotistas, que ingressaram na UFF através do SISU 2013 acerca dos fatos narrados na representação, que não relataram ter presenciado qualquer ato de discriminação 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

03 – ICP 1300080000032/2011-10

INTERESSADO: LETICIA BATISTA MONTEIRO FARIA E OUTROS

ORIGEM : PR-RJ

Inquérito civil público instaurado a partir de representação elaborada por Leticia Batista Monteiro Faria e outros, relatando irregularidades na instalação de uma antena de telefonia móvel da vivo, em bairro residencial, no município de Resende. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito em relação à denúncia de a antena prestar risco às atividades do aeroporto local. E declinou de sua atribuição em relação à denúncia de possíveis irregularidades ou questionamentos relacionados a autorização e fiscalização relativas à ocupação do solo urbano. Por fim, remeteu os autos ao NAOP para homologação. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito quanto ao possível risco das atividades aéreas, pois houve a perda do objeto, tendo em vista que as recomendações foram atendidas. 4. Contudo, não assiste razão ao membro do MPF em declinar de sua atribuição quanto aos supostos transtornos gerados pela antena aos moradores, tendo em vista que existe interesse de Autarquia Federal. 5. Necessidade de fiscalização do cumprimento dos parâmetros contidos na Resolução 303 de 2002 da ANATEL. 6. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição.

04 – PA 117000000160/2013-29

INTERESSADO: CLEONICE MENDES PAULO E OUTROS

ORIGEM : PR-ES

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por ex-alunas do curso de Licenciatura Plena em Matemática no Instituto Superior de Educação Ateneu, que relataram que a não conclusão do processo de reconhecimento do curso em questão pelo

MEC impede a expedição e registro de seus diplomas, o que lhes acarreta diversos prejuízos profissionais 2. A questão já é objeto de ação civil pública 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

05 – PA 11700000630/2013-54

INTERESSADO: CRM/ES

ORIGEM : PR-ES

Cópia de ofício remetido pela CRM/ES ao Diretor Superintendente do HUCAM, informando que as atividades de cirurgia cardíaca estavam suspensas, em virtude da ausência de Cirurgião Cardiovascular na equipe médica 2. A questão foi dirimida, visto que foi assinado Convênio nº 012/2013, o qual visa ao atingimento de metas de qualidade e/ou financiamento da complementação de serviços do HUCAM 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

06 – NF 130001004771/2013-02

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

ORIGEM : PR-RJ

Notícia de fato veiculando denúncia de que duas pacientes do setor de oncologia do Hospital Federal do Andaraí teriam sido deixados sem cuidados clínicos em razão de greve geral na unidade de saúde 2. Necessidade de investigação adicional 3. Embora o lapso temporal entre o recebimento da representação no MPERJ e seu efetivo encaminhamento ao MPF tenha prejudicado a investigação, a gravidade dos fatos denunciados recomenda cautela na atuação do Parquet Federal. Por esta razão, entendo ser adequada a adoção de diligências adicionais no sentido de averiguar se o funcionamento do setor de oncologia do HFA está regularizado 4. VOTO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento do feito, com o retorno dos autos à origem, para adoção de providências adicionais, tais como envio de ofício ao hospital ou até mesmo requerimento de realização de visita técnica ao CREMERJ, visando esclarecer se o setor de oncologia do HFA se encontra em regular funcionamento.

07 – PA 130017000291/2013-95

INTERESSADO: LUAN VINÍCIUS DE SOUZA CARVALHO

ORIGEM : PR-RJ

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por Luan Vinícius de Souza Carvalho, na qual denunciou que a prorrogação de seu benefício previdenciário foi indeferida devido à sua orientação sexual 2. Ilegalidade não comprovada 3. A prática de ato discriminatório por perito do INSS na avaliação de pedido de prorrogação de auxílio-doença realizado pelo Representante não foi comprovada, pois, na ocasião, o perito decidiu pela prorrogação do benefício 4. Ademais, o Procurador da República Renato Freitas Souza Machado determinou a instauração de inquérito civil público voltado a investigar a denúncia de instrução deficiente em exames periciais realizados na APS de São João de Meriti 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

08 – NF 1170000001167/2013-68

INTERESSADO: ROBERTO GIL LEAL FARIA

ORIGEM : PR-ES

Representação de magistrado federal para análise de possível sub avaliação do quadro de servidores da UFES na especialidade técnico em enfermagem 2. Informações cedidas pela UFES, destacando-se que não há cargos vagos no qual se possa nomear o candidato aprovado e que o MPF já ajuizou ação civil pública em face da União visando a criação de novos cargos 3. Voto pela pelo ARQUIVAMENTO do feito, com o retorno dos autos à origem.

09 – PA 130001004057/2013-14

INTERESSADO: ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ORIGEM : PR-RJ

Procedimento administrativo autuado a partir de representação enviada por Roberto Cavalcanti de Albuquerque, através da qual relatou que o Conselho Federal de Educação Física teria estabelecido restrições ilegais à atuação de profissionais da área não-graduados 2. Ausência de ilegalidade 3. Os profissionais que atuavam antes da regulamentação da profissão de Educação Física tiveram suas atividades preservadas, não podendo, apenas, iniciar novas atividades sem que obtenham diploma 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

Nada mais sido deliberado, eu Bernard Gandelman, com o auxílio da Técnica do MPU/MPF Marta Carmona Cardoso, lavrei a presente ata, Presentes:

DANIEL SARMENTO

Procurador Regional da República - Membro do NAOP-2ª Região

JOÃO MARCOS DE M. MARCONDES

Procurador Regional da República - Membro do NAOP-2ª Região

ROGÉRIO J. B. SOARES DO NASCIMENTO

Procurador Regional da República - Membro do NAOP-2ª Região

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Procurador Regional da República - Membro do NAOP-2ª Região

SILVANA BATINI

Procurador Regional da República - Membro do Naop-2ª Região

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PRR-2ª REGIÃO.

Aos 21 dias do mês de fevereiro de 2014, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP-2ª Região reuniu-se no gabinete do Procurador Regional da República Rogério Nascimento localizado no 5º andar da PRR-2, unidade México estando presentes além do Dr. Rogério Nascimento, os Procuradores Regionais da República João Marcos Marcondes e Celso de Albuquerque Silva sendo deliberado o seguinte:

I- Das decisões do Colegiado, foram votados 39 procedimentos a saber:

RELATOR JOÃO MARCOS MARCONDES

Homologação de Arquivamento:

01 – PA Nº 117000001942/2012-02

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : ANGELITA VIEIRA DA CRUZ

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação feita por Angelita Vieira da Cruz a fim de apurar a ausência de profissionais de saúde capacitados a prestar primeiros socorros aos passageiros da Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM, cuja concessionária é a Companhia Vale do Rio Doce. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, haja vista restar comprovado que a Vale S/A adota medidas com o fito de garantir o melhor atendimento possível às ocorrências relacionadas à saúde no trem de passageiros da Estrada de Ferro Vitória Minas. 3. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em decidir pelo arquivamento do presente feito. 4. Ausência de irregularidade a ser sanada, uma vez comprovada a existência de profissionais qualificados no trem de passageiros. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

02 – ICP Nº 130002000074/2010-11

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Inquérito Civil Público autuado por instauração de ofício. Apuração de eventual emprego irregular de verbas federais do teto financeiro de vigilância em saúde-TFVS e de outros aportes, ao município de Campos dos Goytacazes, destinados ao Centro de Controle de Zoonoses-CCZ . Diligência realizada pelo MPF de fl. 19/21, não demonstrou qualquer irregularidade nas instalações. Segundo ofício de fl. 35/58, enviado pela Secretaria de Saúde do município de Campos dos Goytacazes, a maior parte das verbas são oriundas da rubrica contábil dos royalties, e não do TFVS. 2. Perda de objeto 3. Não foram apresentados outros elementos que pudessem comprovar a irregularidade na aplicação de verbas federais do TFVS e de outros aportes no CCZ de Campos dos Goytacazes. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

03- ICP Nº 130001005423/2012-63

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : MARIA RAQUEL FERNANDES

Inquérito civil público instaurado a partir de representação formulada por Maria Raquel Fernandes, através da qual denunciou irregularidades no processo seletivo de alunos para o Curso de Doutorado em Educação na UFRJ no ano de 2013 2. Expedição de Recomendação à UFRJ, através da qual se sugeriu que a instituição, nos próximos editais para ingresso em cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado), fixasse critérios de avaliação e indicações bibliográficas de acordo com regras puramente objetivas, despidas de quaisquer exigências discriminatórias, de modo a garantir a observância dos princípios constitucionais da equidade e publicidade 3. Recomendação atendida 4. Os fatos constantes na representação formulada pelo Sr. Erlei Moreira, que denunciou diversas irregularidades nos diferentes Programas de Pós-Graduação da UFRJ não foram completamente esclarecidos. No entanto, a questão extrapola o objeto do presente inquérito civil público. Por esta razão, determino a extração de cópias das páginas referentes à representação em questão, a serem encaminhadas a Procurador da República com atuação no Ofício da Educação 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com extração de cópias das páginas referentes à denúncia do Sr. Erlei Moreira, a serem distribuídas a Procurador da República com atuação no Ofício da Educação, para adoção de providências que entender necessárias.

04 – NF Nº 117001000286/2013-93

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : SANDRA HELENA ROSÁRIO SALLES

Notícia de fato elaborada por Sandra Helena Rosário Salles, relatando que, em razão da greve dos bancos, seu irmão, Jorge Luiz Rosário Salles, que é seu curatelado, está sem receber o valor do benefício previdenciário desde 28/09/2013. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, uma vez que se trata de interesse individual disponível e à ele é vedado o exercício da advocacia (art. 128, §5º, II, “b”, da CRFB/88). Ressaltou que a greve dos bancários encerrou-se em 14 de outubro de 2013, fazendo com que desaparecesse o interesse, na espécie necessidade, na manutenção deste procedimento. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. Ausência de atribuição do MPF quanto ao aspecto individual da representação. 5. Perda de objeto quanto ao aspecto coletivo da representação. 6. Voto pelo ARQUIVAMENTO do feito, com retorno dos autos à origem.

05 – PA 130001002928/2013-57

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : RONALDO DE SÁ FURTADO

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por Ronaldo de Sá Furtado, que denunciou ausência de estoque do medicamento Zoladex no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho 2. Perda de objeto 3. Conforme se verificou no curso da instrução, a irregularidade objeto da representação foi temporária e está sanada 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

06 – PA Nº 130020000198/2013-21

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : ERICK MAGALHÃES

Procedimento administrativo autuado a partir de representação realizada por Erick Magalhães, relatando que sua mãe foi diagnosticada com câncer na laringe no Hospital Municipal Desembargador Leal Junior, que não possuía estrutura para prestar o atendimento adequado à paciente, sendo recomendada sua transferência. O representante, então, foi tentar uma vaga de internação no Instituto Nacional do Câncer – INCA, onde foi informado que não realizavam tratamento de câncer quando localizados no pescoço ou na garganta. 2. A Procuradora da República determinou a extração de cópias para remessa ao MPE com o escopo de apurar a possível demora do ente público municipal em solicitar a transferência da paciente. Decidiu, ainda, pelo arquivamento do feito, tendo em vista não subsistirem medidas a serem adotadas pelo Parquet federal, uma vez que inexistiu irregularidade que pudesse ser atribuída à Central de Regulação ou ao próprio funcionamento do Sistema de Saúde Pública. 3. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em decidir pelo arquivamento do presente feito. 4. Em relação ao aspecto individual da representação, houve a perda do objeto. 5. Em relação ao aspecto coletivo, já foi determinada a extração de cópias para investigação pelo MPE, tendo em vista a ausência de atribuição do MPF. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

07 – ICP Nº 130001003675/2011-77

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : CARLOS CARDOSO DALTRO

Inquérito civil público instaurado a partir de representação realizada por Carlos Cardoso Daltro, relatando descumprimento da lei 7.115/83, que dispõe acerca de prova documental, pela Policlínica Comunitária de Itaipú. 2. O Procurador da República, diante da ausência de justa causa que ampare o prosseguimento destes autos, promoveu o arquivamento do feito. 3. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em promover o arquivamento do feito. 4. Perda do Objeto. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com remessa dos autos à origem.

Não Homologação do Arquivamento:

08 – PA 130014000192/2012-52

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : MAYK ALVES SIQUEIRA

Procedimento administrativo autuado a partir de representação elaborada por Mayk Alves Siqueira, relatando irregularidades no horário de atendimento da agência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no município de Paraty/RJ. 2. O Procurador da República entendeu não subsistirem razões para o prosseguimento do feito, haja vista que não há que se falar em descumprimento da jornada de 40h semanais por parte dos servidores, pois, apesar de o atendimento ao público ser de 08hs às 12hs, o horário de funcionamento da agência é de 07hs às 17hs. 3. Não Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em decidir pelo arquivamento do feito. 4. A Resolução nº 336/INSS/PRES, de 22 de agosto de 2013, em seu art. 11 determina que em caso de a agência não dispor de recursos humanos, poderá ter horário alternativo de funcionamento e atendimento, desde que observado o limite mínimo de seis horas de atendimento e oito de funcionamento. 5. Apesar de a agência ter o atendimento de seis horas diárias (art. 11), este só é possível devido ao auxílio de servidores de outras agências. 6. O horário normal de atendimento ao público da agência é de quatro horas diárias. 7. A escassez de recursos humanos não pode se tornar justificativa para restringir o horário de atendimento ao público, uma vez que apenas quatro horas de atendimento não parece razoável para atender a demanda do INSS. 8. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, com o escopo de envidar esforços a suprir a necessidade de recursos humanos e restabelecer o atendimento ao público de oito horas diárias ininterruptas, conforme prevê art. 9º da Resolução nº 336/INSS/PRES.

09 – PA Nº 130001003247/2013-14

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Procedimento administrativo instaurado a partir de representação anônima, veiculando cópia de reportagem na qual se relatou que pesquisadores da Fiocruz e funcionários da Secretaria Municipal de Saúde constataram que apenas metade dos profissionais que atuam na assistência pré-natal em unidades do SUS no Rio de Janeiro sabe apontar o tratamento correto indicado pelo Ministério da Saúde para grávidas diagnosticadas com sífilis, não obstante grande parte dos entrevistados ter relatado ter participado de treinamento específico sobre o tema, bem como ter tido acesso a manuais do Ministério da Saúde relacionados a esta atuação. 2. O Ministério da Saúde informou que mantém disponível para consulta em página eletrônica guia orientador para realização das capacitações para executores e multiplicadores em Teste Rápido para HIV e Sífilis e Aconselhamento em DST/Aids na atenção básica para gestantes. 4. Ocorre que a reportagem forneceu dados que sugerem que o efetivo aprendizado pelos profissionais atuante no atendimento à população tem ocorrido de forma deficiente. 5. Considerando que a instrução desenvolvida até o momento é insuficiente para o esclarecimento da questão, e que, não obstante os dados apresentados na representação não serem conclusivos para comprovação de irregularidade, os bens jurídicos passíveis de violação pela sua possível existência são de grande relevância, faz-se necessária a adoção de providências adicionais, como oitiva do jornalista responsável pela reportagem em questão, bem como da FIOCRUZ e da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro. 5. VOTO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para adoção de diligências adicionais, como oitiva do jornalista responsável pela reportagem veiculada na representação, bem como da FIOCRUZ e da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro.

Homologação do Declínio de Atribuição:

10 – NF Nº 130020000012/2014-15

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : NÃO IDENTIFICADO

Notícia de fato elaborada por morador do Município de São Gonçalo, na qual relata falta de saneamento básico, iluminação pública e de manutenção das ruas do município, que se encontram esburacadas. 2. A Procuradora da República declinou de sua atribuição, haja vista a representação não envolver violação ou indício de violação a direito ou interesse federal. 3. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em declinar de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual. 4. Ausência de interesse federal que justifique a atuação do MPF. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR ROGÉRIO NASCIMENTO

Homologação de Arquivamento:

01 – ICP Nº 130012001187/2010-15

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Inquérito Civil Público, instaurado de ofício, decorrente de acórdão do TRF2 que relata eventuais irregularidades na utilização de equipamentos de esterilização em setor específico do HUCFF, devido a falta de treinamento de pessoal, o que traria riscos à saúde dos servidores e a eficiência da prestação do serviço público. Órgão estadual de Vigilância Sanitária realizou inspeção, de fl. 92/102, em que constatou algumas irregularidades, que já foram sanadas, conforme nova inspeção, de fl. 108/114. O HUCFF, em ofício de fl. 14/20, comprovou que oferece treinamento específico aos servidores. 2. Os fatos objeto da investigação fazem parte do objeto de Inquérito Civil Público nº 1.30.001.06900/2012-16, em curso no MPF, em que se investiga, dentre outras coisas, presença de insetos nas embalagens de insumos médico-hospitalares utilizadas no HUCFF. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

02 – NF Nº 117000001714/2013-13

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA

Notícia de fato veiculando representação realizada pelo Sr. Antônio Pereira de Souza, presidente da Associação dos Moradores de Baixa Renda do Município de Vitória, através da qual denunciou lançamento fiscal não ajuizável em razão de valor em face da entidade. 2. Ausência de atribuição do MPF para atuar no caso. 3. O Representante pretende que o MPF atue na defesa de direito patrimonial de associação que preside, o que não se insere no âmbito de atribuições do Parquet Federal, que somente pode, através da ação civil pública e do inquérito civil, buscar a tutela de direitos coletivos lato sensu (difusos e coletivos em sentido estrito), individuais homogêneos de relevância social e individuais indisponíveis. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

03 – PP Nº 130010000455/2013-44

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Procedimento preparatório instaurado de ofício, visando observar o cumprimento do art. 36 da LC nº 141/2012 (que determina a realização de audiências públicas nos meses de maio, setembro e fevereiro, a serem realizadas nas Casas Legislativas dos entes federais, nas quais o respectivo gestor do SUS deve apresentar relatório quadrimestral de prestação de contas) no Município de Rio Claro 2. Ausência de irregularidade 3. Conforme se comprovou no curso da instrução, o Município de Rio Claro realizou as audiências públicas quadrimestrais previstas na LC nº 141/2012 no ano de 2013, bem como já agendou datas para realização destes eventos no ano de 2014 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

04 – ICP Nº 130012000514/2011-01

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : FRANCISCO JOSÉ DA CRUZ

Inquérito civil público instaurado a partir de representação elaborada por Francisco José da Cruz, relatando insuficiência de pessoal para realizar os procedimentos de prevenção e tratamento de úlcera por pressão nos pacientes internados no Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE). 2. O Procurador da República, entendeu pelo arquivamento do feito, uma vez que, muito embora no caso individual possa ter havido falha no serviço de saúde prestado, não restou demonstrado nos autos que o serviço é deficiente do ponto de vista coletivo. 3. Da análise dos autos, concluiu assistir razão ao membro do Ministério Público Federal em decidir pelo arquivamento do presente feito. 4. Diante da falta de atribuição em relação à pretensão tutelável, uma vez que foi verificado pelo Conselho Regional de Medicina que o nosocômio toma as medidas cabíveis para a prevenção e o tratamento de úlceras por pressão, concordo com o arquivamento proposto. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

05 – ICP Nº 130005000181/2013-62

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : PAULO FRANCISCO DO VALLE LIMA

Inquérito civil público autuado a partir de representação realizada por Paulo Francisco do Valle Lima, na qual relatou sofrer de neoplasia maligna de próstata, necessitando de tratamento de radioterapia pélvica conformacional, não realizada pelo SUS ou pelo INCA, apenas por clínicas particulares 2. Exaurimento do objeto 3. O tratamento em questão foi realizado, custeado pelo SUS 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

06 - ICP Nº 117001000160/2010-76

ORIGEM : PR-ES

INTERESSADO : INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Inquérito Civil Público instaurado de ofício, decorrente de mandados de segurança impetrados em face de Instituições de Ensino Superior da região da PRM Cachoeiro do Itapemirim-ES, que questionavam, dentre outras coisas, irregularidades envolvendo a renovação e o trancamento de matrícula de alunos com mensalidades em atraso junto às IES da região 2. O Procurador da República Alexandre Senra promoveu o arquivamento parcial do feito, unicamente no que tange às instituições de ensino que comprovaram não praticar irregularidades ou que já haviam encerrado suas atividades 3. Quanto às demais entidades, foi expedida Recomendação sugerindo a adequação de suas práticas às determinações da Lei nº 9870/99. Assim, a instrução do feito prosseguiu unicamente quanto ao acompanhamento do cumprimento da Recomendação 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento parcial, com retorno dos autos à origem.

07 – ICP Nº 130010000473/2010-83

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : RODRIGO GIOVANETTI ALVES E VINÍCIUS CARDOSO

Inquérito civil público autuado a partir de representação efetuada por Rodrigo Giovanetti Alves e Vinícius Cardoso, na qual relataram que estariam impossibilitados de obter a carteira profissional devido à não-realização, por parte do Ministério da Educação da vistoria necessária para o reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental do Centro Universitário Geraldo Di Biase, nos campi Volta Redonda e Barra do Pirai 2. Exaurimento do objeto 3. O MEC efetuou o reconhecimento dos cursos superiores em questão, através de portarias públicas no Diário Oficial da União 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

08 - PP Nº 130017000301/2013-92

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : NAYARA DOS SANTOS GOMES

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação elaborada por Nayara dos Santos Gomes, relatando o descumprimento da lei 11.108/2005, uma vez que era cobrada uma taxa para acompanhante do sexo masculino, pela Casa de Saúde Materno-Infantil São José. 2. O Procurador da República declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, uma vez que o objeto da presente representação é a apuração de conduta irregular de entidade privada. 3. Assiste razão ao membro do MPF em declinar de sua atribuição. 4. É atribuição do município controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

09 – ICP Nº 117000000567/2010-11

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : INSTAURADO DE OFÍCIO

Inquérito civil público instaurado de ofício, com o escopo de monitorar a implantação das diretrizes em relação à política de ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, pela Polícia Rodoviária Federal. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, haja vista terem sido atendidas as finalidades do presente procedimento. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. A Polícia Rodoviária Federal realizou a capacitação em Libras de 5% de seus servidores. 5. Perde de objeto. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

10 – PA Nº 130017000253/2013-32

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : NÃO IDENTIFICADO

Procedimento administrativo autuado a partir de representação anônima, encaminhada pelo Ministério Público Estadual, relatando que o Posto SINE de Belford Roxo não estaria funcionando. 2. Perda de objeto. 3. Foi constatado que o Posto Sine, localizado no centro de Belford Roxo, funciona regularmente. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

11 – PI Nº 130001001944/2013-22

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : IDENTIFICADO APENAS COMO LOBO

Peças de informação autuadas a partir de representação encaminhada via e-mail, no qual o representante, identificado apenas como Lobo, noticiou tentativa do governo federal em ludibriar os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, não vislumbrou lesão concreta à direito difuso na representação, suscitando seu arquivamento. 3. A prestação originária, embora se trate de direito individual disponível, atinge um grande número de pessoas, o que a caracteriza como um direito individual homogêneo. 4. A tutela coletiva do direito já está sendo efetuada por meio da ação civil pública. 5. Sé restaria a tutela individual do direito e, em sendo vedado ao Parquet a utilização de instrumentos como o inquérito civil e a ação civil pública na tutela de direitos individuais disponíveis, tal tutela deve ser buscada pelo próprio representante 6. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento das presentes peças de informação.

Decisões de Ofício:

12 – NF Nº 130020000036/2014-74

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : AMARO DE SOUZA SANTANA

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Amaro de Souza Santana, relatando possível irregularidade praticada pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, no serviço de abastecimento e fornecimento de água, no Município de São Gonçalo. 2. A Procuradora da República declinou de sua atribuição, haja vista a CEDAE se tratar de empresa de economia mista estadual e em razão de a matéria vinculada na representação não representar ofensa ou ameaça à bem, serviço ou interesse federal. 3. Não há necessidade de declinar de atribuição em favor do Ministério Público do Estado. 4. Houve o declínio no procedimento nº 1.30.020.000023/2014-03 que possui idêntico objeto. 5. Ausência de interesse federal que justifique a atuação do MPF. 6. VOTO pelo ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO do feito, com o retorno dos autos à origem e a remessa de cópias para a notícia de fato nº 1.30.020.000023/2014-03.

13 – PP Nº 130015000294/2013-49

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : RODRIGO DA FONSECA SERRANO

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação elaborada por Rodrigo da Fonseca Serrano, relatando irregularidades no recebimento de seu benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dificuldades para realizar exames pela Prefeitura de Rio das Ostras. 2. O Procurador da República determinou declínio de atribuição em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro juntamente com a remessa dos autos à este órgão, uma vez que o objeto da presente representação afeta direta e imediatamente direito individual e que já está sendo acompanhado pelo órgão. 3. Não assiste razão ao membro do MPF em declinar de sua atribuição. 4. Enunciado nº 01 da PFDC. 5. Não há que se falar em declínio de atribuição, mas, sim, em arquivamento do feito, pois, a representação trata-se de direito individual disponível. 5. Voto pelo ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO do presente procedimento preparatório, com o retorno dos autos à origem e extração de cópias para remessa à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Homologação do Declínio de Atribuição:

14 – PP 130005000207/2013-72

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : RAFLES GOMES DE SOUZA

Inquérito civil público autuado a partir de representação formulada por Rafles Gomes de Souza, através do qual denunciou a baixa qualidade de placas de identificação

motocicletas fabricadas por empresa contratada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ 2. O número muito escasso de reclamações levadas à Ouvidoria do DETRAN/RJ nos anos de 2011, 2012 e 2013, especialmente em comparação com o total de emplacamentos realizados nestes períodos, é suficiente para afastar os indícios de erro no projeto de dimensionamento de placas de motocicletas constante na Resolução nº 372/2011 do CONTRAN 3. A investigação acerca de suposto emprego de materiais de baixa qualidade na confecção de placas de identificação veicular por empresa contratada pelo DETRAN/RJ, autarquia estadual, se insere no âmbito de atribuições do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento e do declínio de atribuição propostos, com o retorno dos autos à origem.

15 – NF Nº 130020000031/2014-41

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : CÉLIO MACIEL

Notícia de fato instaurada a partir de representação realizada por Célio Maciel, relatando irregularidades nas publicações feitas em Diário Oficial do Município de Cachoeiras de Macacu. 2. A Procuradora da República, entendeu que não existe interesse federal a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal. Assim, declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual em Cachoeira de Macacu. 3. Assiste razão membro do Ministério Público Federal em declinar de sua atribuição. 4. Matéria de interesse local. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

16 – NF Nº 130020000023/2014-03

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : AMARO DE SOUZA SANTANA

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Amaro de Souza Santana, relatando possível irregularidade praticada pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, no serviço de abastecimento e fornecimento de água, no Município de São Gonçalo. 2. A Procuradora da República declinou de sua atribuição, haja vista a CEDAE se tratar de empresa de economia mista estadual e em razão de a matéria vinculada na representação não representar ofensa ou ameaça à direito ou interesse federal. 3. Destaca-se que foi encaminhado ao NAOP promoção de declínio de atribuição da notícia de fato nº 1.30.020.000036/2014-74 que possui objeto idêntico ao do presente feito. 4. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em declinar de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado. 5. A Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE trata-se de sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado de Obras. 6. Ausência de interesse federal que justifique a atuação do MPF. 7. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição proposto, com o retorno dos autos à origem.

17 – NF Nº 130019000152/2013-41

ORIGEM : PR-ES

INTERESSADOS : REPRESENTANTE NÃO IDENTIFICADO

Notícia de fato através da qual se denunciou irregularidade no processo de aplicação de provas no vestibular do Centro Universitário Serra dos Órgãos 2. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso 3. A investigação acerca de irregularidades em vestibular promovido por universidade privada não se inclui no âmbito de atuação do MPF 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR CELSO DE ALBUQUERQUE

Homologação de Arquivamento:

01 - PA Nº 130001001796/2013-46

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : MARIA S. VIEIRA

Procedimento administrativo autuado a partir de representação, encaminhada por e-mail ao Ministério Público Estadual, elaborada por Maria S. Vieira, relatando que o único aparelho do Hospital Geral de Bonsucesso, capaz de realizar o procedimento de retirada de cálculo renal sem a necessidade de intervenção cirúrgica estava quebrado. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de pressupostos fáticos ou jurídicos que servissem de base e justificassem a propositura de ação civil pública 3. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em promover o arquivamento do feito. 4. Ausência de irregularidade a ser sanada. 5. O hospital não possui o aparelho litotripsia extra corpórea por onda de choque, no entanto o Setor de Urologia conta com um tratamento minimamente invasivo de casos de litíase urinária, por procedimentos endoscópicos. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

02 – ICP Nº 130005000132/2010-87

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : ANDRÉ LUIZ DONATO SOBRINHO

Inquérito civil público instaurado a partir de representação elaborada por André Luiz Donato Sobrinho, relatando irregularidades no processo de matrícula de licenciatura em Ciências Biológicas na categoria de 1ª licenciatura, por meio da Plataforma Freire, na Universidade Federal Fluminense. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito tendo em vista ausência de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Universidade Federal Fluminense. 3. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em promover o arquivamento do feito. 4. A UFF agiu conforme art. 4º, §4º da Portaria Normativa nº 09 de 30 de junho de 2009 do Ministério da Educação. 5. Ausência de irregularidade a ser sanada. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

03 – PP Nº 130001006409/2013-68

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : CARLOS LEITE NASCIMENTO

Procedimento preparatório autuado a partir de representação realizada por Carlos Leite Nascimento, relatando suposta irregularidade praticada por atendente da Defensoria Pública da União. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, haja vista que é papel da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União a tarefa de fiscalização da atividade funcional e da conduta de seus membros e servidores. 3. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em promover o arquivamento do feito. 4. A representação não trata de nenhuma irregularidade ou deficiência na prestação de assistência jurídica da Defensoria Pública da União como órgão. 5. Ausência de irregularidade a ser sanada. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

04 – PP Nº 117001000324/2013-16

ORIGEM : PR-ES

INTERESSADA : REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação através da qual se denunciou a prática de atos de constrangimento moral pelo Coordenador do Curso de Zootecnia da UFES, bem como a ausência de unidade da Defensoria Pública no Município de Alegre 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento parcial do feito em relação à denúncia de ausência de unidade da DPU em Alegre, por ser a questão objeto da ACP nº 2008.50.02.000264-1, ajuizada pelo MPF, e que visa a implantação de unidade da DPU no Município de Cachoeiro do Itapemirim, atendendo a toda Subseção da Justiça Federal correspondente, na qual se insere o Município de Alegre. Em relação à denúncia de prática de atos de constrangimento moral, o membro do Parquet determinou a continuidade da investigação 3. A questão relativa à ausência de unidade da DPU na Subseção da Justiça Federal que abrange o Município de Alegre já é objeto de ação civil pública, não havendo necessidade de manutenção do instrumento de atuação extrajudicial para investigação deste aspecto da representação 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento parcial, com o retorno dos autos à origem

05 – NF Nº 117001000014/2014-74

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : GILMARA HEMERLY PANCOTO

Notícia de fato autuada a partir de representação realizada por Gilmara Hemerly Pancoto, solicitando informações quanto à forma adequada de receber um valor que possui pendente com a empresa EMBRASYSYSTEM BBOM. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, pois a situação relatada concerne à direito individual disponível, para cuja a tutela não se encontra vocacionado o MPF. 3. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em promover o arquivamento do feito. 4. A representante busca auxílio em questões patrimoniais, que possui natureza disponível, não sendo possível que o Ministério Público empregue o inquérito civil e a ação civil pública para sua tutela. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

06 – ICP Nº 117000000239/2013-50

ORIGEM : PR-ES

INTERESSADO : INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Inquérito civil instaurado de ofício para averiguar supostas irregularidades na grade horária dos cursos de Letras-Português - Matutino e Noturno - Licenciatura da UFES 2. Ausência de irregularidade 3. A instrução desenvolvida no expediente esclareceu que as disciplinas dos cursos em questão, no primeiro semestre letivo de 2013, foram oferecidas nos respectivos turnos, com exceção de Trabalho de Conclusão de Curso 4. No entanto, considerando as idiossincrasias da disciplina em questão – composta de orientações passadas ao aluno por seu professor orientador de TCC, em horários e datas combinados por ambos, não sendo de fato necessária a presença do aluno na universidade no horário em que a disciplina é ofertada – e a informação de que a matéria somente é oferecida aos sábados, das 8h às 12h, para evitar conflitos de horários com as demais disciplinas ofertadas durante os dias úteis, não há prejuízo aos alunos 5. Ademais, quanto ao oferecimento de laboratórios de práticas culturais no horário de 11h às

13h, foi esclarecido se tratar de horário adicional, disponibilizado aos alunos do turno Matutino que desejem adiantar seu curso. Nesse sentido, conforme se verifica nas fls. 109/110 dos autos, em 2013.1 também foram oferecidos laboratórios de práticas culturais em diferentes horários nos turnos matutino e noturno 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

07 – PP Nº 130001005779/2013-88

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação na qual se relatou possível risco à segurança de funcionários da enfermaria do Instituto de Psiquiatria da UFRJ em razão da presença de paciente perigoso, que teria estrangulado sua tia durante visita, ocasionado sua morte 2. Perda de objeto 3. O possível risco à segurança de funcionários da enfermaria do Instituto de Psiquiatria da UFRJ foi afastado com a transferência do paciente em questão ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Roberto Medeiros. Ademais, a investigação criminal do fato já está sendo desenvolvida na esfera policial. 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

08 – ICP Nº 130005000175/2013-13

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : RENATA GOMES DECACHE

Inquérito civil público autuado a partir de representação elaborada por Renata Gomes Decache, relatando irregularidades em concurso público, edital nº 156/2010, realizado pela Universidade Federal Fluminense. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, uma vez que o presente expediente trata de duas formas distintas de ingresso no serviço público. 3. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em promover o arquivamento do feito. 4. O art. 37, IX da CRFB/88 prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado desde que comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público. 5. No caso em tela foi comprovada a necessidade, em caráter temporário e excepcional, de contratação de funcionários, uma vez que o Processo Seletivo Simplificado foi realizado atendendo à decisão judicial. 6. Ausência de irregularidade a ser sanada. 7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

09 – PP 130001004651/2013-05

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : REBECA DE LIMA ALVES

Notícia de fato autuada a partir de representação realizada por Rebeca de Lima Alves, relatando irregularidades no processo de admissão de candidatos para o processo seletivo Hungria – HRC Edital 146/2013 do Programa Ciência sem Fronteiras do Governo Federal. 2. A exigência da realização do ENEM como requisito obrigatório para os candidatos está previsto no edital do processo seletivo. 3. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em promover o arquivamento do feito. 4. Ausência de irregularidade a ser sanada. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

10 – NF Nº 130001006361/2013-98

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : SAMIRA SANTOS EL-ADJI

Notícia de fato autuada a partir de representação realizada por Samira Santos El-Adji, relatando que a página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) não estaria sendo atualizada com a assiduidade necessária para acompanhar as publicações do Diário Oficial da União, principalmente no que se refere às decisões da Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de ilegalidade no tocante de acesso à informação disponibilizada e que a atualização realizada pela ANVISA em sua página eletrônica, ainda que com alguns dias de atraso em relação à publicação na Imprensa Nacional, não fere os artigos dispostos na legislação. 3. Assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em promover o arquivamento do feito. 4. Ausência de irregularidade a ser sanada. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

Não Homologação de Arquivamento:

11 – PP Nº 130001006071/2013-44

ORIGEM : PR-RJ

INTERESSADO : INSTAURADO DE OFÍCIO

Procedimento preparatório autuado de ofício com o escopo de averiguar se as adequações descritas pela Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, necessárias para garantir a acessibilidade plena dos estudantes com deficiência durante a aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem de 2012, estão sendo cumpridas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, haja vista os exames do ENEM já terem sido realizados, impossibilitando a atuação do Ministério Público Federal. 3. Não assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. Apesar de a avaliação da edição do Enem 2012 já ter sido aplicada, não há que se falar em perda de objeto, pois o referido exame é periódico, sendo aplicado anualmente. 5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para verificação da garantia de acessibilidade às demais edições do ENEM.

Votos parciais:

12 –NF Nº 130002000192/2013-72

Notícia de fato autuada a partir de representação anônima, relatando irregularidades no atendimento e acompanhamento dos pacientes do Centro de Atenção Psico-Social – CAPS. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito tendo em vista a denúncia ser anônima e genérica. 3. Não assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em promover o arquivamento do feito. 4. É reconhecida a legitimidade da representação anônima para iniciar a investigação, uma vez que a representação é específica. 5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento e promovo de ofício o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO do presente feito, com o retorno dos autos à origem

Nada mais sido deliberado, eu Bernard Gandelman, com o auxílio da Técnica do MPU/MPF Marta Carmona Cardoso, lavrei a presente ata, Presentes:

JOÃO MARCOS DE M. MARCONDES
Procurador Regional da República - Membro do NAOP-2ª Região

ROGÉRIO J. B. SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional da República - Membro do NAOP-2ª Região

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Procurador Regional da República - Membro Do Naop-2ª Região

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE ABRIL DE 2014

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB transferidos ao município de Lagoa da Canoa/AL no exercício de 2012. Referência: PP nº 1.11.001.000004/2013-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSPMPF e nº 23/07-CNMP, determina a conversão em Inquérito Civil do PP 1.11.001.000004/2013-71 visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de peças de informações que relatam possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB transferidos ao Município de Lagoa da Canoa/AL no exercício de 2012, concernentes ao pagamento de professores contratados e não concursados, com nível de escolaridade incompatível com a LDB e atrasos nos pagamentos dos salários.

Expediu-se o ofício nº 40/2013-GMCD/PRM/AL requisitando o envio de documentos e como resposta o gestor municipal fez pedido de dilação de prazo de 30 dias para que cumprisse o que foi determinado pelo MPF. Entretanto, verificamos a ausência de qualquer resposta daquela municipalidade.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000004/2013-71

Interessados: União; Sociedade.

Representante: Sigiloso.

Representados: Jair Lira Soares.

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB transferidos ao Município de Lagoa da Canoa/AL no exercício de 2012.

Após, à Assessoria para as seguintes providências iniciais:

1. Reitere-se Ofício à Prefeitura de Lagoa da Canoa/AL requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. do nome, lotação e grau de instrução (informado especificamente em que curso foram habilitados para a docência) de todos os professores contratados no exercício de 2012 para a rede municipal de ensino (educação infantil, creche, ensino fundamental e EJA) e remunerados com recursos do FUNDEB;

b. das folhas de pagamento de todos os servidores da educação municipal dos meses entre abril e dezembro de 2012, bem como de fevereiro e março de 2013;

c. extraia-se em consulta ao FNDE recursos recebidos pelo Município mês a mês em 2012 e 2013 relativos ao FUNDEB.

Com a resposta, ou esgotado prazo fixado nos ofícios sem ela, façam-me os autos conclusos.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas os autos na Notícia de Fato nº 1.11.000.000124/2014-60, autuado a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.11.000.000922/2013-19;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.11.000.000922/2013-19 foi autuado a partir de representação do Movimento Nacional de Combate a Corrupção Eleitoral em Alagoas - MCCE, na qual notícia diversas irregularidades na gestão do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Alagoas - SENAC/AL, atribuídas ao Presidente do Sistema Fecomércio/SESC/SENAC/AL, WILTON MALTA DE ALMEIDA;

CONSIDERANDO que houve declínio de atribuição parcial em favor do Ministério Público do Trabalho, referente às alegações de assédio moral praticado pelo Presidente WILTON MALTA DE ALMEIDA em face da Diretora do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas - SENALBA e Conselheira do SENAC/AL, Ivanilda Carvalho, por esta ter comunicado irregularidades ao MCCE/AL, o que gerou a autuação da presente Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o referido declínio não foi homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo em vista que o possível assédio moral pode configurar ato de improbidade administrativa (fls. 02/03).

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, e ao Representante;

4) como diligência investigatória inicial, seja notificada IVANILDA CARVALHO para ser inquirida nesta Procuradoria da República;

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE MARÇO DE 2014

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Procedimento Preparatório no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura possíveis irregularidades praticadas por gestores do Município de Porto Real do Colégio, que foram objeto da tomada de contas especial n. 011.587/2006-7 que tramitou no Tribunal de Contas da União. PP 1.11.001.000017/2014-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Procedimento Preparatório visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR)

Considerando que foi encaminhada a esta Procuradoria da República no Município de Arapiraca a Notícia de Fato n. 1.11.001.000017/2014-21, consistente no acórdão nº 7015 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que deu quitação a multa cominada a ex-gestores do Município de Porto Real do Colégio nos autos do processo de tomada de contas especial nº 011.587/2006-7.

Considerando que os fatos que ensejaram a imposição da multa podem constituir atos de improbidade administrativa ou crimes cuja ação caiba a este órgão ministerial promover.

DELIBERA INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como "Procedimento Preparatório", destinado a apurar possíveis irregularidades praticadas por gestores do Município de Porto Real do Colégio, que foram objeto da tomada de contas especial nº 011.587/2006-7 que tramitou no Tribunal de Contas da União.

b) A expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do processo de tomada de contas especial nº 011.587/2006-7, bem como dos documentos/ papéis de trabalho que subsidiaram a apreciação dos fatos.

Atualize-se o sistema único quanto à presente conversão. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF nº 1.11.001.000017/2014-21.

Interessados: Sociedade, Município de Porto Real do Colégio, União.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Representado: Eraldo Cavalcante Silva, José Ionaldo Cirino Santos e Ana Cecília Leite Lira.

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades praticadas por gestores do Município de Porto Real do Colégio, que foram objeto da tomada de contas especial nº 011.587/2006-7 que tramitou no Tribunal de Contas da União.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE ABRIL DE 2014

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apurar possível omissão de gestores do Município de Palmeira dos Índios no dever de prestar contas da aplicação de recursos federais destinados à saúde indígena recebidos no exercício de 2012. Referência: NF1.11.001.000033/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, CR/88);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando que a notícia de fato nº 1.11.001.000033/2014-14, constituída pelo relatório de fiscalização nº 534 elaborado pelo DENASUS, trata da omissão de gestores do Município de Palmeira dos Índios no dever de prestar contas de recursos federais destinados à saúde indígena recebidos no exercício de 2012, o que pode constituir, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL e, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como "Inquérito Civil", destinado a apurar possível omissão de gestores do Município de Palmeira dos Índios no dever de prestar contas da aplicação de recursos federais destinados à saúde indígena recebidos no exercício de 2012;

b) A expedição de ofício ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde requisitando o envio, no prazo de 15 (quize) dias, de informações e documentos relativos à prestação de contas de recursos federais transferidos ao Município de Palmeira dos Índios para o custeio da saúde indígena no exercício de 2012. Se houve instauração de Tomada de Contas Especial; Se houve remessa ao TCU; Remessa de cópia de toda a documentação integral correspondente.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ªCCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF1.11.001.000033/2014-14

Interessados: Sociedade, União, Município de Palmeira dos Índios.

Representante: Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde.

Representado: Gestores do Município de Palmeira dos Índios.

Assunto: Apuração de possível omissão de gestores do Município de Palmeira dos Índios no dever de prestar contas da aplicação de recursos federais destinados à saúde indígena recebidos no exercício de 2012.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura possíveis irregularidades consistentes no desvio de função, na acumulação indevida e no descumprimento de carga horária por agentes comunitários de combate a endemias e por agentes comunitários de saúde do Município de Arapiraca.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, CR/88);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando que a notícia de fato nº 1.11.001.000005/2014-05, formada a partir da manifestação eletrônica nº 24273, relata possíveis irregularidades consistentes no desvio de função, na acumulação indevida e no descumprimento de carga horária por agentes comunitários de combate a endemias e por agentes comunitários de saúde do Município de Arapiraca.

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL e, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como "Inquérito Civil", destinado a apurar possíveis irregularidades consistentes no desvio de função, na acumulação indevida e no descumprimento de carga horária por agentes comunitários de combate a endemias e por agentes comunitários de saúde do Município de Arapiraca;

b) A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Arapiraca requisitando o envio, no prazo de 15 (quize) dias, de informações e documentos relativos à identidade e origem dos recursos utilizados no pagamento dos agentes comunitários de combate à endemias e dos agentes comunitários de saúde; bem como nome, CPF, função e lotação das pessoas ocupantes dos cargos supracitados.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ªCCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF1.11.001.000033/2014-14

Interessados: Sociedade, União, Município de Arapiraca.

Representante: Sigiloso.

Representado: Gestores, agentes comunitários de combate à endemias e agentes comunitários de saúde do Município de Arapiraca.

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades consistentes no desvio de função, na acumulação indevida e no descumprimento de carga horária por agentes comunitários de combate a endemias e por agentes comunitários de saúde do Município de Arapiraca.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE ABRIL DE 2014

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Possíveis irregularidades na utilização de recursos do SUS transferidos à Associação Pestalozzi de Arapiraca entre os anos de 2007 a 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o PP n. 1.11.001.000082/2013-76, instaurado a partir de peças de informações anônimas, encaminhadas pela Procuradoria do Trabalho em Arapiraca, relatando possíveis desvios de recursos federais do Sistema Único de Saúde transferidos à Associação Pestalozzi de Arapiraca entre os anos de 2007 e 2013.

Considerando que em resposta ao Ofício 54/2013/GMCDF/PRM/AL, às fls 25, o Ministério da Saúde informou que conforme consulta ao SIAFI, ao CNPJ cadastrado no sistema de nº 00.177.600/0001-20, em nome da Associação Pestalozzi de Arapiraca, no anos de 2007 a 2013 não foi realizado repasse financeiro.

Compulsando os autos, é possível verificar que aquele CNPJ não é o que consta nos autos às fls de nº 12.

Assim, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL e, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como "Inquérito Civil", destinado a apurar irregularidades na aplicação de recursos federais do SUS transferidos à Associação Pestalozzi de Arapiraca entre os anos de 2007 e 2013;

b) A expedição de ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações sobre a transferência de recursos federais do SUS à Associação Pestalozzi de Arapiraca – CNPJ 01.492.009/0001-20 – e a prestação de contas da aplicação de tais recursos, referente aos exercícios de 2011 a 2013;

c) a Solicitação à Assessoria de Análise e Pesquisa que empreenda busca nos sistemas a sua disposição para identificar as transferências de recursos federais à Associação PESTALOZZI de Arapiraca-AL.

Com a resposta, ou esgotado prazo fixado no ofício sem ela, façam-me os autos conclusos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP n. 1.11.001.000082/2013-76

Interessados: União; Sociedade.

Representante: Anônimo.

Representados: Dirigentes da Associação Pestalozzi de Arapiraca.

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do SUS transferidos à Associação Pestalozzi de Arapiraca entre os anos de 2007 e 2013.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE ABRIL DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil.

À Assessoria, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000084/2013-65.

Interessado: União; Sociedade.

Originador: município de Traipu/AL.

Representados: ex-gestor municipal de Traipu/AL, exercício 2009-2012.

Assunto: possível irregularidade na prestação de contas do Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos 2009, PDDE E PDDE/PDE 2010.

Registre-se a presente Portaria.

No mais, quanto à instrução do feito, determina-se:

2. Cumpra-se o item 2 do Despacho exarado às fls. 70.

Após, autos conclusos.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 90, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que se cuida de Procedimento Preparatório instaurado no dia 15/08/2013, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, a partir de representação formulada por Enoc Sampaio Elias, noticiando, em síntese, as seguintes irregularidades: a) morosidade na emissão de Anuência à Execução da Atividade de Manejo Florestal por parte do Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP); b) potencial invasão do Projeto de Assentamento Nova Colina, localizado em Porto Grande/AP; c) presença de homens armados no referido assentamento;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto do Procedimento Preparatório n. 1.12.000.000593/2013-61, bem como o iminente esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal instaurar o presente Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar as seguintes irregularidades: a) morosidade na emissão de Anuência à Execução da Atividade de Manejo Florestal por parte do Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP); b) potencial invasão do Projeto de Assentamento Nova Colina, localizado em Porto Grande/AP; c) presença de homens armados no referido assentamento, pelo que determina o registro da presente portaria e a conversão do procedimento que a acompanha em inquérito civil público. Após, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (Após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011);

Após, retornem-me conclusos os autos.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY

PORTARIA Nº 91, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.12.000.000566/2013-98 foi autuado no âmbito desta Procuradoria da República em 8 de agosto de 2013, para apurar supostas irregularidades constantes no edital da Concorrência n. 002/2013-SEMAD/PMM, promovida pela Secretaria Municipal de Administração de Macapá/AP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação e manutenção urbana;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto do Procedimento Preparatório n. 1.12.000.000566/2013-98, bem como o iminente esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução n. 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve o Ministério Público Federal:

a) instaurar o presente Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades na Concorrência n. 002/2013-SEMAD/PMM, da Secretaria Municipal de Administração de Macapá/AP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação e manutenção urbana, pelo que determina o registro da presente portaria e a conversão do procedimento que a acompanha em inquérito civil. Após, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF (Após a alteração implementada pelas Resoluções n. 106/2010; n. 108/2010 e n. 121/2011);

b) determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Administração de Macapá/AP, para que apresente informações, acompanhadas da devida documentação comprobatória, acerca da origem dos recursos a serem empregados no pagamento da prestação dos serviços de conservação e manutenção urbana, contratados a partir da Concorrência n. 002/2013-SEMAD/PMM

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000780/2013-44, em 21 de outubro de 2013, que trata da necessidade das concessionárias de distribuição de energia elétrica, antes de procederem a qualquer nova ligação de energia elétrica (atual ou futura) em quaisquer empreendimentos situados em terrenos de marinha e às margens de rio federal, assim como em suas praias e várzeas, de consultarem a Secretaria do Patrimônio da União a fim de que seja verificada a regularidade da ocupação, objetivando evitar que a instalação de energia elétrica favoreça ocupação irregular de terras públicas federais.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE ABRIL DE 2014

Notícia de Fato n. 1.12.000.000150/2014-51

Trata-se de Notícia de Fato autuada no âmbito desta Procuradoria da República no dia 26 de fevereiro de 2014, a partir de ofício encaminhado pela Polícia Civil do Estado do Amapá, noticiando que Antônio José Dantas Torres, servidor público federal cedido ao Estado do Amapá, cumularia atividades incompatíveis, isto é, fiscal de tributos e advocacia (inscrição OAB/AP nº 624).

Conforme pesquisa realizada no portal da transparência (juntadas a seguir), o referido servidor exerce atualmente o cargo de Auditor Fiscal, cujas atribuições são incompatíveis com o exercício da advocacia, com fulcro no art. 28, VII e §1º da Lei n.º 8.906/94.

Dando prosseguimento ao feito, determino o seguinte:

a) a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório;

b) a expedição de ofícios à Secretaria de Estado da Administração – SEAD e à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, solicitando informações sobre o vínculo entre o servidor Antônio José Dantas Torres com o Estado do Amapá, bem como sobre a qual ente federativo recai o ônus da remuneração, o regime de trabalho e a carga horária semanal. Solicite-se, também, esclarecimentos acerca das funções e atribuições exercidas pelo servidor.

Ressalte-se que as respostas devem ser acompanhadas da devida documentação probatória.

Após, conclusos.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

DESPACHO DE 8 DE ABRIL DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000791/2013-24

Trata-se de Procedimento Preparatório, autuada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Amapá em 24/10/2013, a partir de representação formulada pela Companhia de Trânsito e Transporte de Macapá (CTMac), em desfavor de Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, Carlos Sérgio dos Santos Monteiro, Elyaldo Pantoja Cardoso e Haroldo Tavares Matos, noticiando possíveis irregularidades relativas ao recolhimento dos valores devidos ao FUNSET (Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito), notadamente o fato de não ter sido recolhido ao referido fundo o valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Dando prosseguimento ao feito, determino:

a) a prorrogação do prosseguimento deste Procedimento Preparatório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins;

b) a reiteração do ofício nº 3095/2013-GAB/MAL/RS/PR/AP (fl. 244), solicitando cópias integrais dos Processos nº 003.386/2007-1 e 007.045/2010-7, as quais poderão ser encaminhadas por meio digital.

Após, conclusos para análise.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

DESPACHO DE 17 DE MARÇO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000819/2013-23

Trata-se de Procedimento Preparatório, autuada no âmbito da Procuradoria da República do Estado do Amapá em 30/10/2013, a partir de representação anônima, noticiando irregularidades na Secretaria de Saúde do Município de Macapá - SEMSA.

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Preparatório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, conclusos para análise.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

DESPACHO, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000904/2013-91

Trata-se de Procedimento Preparatório, autuada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Amapá em 28/11/2013, a partir de representação ofertada por Albino de Sousa Wagner, no mês de novembro deste ano, segundo a qual os dados de Jaci Neide Paes de Oliveira, que era portadora de câncer e havia falecido no dia 13/05/2012, estariam sendo supostamente utilizados de forma indevida para obter benefícios junto ao SUS.

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Preparatório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, conclusos para análise.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000045/2014-74, instaurado para apurar solicitação de repatriamento de quatro crianças brasileiras/colombianas, duas moradoras de Letícia/CO, sob tutela do Instituto Colombiano Bienestar Familiar, e duas adotadas por famílias italianas, iniciado a partir de Termo de Declaração colhido no Ministério Público Estadual de Analice Moreno Aparício, que declara que estão sob a guarda de sua filha de criação, Vita Arévalo Moreno, dois filhos de um sobrinho (J.A.M e S.A.M), crianças que residiam antes com o pai em Letícia-Colômbia, junto com outros quatro irmãos. A mãe os teria abandonado e o pai, doente, teria vindo para o município de São Paulo de Olivença, trazendo seus dois filhos menores, deixando os outros quatro filhos sob responsabilidade do Instituto Colombiano Bienestar Familiar. O pai, Sr. FILADEL ARÉVALO MORENO, faleceu em Manaus no dia 30/08/2011;

CONSIDERANDO que segundo informações trazidas aos autos, das quatro crianças da família MORENO deixadas na cidade de Letícia-Colômbia, duas crianças (C.M.M e L.F.M) teriam sido dadas em adoção para família(s) italiana(s), restando ainda duas crianças sob guarda do instituto (I.M e D.M);

CONSIDERANDO o que a Constituição Federal estabelece em seu Art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO também a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecido por Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe em seu Art. 4º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Estatuto também dispõe acerca dos direitos da criança em relação à família, prevendo em seu Art. 19 que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;

CONSIDERANDO que, apesar da competência sobre essa matéria ser da Justiça da Infância e da Juventude, as crianças brasileiras estão acolhidas em instituição colombiana, e duas já foram encaminhadas para adoção por famílias na Itália;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a função de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar 75/93, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, mantendo o mesmo objeto.

Nesse passo, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINO:

a) a comunicação eletrônica à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente inquérito, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

b) Oficiar ao Conselho Tutelar de São Paulo de Olivença solicitando informações sobre: a) Qual o real parentesco de Vita Arévalo Moreno com o pai das crianças, Sr. Filadel Arévalo Moreno (se irmã ou prima); b) Se há alguma documentação comprobatória do vínculo familiar

entre o Sr. Filadel e as crianças (ex: certidão de nascimento, certidão de batismo, etc.); c) Se sabe informar se no Instituto eles mantêm algum registro das crianças, inclusive das que foram dadas em adoção, em que constem os nomes dos genitores; d) Se já fez alguma visita à residência da Sra. Vita Arévalo Moreno para verificar as condições em que as crianças estão sendo criadas; caso positivo, que encaminhe relatório; caso negativo, que realize a visita e elabore relatório da situação; e) se em conversa com as crianças (tanto as que estão no Brasil quanto com as que estão na Colômbia) foi possível verificar se são realmente irmãos, se eles se recordam uns dos outros; f) dados completos das crianças que possuem (nome, idade, nome dos pais); g) se há informação sobre o paradeiro da mãe das crianças ou de algum parente dela; h) em não havendo nenhuma documentação que certifique o vínculo familiar entre o Sr. Filadel e as crianças, se há testemunhas (distintas da Sra. Analice e da Sra. Vita Arévalo) que possam comprovar esse vínculo familiar e que conheçam as crianças.

c) Oficiar à Promotoria de Justiça de São Paulo de Olivença solicitando informações sobre as medidas tomadas em relação à guarda das crianças que já estão morando com a Sra. Vita Arévalo, e se do contato que teve com as Senhoras Analice Moreno Aparício e Vita Arévalo Moreno foi possível aferir se as crianças estão sendo bem cuidadas, frequentando a escola e se a Sra. Vita teria condições de criar também os outros quatro irmãos.

d) Ofício à Delegacia de Polícia Federal de Tabatinga - DPF/TBT, solicitando verificar se consta, nos registros de migração anteriores a 2012, a saída para a Colômbia do Sr. Filadel Arévalo Moreno ou seu retorno ao Brasil;

Após respostas, retornem os autos ao Gabinete para encaminhamento de Ofício à PFDC (via e-mail para Dr. Aurélio Rios e Assessora Rossana), solicitando que intercedam junto ao Ministério de Relações Exteriores para obter informações junto ao Instituto Colombiano Bienestar Familiar acerca dos menores C.M., D., I. e L.F.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 5º, V, "a", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que cabe à administração pública o respeito aos princípios elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o PP nº 1.13.002.000233/2013-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "apurar supostas irregularidades na atuação do Exército perante produtores rurais no Município de Tefé/AM".

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada à instauração à douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Face a ausência de resposta, reitere-se o ofício de fl. 06.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, "b" e "e", V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, "f" e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que os fundamentos básicos do direito à educação no Brasil que estão elencados nos arts. 205 a 214 da Constituição Federal e, especialmente, no art. 212, que define o percentual mínimo da receita resultante de impostos, a ser aplicado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na manutenção e desenvolvimento da educação;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.13.001.000127/ 2013-38, instaurado a partir de Representação formulada pelo atual gestor Municipal de Tabatinga, eleito para o quadriênio 2013/2016, em que apontou que seu antecessor descumpriu com o dever constitucional de promover a regularidade institucional através da prestação de contas dos gastos com educação, relativamente aos anos de 2010, 2011 e 2012, junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), o que acarretou a inclusão do nome do Município no Cadastro Único de Convênio (CAUC), condição essa que impede o ente federativo de celebrar novos convênios com a União e com o Estado, tendo sido informado, ainda, que o Representado não se preocupou em sequer deixar os documentos no arquivo da municipalidade e, por isso, a atual administração nada sabe sobre os procedimentos realizados pelo ex-gestor por absoluta falta de informação;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, dispõe que o ente federado fica impedido de celebrar convênios e termos de cooperação e ser contemplado com transferências voluntárias, na forma do art. 25, IV, "b", em caso de não comprovação da aplicação do percentual mínimo em ações Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

CONSIDERANDO que o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coletar, processar, armazenar, organizar e disponibilizar dados e informações referentes aos orçamentos de educação nas três esferas do governo;

CONSIDERANDO que a alimentação do sistema por parte dos gestores públicos deve ser considerada um dever de prestar contas dos gastos públicos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e respeito aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da transparência;

CONSIDERANDO que a ausência das informações no SIOPE impede a celebração de convênios e termos de cooperação do município com a União e também que o município seja contemplado com transferências voluntárias, na forma do disposto no art. 25, IV, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), o que certamente trará prejuízos à população local no que se refere a ações de ensino;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento preparatório se encontra vencido, tendo sido já prorrogado anteriormente, e tendo em vista a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, definindo como objeto: Apurar ausência de informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) em decorrência da não apresentação do (I) Relatório Resumido de Execução Orçamentária, do (II) Demonstrativo da Receita e Despesas com manutenção e Desenvolvimento do Ensino e dos (III) Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

II - Seja expedida RECOMENDAÇÃO para o Prefeito e para o(a) Secretário(a) de Educação do Município de Tabatinga-AM, instando-os a observar o comando constitucional disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como o dever legal no que toca à alimentação do SIOPE, definindo o prazo de 30 (trinta) dias para acatamento da Recomendação e comunicação ao Ministério Público Federal.

III - seja retirada cópia integral dos autos com remessa ao Ministério Público Estadual, para fins de adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, tendo em vista que as informações que foram omitidas no SIOPE se referem à aplicação do percentual mínimo de recursos próprios do Município de Tabatinga-AM na área de educação, conforme previsto constitucionalmente.

Com o término do prazo definido para cumprimento da Recomendação, deverá ser feita nova pesquisa pelo setor de informática da PRM, certificando se a Recomendação expedida foi acatada ou não, após o que deverá ser o auto conclusivo ao Gabinete para avaliação da possibilidade de arquivamento dos autos ou necessidade de propositura de eventual Ação Civil Pública contra o Município.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, "b" e "e", V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, "F" e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que os fundamentos básicos do direito à educação no Brasil que estão elencados nos arts. 205 a 214 da Constituição Federal e, especialmente, o art. 212, que define o percentual mínimo da receita resultante de impostos, a ser aplicado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.13.001.000129/ 2013-27, instaurado a partir de Representação formulada pelo atual gestor Municipal de Jutai, eleito para o quadriênio 2013/2016, tendo sido apontado que seu antecessor descumpriu com o dever constitucional de promover a regularidade institucional através da prestação de contas dos gastos com educação, relativamente aos anos de 2010, 2011 e 2012, junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), o que acarretou a inclusão do nome do Município no Cadastro Único de Convênio (CAUC), condição essa que impede o ente federativo de celebrar novos convênios com a União e com o Estado, tendo sido informado, ainda, que o Representado não se preocupou em sequer deixar os documentos no arquivo da municipalidade e, por isso, a atual administração nada sabe sobre os procedimentos realizados pelo ex-gestor por absoluta falta de informação;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, dispõe que o ente federado fica impedido de celebrar convênios e termos de cooperação e ser contemplado com transferências voluntárias, na forma do art. 25, IV, "b", em caso de não comprovação da aplicação do percentual mínimo em ações Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

CONSIDERANDO que o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coletar, processar, armazenar, organizar e disponibilizar dados e informações referentes aos orçamentos de educação nas três esferas do governo;

CONSIDERANDO que a alimentação do sistema por parte dos gestores públicos deve ser considerada um dever de prestar contas dos gastos públicos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e respeito aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da transparência;

CONSIDERANDO que a ausência das informações no SIOPE impede a celebração de convênios e termos de cooperação do município com a União e também que o município seja contemplado com transferências voluntárias, na forma do disposto no art. 25, IV, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), o que certamente trará prejuízos à população local no que se refere a ações de ensino, mister se faz que sejam adotadas providências para responsabilizar os gestores anteriores que faltaram com esse dever, bem como para conscientizar os gestores atuais da importância de que tal dever seja cumprido

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento preparatório se encontra vencido, tendo sido já prorrogado anteriormente, e tendo em vista a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, definindo como objeto: Apurar ausência de informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) em decorrência da não apresentação do (I) Relatório Resumido de Execução Orçamentária, do (II) Demonstrativo da Receita e Despesas com manutenção e Desenvolvimento do Ensino e dos (III) Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, pela Prefeitura Municipal de Jutai/AM, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

II - Seja expedida RECOMENDAÇÃO para o Prefeito e para o(a) Secretário(a) de Educação do Município de Jutai-AM, instando-os a observar o comando constitucional disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como o dever legal no que toca à alimentação do SIOPE, definindo o prazo de 30 (trinta) dias para acatamento da Recomendação e comunicação ao Ministério Público Federal.

III - seja retirada cópia integral dos autos com remessa ao Ministério Público Estadual, para fins de adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, tendo em vista que as informações que foram omitidas no SIOPE se referem à aplicação do percentual mínimo de recursos próprios do Município de Jutai-AM na área de educação, conforme previsto constitucionalmente.

Com o término do prazo definido para cumprimento da Recomendação, deverá ser feita nova pesquisa pelo setor de informática da PRM, certificando se a Recomendação expedida foi acatada ou não, após o que deverá ser o auto concluso ao Gabinete para avaliação da possibilidade de arquivamento dos autos ou necessidade de propositura de eventual Ação Civil Pública contra o Município.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que os fundamentos básicos do direito à educação no Brasil que estão elencados nos arts. 205 a 214 da Constituição Federal e, especialmente, o art. 212, que define o percentual mínimo da receita resultante de impostos, a ser aplicado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.13.001.000133/ 2013-95, instaurado a partir de Representação formulada pelo atual gestor Municipal de Atalaia do Norte, eleito para o quadriênio 2013/2016, tendo sido apontado que sua antecessora descumpriu com o dever constitucional de promover a regularidade institucional através da prestação de contas dos gastos com educação, relativamente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), o que acarretou a inclusão do nome do Município no Cadastro Único de Convênio (CAUC), condição essa que impede o ente federativo de celebrar novos convênios com a União e com o Estado, tendo sido informado, ainda, que o Representado não se preocupou em sequer deixar os documentos no arquivo da municipalidade e, por isso, a atual administração nada sabe sobre os procedimentos realizados pelo ex-gestor por absoluta falta de informação;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, dispõe que o ente federado fica impedido de celebrar convênios e termos de cooperação e ser contemplado com transferências voluntárias, na forma do art. 25, IV, “b”, em caso de não comprovação da aplicação do percentual mínimo em ações Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

CONSIDERANDO que o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coletar, processar, armazenar, organizar e disponibilizar dados e informações referentes aos orçamentos de educação nas três esferas do governo;

CONSIDERANDO que a alimentação do sistema por parte dos gestores públicos deve ser considerada um dever de prestar contas dos gastos públicos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e respeito aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da transparência;

CONSIDERANDO que a ausência das informações no SIOPE impede a celebração de convênios e termos de cooperação do município com a União e também que o município seja contemplado com transferências voluntárias, na forma do disposto no art. 25, IV, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), o que certamente trará prejuízos à população local no que se refere a ações de ensino, mister se faz que sejam adotadas providências para responsabilizar os gestores anteriores que faltaram com esse dever, bem como para conscientizar os gestores atuais da importância de que tal dever seja cumprido

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento preparatório se encontra vencido, tendo sido já prorrogado anteriormente, e tendo em vista a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, definindo como objeto: Apurar ausência de informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) em decorrência da não apresentação do (I) Relatório Resumido de Execução Orçamentária, do (II) Demonstrativo da Receita e Despesas com manutenção e Desenvolvimento do Ensino e dos (III) Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

II - Seja expedida RECOMENDAÇÃO para o Prefeito e para o(a) Secretário(a) de Educação do Município de Atalaia do Norte-AM, instando-os a observar o comando constitucional disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como o dever legal no que toca à alimentação do SIOPE, definindo o prazo de 30 (trinta) dias para acatamento da Recomendação e comunicação ao Ministério Público Federal.

III - seja retirada cópia integral dos autos com remessa ao Ministério Público Estadual, para fins de adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, tendo em vista que as informações que foram omitidas no SIOPE se referem à aplicação do percentual mínimo de recursos próprios do Município de Atalaia do Norte-AM na área de educação, conforme previsto constitucionalmente.

Com o término do prazo definido para cumprimento da Recomendação, deverá ser feita nova pesquisa pelo setor de informática da PRM, certificando se a Recomendação expedida foi acatada ou não, após o que deverá ser o auto conclusivo ao Gabinete para avaliação da possibilidade de arquivamento dos autos ou necessidade de proposição de eventual Ação Civil Pública contra o Município.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 39, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.13.000.001846/2013-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, instaurado para apurar possível irregularidade envolvendo recursos do PDDE, PNATE e PNAE com relação ao fornecimento de merenda escolar e à falta de estrutura na Escola Municipal 8 de março, localizada no ramal KM14, Comunidade Amoracana, no Espigão do Arara, Município do Careiro/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se o representante para que preste mais esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, em carta dirigida ao Ministro da Educação, haja vista a necessidade de maiores informações para apurar as irregularidades e, em especial, do período a que se referem.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 51, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000028/2014-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta participação irregular da empresa Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda em licitações com integrantes da Administração Pública Federal (CONAB/AM, INPA, SUFRAMA) após a suspensão do direito de licitar imposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT solicitando informações e documentos pertinentes a suspensão de licitar imposta a Uatumã Empreendimentos Turísticos a partir de 2007.

III – oficiar a CONAB/AM, INPA, SUFRAMA e AMAZONAS ENERGIA requisitando cópia dos Processos Administrativos de licitação e contrato firmado com a empresa Uatumã Empreendimentos Turísticos a partir de 2007.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 70, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000398/2014-84 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na contratação e antecipação de pagamentos a terceiros na execução dos Convênios SIAFI Nº 777574/2012 e Nº 777922/2012 firmados entre Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e o IAST – Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo a Pesquisa e a Tecnologia – Saber da Terra / AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA solicitando que preste informações relacionadas aos Convênios SIAFI Nº 777574/2012 e Nº 777922/2012, que versem sobre:

- i) a possibilidade da subcontratação para a execução do objeto dos Convênios supracitados;
- ii) cronograma de execução financeira e a existência de pagamento antecipado.

III – oficiar a CGU/Controladoria Regional da União e TCU/Secretaria de Controle Externo do TCU no Amazonas solicitando que preste informações a respeito da existência de atividades que versem sobre a aplicação de recursos oriundos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em atividades executadas pelo IAST – Instituto Amazônico de Desenvolvimento Social, Amparo a Pesquisa e a Tecnologia – Saber da Terra / AM e encaminhar cópia dos autos desse Inquérito Civil, para conhecimento e adoção das medidas legais cabíveis, tendo em vista, a suposta existência de indícios de irregularidades.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.13.001.000127/2013-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público Federal para expedir recomendações aos órgãos públicos, na defesa dos valores, interesses e direitos cuja promoção lhe couber, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fundamentos básicos do direito à educação no Brasil que estão elencados nos arts. 205 a 214 da Constituição Federal e, especialmente, o art. 212, que define o percentual mínimo da receita resultante de impostos, a ser aplicado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, dispõe que o ente federado fica impedido de celebrar convênios e termos de cooperação e ser contemplado com transferências voluntárias, na forma do art. 25, IV, “b”, em caso de não comprovação da aplicação do percentual mínimo em ações Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

CONSIDERANDO que o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coletar, processar, armazenar, organizar e disponibilizar dados e informações referentes aos orçamentos de educação nas três esferas do governo;

CONSIDERANDO que, em razão de o SIOPE demonstrar, dentre outras informações relevantes para a educação, a aplicação dos recursos próprios em MDE, desde outubro de 2005 o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF) passou a utilizar os dados existentes no SIOPE para fins de comprovação da aplicação de recursos mínimos na educação, para efetivação de transferências voluntárias (LRF, art. 25, §1º, IV, “b”);

CONSIDERANDO que a alimentação do sistema por parte dos gestores públicos deve ser considerada um dever de prestar contas dos gastos públicos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e respeito aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da transparência;

Resolve RECOMENDAR ao(à) Secretário(a) de Educação e ao Prefeito do Município de Tabatinga-AM que promovam a constante alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), iniciando com as informações referentes ao exercício financeiro de 2013, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Ressalta-se que a ausência das informações no SIOPE impede a celebração de convênios e termos de cooperação do município com a União e também que o município seja contemplado com transferências voluntárias, na forma do disposto no art. 25, IV, “b” da Lei de

Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), o que certamente trará prejuízos à população local no que se refere a ações de ensino. E que a falta de preenchimento do SIOPE configura ainda ato de improbidade administrativa de atenta contra os princípios da administração pública, principalmente os da publicidade, moralidade e transparência.

O gestor da pasta da educação em Tabatinga-AM e o Prefeito Municipal deverão informar à Procuradoria da República no Município de Tabatinga, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao acatamento da presente Recomendação, encaminhando espelho das páginas do Sistema preenchidas com dados do município.

O Ministério Público Federal adverte que, conforme art. 23 § 2º da Resolução Nº 87, de 6 de Abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na hipótese de desatendimento à recomendação aqui expressa, o Ministério Público poderá adotar todas as medidas jurídicas cabíveis, cíveis e/ou criminais, em desfavor dos responsáveis.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em cumprimento aos arts. 16 e 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como encaminhe-se para publicação no diário eletrônico deste órgão.

Cumpra-se.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.13.001.000129/2013-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público Federal para expedir recomendações aos órgãos públicos, na defesa dos valores, interesses e direitos cuja promoção lhe couber, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fundamentos básicos do direito à educação no Brasil que estão elencados nos arts. 205 a 214 da Constituição Federal e, especialmente, o art. 212, que define o percentual mínimo da receita resultante de impostos, a ser aplicado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, dispõe que o ente federado fica impedido de celebrar convênios e termos de cooperação e ser contemplado com transferências voluntárias, na forma do art. 25, IV, “b”, em caso de não comprovação da aplicação do percentual mínimo em ações Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

CONSIDERANDO que o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coletar, processar, armazenar, organizar e disponibilizar dados e informações referentes aos orçamentos de educação nas três esferas do governo;

CONSIDERANDO que, em razão de o SIOPE demonstrar, dentre outras informações relevantes para a educação, a aplicação dos recursos próprios em MDE, desde outubro de 2005 o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF) passou a utilizar os dados existentes no SIOPE para fins de comprovação da aplicação de recursos mínimos na educação, para efetivação de transferências voluntárias (LRF, art. 25, §1º, IV, “b”);

CONSIDERANDO que a alimentação do sistema por parte dos gestores públicos deve ser considerada um dever de prestar contas dos gastos públicos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e respeito aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da transparência;

Resolve RECOMENDAR ao(à) Secretário(a) de Educação e ao Prefeito do Município de Jutai-AM que promovam a constante alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), iniciando com as informações referentes ao exercício financeiro de 2013, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Ressalta-se que a ausência das informações no SIOPE impede a celebração de convênios e termos de cooperação do município com a União e também que o município seja contemplado com transferências voluntárias, na forma do disposto no art. 25, IV, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), o que certamente trará prejuízos à população local no que se refere a ações de ensino. E que a falta de preenchimento do SIOPE configura ainda ato de improbidade administrativa de atenta contra os princípios da administração pública, principalmente os da publicidade, moralidade e transparência.

O gestor da pasta da educação em Jutai-AM e o Prefeito Municipal deverão informar à Procuradoria da República no Município de Tabatinga, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao acatamento da presente Recomendação, encaminhando espelho das páginas do Sistema preenchidas com dados do município.

O Ministério Público Federal adverte que, conforme art. 23 § 2º da Resolução Nº 87, de 6 de Abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na hipótese de desatendimento à recomendação aqui expressa, o Ministério Público poderá adotar todas as medidas jurídicas cabíveis, cíveis e/ou criminais, em desfavor dos responsáveis.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em cumprimento aos arts. 16 e 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como encaminhe-se para publicação no diário eletrônico deste órgão.

Cumpra-se.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.13.001.000133/2013-95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público Federal para expedir recomendações aos órgãos públicos, na defesa dos valores, interesses e direitos cuja promoção lhe couber, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fundamentos básicos do direito à educação no Brasil que estão elencados nos arts. 205 a 214 da Constituição Federal e, especialmente, o art. 212, que define o percentual mínimo da receita resultante de impostos, a ser aplicado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, dispõe que o ente federado fica impedido de celebrar convênios e termos de cooperação e ser contemplado com transferências voluntárias, na forma do art. 25, IV, “b”, em caso de não comprovação da aplicação do percentual mínimo em ações Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

CONSIDERANDO que o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coletar, processar, armazenar, organizar e disponibilizar dados e informações referentes aos orçamentos de educação nas três esferas do governo;

CONSIDERANDO que, em razão de o SIOPE demonstrar, dentre outras informações relevantes para a educação, a aplicação dos recursos próprios em MDE, desde outubro de 2005 o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF) passou a utilizar os dados existentes no SIOPE para fins de comprovação da aplicação de recursos mínimos na educação, para efetivação de transferências voluntárias (LRF, art. 25, §1º, IV, “b”);

CONSIDERANDO que a alimentação do sistema por parte dos gestores públicos deve ser considerada um dever de prestar contas dos gastos públicos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e respeito aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da transparência;

Resolve RECOMENDAR ao(à) Secretário(a) de Educação e ao Prefeito do Município de Atalaia do Norte-AM que promovam a constante alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), iniciando com as informações referentes ao exercício financeiro de 2013, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Ressalta-se que a ausência das informações no SIOPE impede a celebração de convênios e termos de cooperação do município com a União e também que o município seja contemplado com transferências voluntárias, na forma do disposto no art. 25, IV, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), o que certamente trará prejuízos à população local no que se refere a ações de ensino. E que a falta de preenchimento do SIOPE configura ainda ato de improbidade administrativa de atenta contra os princípios da administração pública, principalmente os da publicidade, moralidade e transparência.

O gestor da pasta da educação em Atalaia do Norte-AM e o Prefeito Municipal deverão informar à Procuradoria da República no Município de Tabatinga, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao acatamento da presente Recomendação, encaminhando espelho das páginas do Sistema preenchidas com dados do município.

O Ministério Público Federal adverte que, conforme art. 23 § 2º da Resolução Nº 87, de 6 de Abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na hipótese de desatendimento à recomendação aqui expressa, o Ministério Público poderá adotar todas as medidas jurídicas cabíveis, cíveis e/ou criminais, em desfavor dos responsáveis.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em cumprimento aos arts. 16 e 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como encaminhe-se para publicação no diário eletrônico deste órgão.

Cumpra-se.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 9 DE ABRIL DE 2014

INQUÉRITO CIVIL N.º 1.13.001.000113/2008-57. Síntese: obrigatoriedade do cumprimento da Lei 9452/97 pela Prefeitura de Jutai-AM. Solicitação do envio da comprovação do cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público Federal para expedir recomendações aos órgãos públicos, na defesa dos valores, interesses e direitos cuja promoção lhe couber, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Lei n. 9.452/1997, que determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências, e que prevê, em seu artigo 2º, que a Prefeitura do Município beneficiário de recursos financeiros federais deverá notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, acerca da respectiva liberação, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento dos recursos;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da Administração Pública, sobretudo os princípios da legalidade e publicidade, que justificam e fundamentam a exigência legal expressa na referida Lei n. 9.452/1997;

CONSIDERANDO que, por expresse mandamento constitucional, disposto no artigo 37 da Constituição Federal, todo administrador público deve obediência ao princípio da legalidade, dando fiel cumprimento à legislação em vigor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, é crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais negar execução a lei federal, estando sujeitos a julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores, com previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, bem como que, nos termos do artigo 4º, VII, do mesmo diploma normativo, comete infração político-administrativa, sujeita a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionada com a cassação do mandato, o Prefeito Municipal que omitir-se na prática de ato que por lei deveria praticar;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer omissão que viole os deveres de legalidade e lealdade às instituições, notadamente a omissão indevida na prática de ato de ofício;

CONSIDERANDO o enunciado nº 7 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que dispõe: “É cabível recomendação aos Prefeitos para a observância do art. 2º da Lei 9.452/97.”;

Resolve, nestes termos,

RECOMENDAR à Prefeita do Município de Jutai-AM que:

1) Proceda à notificação da Câmara Municipal, dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no Município, de forma pessoal, direta e mediante assinatura e termo de recebimento, acerca da liberação de recursos financeiros federais para o Município, na forma e no prazo previsto no Art. 2º da Lei n. 9.452/1997, qual seja, cada vez que um ente federal liberar qualquer recurso federal, seja de transferências voluntárias, seja de convênio, deverá ser expedida notificação aos acima listados informando da liberação, no prazo de 2 (dois) dias úteis do recebimento do recurso.

2) A notificação deverá conter informações quanto ao valor do recurso federal recebido, objeto a que se destina e o órgão de origem;

3) Sejam devidamente arquivados em local próprio dessa Prefeitura Municipal os documentos – comunicações com o ciente dos destinatários – que comprovem o cumprimento, por parte de Vossa Senhoria, do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452/97.

4) Caso já tenham sido notificados os citados acima, em relação aos recursos repassados nos anos de 2013 e 2014, que seja remetida cópia dos comprovantes das notificações a esta Procuradoria.

5) Caso ainda não tenham sido notificados, que seja feita a notificação, contendo a lista de todas as verbas recebidas nos anos de 2013 e 2014, e que, após receberem as assinaturas de todos os interessados, encaminhem a cópia da comprovação da notificação, juntamente como acatamento da Recomendação, a esta Procuradoria da República.

A Prefeita Municipal de Jutai deverá informar à Procuradoria da República no Município de Tabatinga, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao acatamento da presente Recomendação.

O Ministério Público Federal adverte que, conforme art. 23 § 2º da Resolução Nº 87, de 6 de Abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na hipótese de desatendimento à recomendação aqui expressa, o Ministério Público poderá adotar todas as medidas jurídicas cabíveis, cíveis e/ou criminais, em desfavor dos responsáveis.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em cumprimento aos arts. 16 e 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como encaminhe-se para publicação no diário eletrônico deste órgão.

Cumpra-se.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.001.000004/2014-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que dispõe competir ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB repassados ao município de Almadina/BA, no exercício 2013, quando da gestão de Alba Gleide Moura de Góes Pinto;

CONSIDERANDO o relato da existência de gastos mensais para aquisição de merenda escolar incompatíveis com a realidade do Município, e, ainda, que os gêneros alimentícios que teriam sido adquiridos não foram repassados às escolas e/ou consumidos pelos alunos;

CONSIDERANDO as demais informações contidas na representação acerca de outras irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de melhor apurar os fatos descritos na representação, determinando, de logo, o seguinte:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o objeto/assunto adiante especificado:

ASSUNTO: “Apura possíveis ilegalidades relacionadas à utilização indevida de recursos do FUNDEB repassados ao município de Almadina/BA no ano de 2013. Gestão de Alba Gleide Moura de Góes Pinto.”

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da presente instauração, para os devidos fins.

c) Oficie-se os representados Alba Gleide Moura de Góes Pinto, prefeita, e José Carlos Lacerda, Secretário de Educação do Município de Almadina/BA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: *(enviar em anexo cópia da representação)

i. prestem informações detalhadas e documentadas sobre os fatos noticiados, especificando a origem das verbas utilizadas para custear os gastos apontados na representação;

ii. encaminhem cópia do procedimento administrativo (processo licitatório) nº 040/2013 e dos processos de pagamento referidos na representação anexa.

d) Oficie-se os representados Avanilson Lacerda Barbosa e José Carlos Pereira da Silva para que prestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informações detalhadas e documentadas sobre os fatos descritos na representação, em especial no tocante à notícia de acumulação ilegal de cargos remunerados e recebimento irregular de gratificações. *(enviar em anexo cópia da representação)

e) Oficie-se o FNDE, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre a aplicação e prestação de contas dos recursos do PNAE repassados pelo FNDE, no ano de 2013, ao município de Almadina-BA.

f) Oficie-se ao TCM/BA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEB repassados ao município de Almadina-BA no exercício 2013.

Com a chegada das respostas, retornem os autos para providências ulteriores.

TIAGO MODESTO RABELO

DESPACHO DE 2 DE ABRIL DE 2014

IC nº 1.14.007.000093/2011-22

1. Prorroque-se o Feito por mais um ano, considerando a necessidade de realização de diligências, notadamente a obtenção de cópia dos cheques indicados no ofício de fl. 526.

2. Acautele-se o feito por mais 40 (quarenta) dias, no aguardo de decisão judicial na ação civil pública ajuizada por esta PRM contra o Banco do Brasil, que visa justamente garantir ao MPF a obtenção de informações de contas públicas.

3. Detremino que o Setor Jurídico certifique nos autos o número e a movimentação da ação civil acima mencionada.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do encaminhamento de processo administrativo oriundo da 2ª Promotoria de Justiça Cível da comarca de Juazeiro do Norte/CE, que visa apurar denúncia sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no município de Juazeiro do Norte-CE, no exercício de 2010.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III cumpra-se o despacho retro.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO o Acórdão nº 7164/2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), no Processo nº 2006.SPO.PCS.15254/07, que aponta “Descumprimento do percentual estabelecido no art. 7º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.424/96, estabelecendo apenas 50,28%, montante de R\$ 1.509.342,75 (um milhão, quinhentos e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco

centavos), quando o correto seria o percentual de 60%, no montante de R\$ 1.801.260,80 (um milhão, oitocentos e um mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos”;

CONSIDERANDO que, apesar dos fatos remontarem ao ano de 2006, o gestor municipal foi reeleito para o mandato no período de 2008 a 2012, e a prescrição dos atos de improbidade praticados pelos secretários deve acompanhar a do Prefeito Municipal que lhe foi solidário;

CONSIDERANDO considerando que a irregularidade narrada pode constituir ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a representação não reúne elementos suficientes para a imediata propositura de ação civil pública;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMMPF nº 87/2006;

b) expeça-se ofício requisitório à Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação (CGFSE) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que informe se o Município de Senador Pompeu/CE realizou as despesas com recursos do FUNDEB, no exercício de 2006, obedecendo os percentuais previstos na Lei nº 9.424/96.

c) expeça-se ofício ao TCM/CE, solicitando que encaminhe os papéis de trabalho que embasaram o item 7, “Descumprimento do percentual estabelecido no art. 7º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.424/96, estabelecendo apenas 50,28%, montante de R\$ 1.509.342,75 (um milhão, quinhentos e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), quando o correto seria o percentual de 60%, no montante de R\$ 1.801.260,80 (um milhão, oitocentos e um mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos”, do Acórdão nº 7164/2008 no Processo nº 2006.SPO.PCS.15254/07.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 9 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº1.15.002.000757/2014-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que o Ministério Público Federal, após análise do edital de abertura do Pregão nº 2014.03.26.1, destinada à aquisição de jogos e brinquedos pedagógicos destinados às salas de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Barbalha/CE, verificou irregularidade nos termos de mencionado edital;

Considerando que, conforme informações obtidas (fl. 06), o objeto da presente licitação será custeado com verbas do Fundeb;

Considerando que a irregularidade mencionada consiste na inserção em referido edital de cláusula restritiva de credenciamento dos representantes das empresas licitantes, conforme se observa no item 6.5, III, do edital convocatório;

Considerando que a restrição consiste em exigir do representante da empresa licitante “Certidão de Adimplência junto ao Município de BARBALHA/CE, emitida pelo Setor de Licitações no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, específica para o PREGÃO nº 2014.03.26.1, sendo que a não apresentação desta certidão impedirá a participação do interessado nas fases do certame”;

Considerando que se apresenta irrazoável exigir quitação de débitos municipais ao simples representante da empresa licitante, cuja personalidade jurídica é distinta da pessoa jurídica interessada;

Considerando que tal exigência somente pode ocorrer na fase de habilitação jurídica do licitante, que é totalmente distinta do simples credenciamento dos representantes das empresas;

Considerando que a Lei nº 10.520/2002, que disciplina as regras da licitação na modalidade pregão, dispõe em seu art. 4º, inciso VI, que: “no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame”;

Considerando que, pela simples leitura de tal dispositivo, percebe-se ser absurda e ilegal a exigência de comprovação de quitação de débitos municipais para o credenciamento, uma vez que a lei apenas prevê a possibilidade de exigência de documentos de identificação pessoal e procuração com poderes para representação da empresa licitante respectiva;

Considerando que todo procedimento licitatório deve se pautar pelos ditames previstos nas leis que tratam do assunto, no caso do pregão, as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, além de observar os princípios insertos na Constituição Federal;

Considerando que o Município de Barbalha, ao inserir condições restritivas no edital de licitação, fora da previsão legal, está infringindo o princípio da legalidade e e da ampla e livre competitividade;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção da ordem jurídica, e dos interesses sociais indisponíveis, inclusive os difusos, bem como do patrimônio público, conforme estabelecido pela Constituição Federal, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 1º.

Considerando incumbir ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Considerando caber a esta instituição “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93.

RESOLVE RECOMENDAR

À PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, Sra. MARIA APARECIDA DE BRITO, que:

- a) anule o Pregão nº 2014.03.26.1, cuja sessão de abertura se encontra marcada para ocorrer amanhã, dia 10/04/2014, às 09:00h;
- b) promova a abertura de novo certame para a aquisição de jogos e brinquedos pedagógicos destinados às salas de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, com a consequente exclusão da cláusula disposta no item 6.5, III, do edital do Pregão nº 2014.03.26.1;
- c) adote todas as formalidades necessárias para que os procedimentos licitatórios atendam aos princípios da Administração Pública e à Lei de licitações, devendo excluir tal restrição de todas as licitações futuras.

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 5 (cinco) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

DESPACHO Nº 4377, DE 9 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.15.000.001088/2012-41

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fim de acompanhar as denúncias de vulnerabilidade dos servidores públicos federais, no caso os servidores do Ministério Público Federal, frente a aplicação da Lei de Acesso à informação, revelando não somente os dados de valores e rubricas, mas também os nomes completos dos servidores.

Verificou-se a omissão do Presidente do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção em responder os Ofícios 6285/2012-GAB/OCF/PRDC/PR/CE e 4013/2010-GAB/OCF/PRDC/PR/CE, que tratam de funções inerentes a este conselho colegiado, o que denota atuação seletiva por parte do Presidente do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção.

Dentro desse contexto, requisitou-se informações e documentos a respeito de contratos em vigor de empresas de prestação de serviços terceirizados perante Banco do Nordeste do Brasil, especialmente no que pertine à eventual contratação das empresas: (1) SERVNAC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (sucudida pela empresa CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº 02.590.700/0001-09; e (2) CAPTAR TERCEIRIZAÇÕES LTDA. (sucudida pela empresa EMPRESA DE MÃO DE OBRA DE TERCEIRIZAÇÕES LTDA – E.M.T.), inscrita no CNPJ sob o nº 04.894.089/0001-38.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, determino a prorrogação do prazo presente ICP, por mais 1 (um) ano.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por e-mail.

Cumpra-se.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000238/2013-85, instaurado nesta Procuradoria da República por manifestação colhida na Sala de Atendimento ao Cidadão, com o objetivo de apurar os motivos pelos quais a Agência do INSS de Pedro Canário não está em funcionamento;

Considerando que este Parquet solicitou ao Chefe da Gerência Executiva em Vitória/ES esclarecimentos acerca dos fatos em tela;

Considerando que foi encaminhada resposta informando que já existe edifício recém-construído, denominado APS (Agência da Previdência Social) Pedro Canário/ES e que os servidores que trabalharão na futura instalação já foram admitidos e cumprem treinamento em serviço na APS São Mateus/ES;

Considerando ainda informação de que foi instaurado procedimento administrativo para apuração do prorrogamento da inauguração da referida APS;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000238/2013-85 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

- a) Autue-se. Mantenha-se a ementa existente.
- b) Cientifique-se à CCR respectiva;

- c) Designo a servidora PATRICIA VIEIRA MELLO para atuar como secretária do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;
- d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Anita Reculiano Nunes;
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- g) Expeça-se RECOMENDAÇÃO para que a Gerência Executiva do INSS em Vitória/ES conclua a instalação da APS Pedro Canário em 60 (sessenta) dias ou em prazo constante de cronograma a ser apresentado, devendo apurar e tomar as devidas medidas em relação às eventuais irregularidades na execução do contrato por parte da contratada Atual Engenharia e Comércio, informando as providências tomadas a este órgão ministerial.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000036/2014-14, instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades na pavimentação da rodovia ES-010, que liga Conceição da Barra ao distrito de Itaúnas, tendo em vista que a mesma percorre a Comunidade Quilombola de Linharinho;

Considerando que houve erro material no despacho de fl. 06, ao determinar a conversão da antiga Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000036/2014-14 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

- a) Autue-se. Mantenha-se a ementa existente.
- b) Cientifique-se a 6ª CCR da presente Portaria;
- c) Designo a servidora PATRICIA VIEIRA MELLO para atuar como secretária do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;
- d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: José Cândido Costa Rezende; Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo – DER/ES;
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) a denúncia encaminhada via “Sala de Atendimento ao Cidadão” do MPF noticiando que servidores da Agência Regional da Superintendência do Trabalho e Emprego de Linhares/ES estariam se recusando a fornecer senhas aos cidadãos depois de determinado horário, não obstante os aludidos requerimentos de senha sejam feitos no período em que a agência presta atendimento ao público;

b) ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, com a finalidade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, II, da Constituição Federal;

Determino a instauração de inquérito civil vinculado à PFDC.

O inquérito terá por objeto “averiguar a veracidade da denúncia de irregularidades na prestação de atendimento ao público na Agência Regional da Superintendência do Trabalho e Emprego de Linhares/ES, para a tomada das providências extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis”.

O fato descrito na presente portaria é atribuído à AGÊNCIA REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO DE LINHARES/ES.

Como providência inicial, oficie-se à Agência Regional da Superintendência do Trabalho e Emprego de Linhares/ES para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe de que forma é feito o atendimento ao público em geral no referido órgão público, no que tange ao horário de atendimento, procedimento de distribuição de senhas, etc. Comunique-se à PFDC, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP.

Publique-se, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23 do CNMP.

ALMIR TEUBL SANCHES

PORTARIA Nº 26, DE 1º DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) a comunicação de infração ambiental encaminhada pelo ICMBIO referente ao Auto de Infração nº 026089-A, lavrado em desfavor de OSWALDO RIBEIRO COSTA, em virtude da utilização de redes de espera em área de ocorrência de tartarugas, dentro da Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre (RVS) de Aracruz/ES;

b) a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção ao meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal de 1988);

c) a atribuição do Ministério Público, dentre outras, de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, incisos I e III, da Constituição Federal.

Determino a instauração de inquérito civil vinculado à 4ª CCR.

O fato descrito na presente portaria é atribuído a OSWALDO RIBEIRO COSTA, portador do CPF nº 117.836.247-79 e do RG nº 2.156.967/ES.

O inquérito terá por objeto “acompanhar o andamento e a resolução do processo administrativo instaurado pelo ICMBIO em face de OSWALDO RIBEIRO COSTA em virtude da utilização de redes de espera em área de ocorrência de tartarugas, dentro da Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre (RVS), localizada em Aracruz/ES”.

Como providência inicial, reitere-se o ofício de fl. 54, remetendo-o para o endereço indicado à fl. 58.

Comunique-se à 4ª CCR, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP. Publique-se, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23 do CNMP.

ALMIR TEUBL SANCHES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 26, DE 10 DE ABRIL DE 2014

AUTOS: 1.18.000.000817/2014-00

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho denominado “REFORMA AGRÁRIA” com a finalidade de debater e propor as metas e procedimentos para atuação coordenada dos Procuradores dos Direitos do Cidadão em todo o País, acerca da questão fundiária, conflitos agrários, com foco na política de desapropriação, implantação do projeto de assentamento, regularização dos lotes ocupados indevidamente, despejo forçado, programa de crédito fundiário e educação rural; entre outras questões;

CONSIDERANDO a indicação deste signatário para atuar como membro do Grupo de Trabalho REFORMA AGRÁRIA, instituído através da Portaria nº 15/2008-PFDC/MPF, de 5 de novembro de 2008;

CONSIDERANDO a prorrogação do GT-Reforma Agrária pela Portaria nº 33/2012-PFDC/MPF, de 27/6/2012, publicada no Boletim de Serviço do MPF da 2ª quinzena de junho de 2012; e

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a atuação deste Procurador da República junto ao Grupo de Trabalho REFORMA AGRÁRIA.

RESOLVE instaurar procedimento de acompanhamento da atuação do Procurador da República signatário no Grupo de Trabalho REFORMA AGRÁRIA.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à coordenação do Grupo de Trabalho Reforma Agrária, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do funcionamento do colegiado em apreço, bem assim cronograma de atividades e reuniões para o ano de 2014; e

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 45, DE 8 DE ABRIL DE 2014.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo identificado, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO que o Relatório de Informação nº 054/2011 – APEGR/GO/SE/MPS procedeu à análise por amostragem de 44 (quarenta e quatro) benefícios de Amparo Social ao Idoso (LOAS) e constatou indícios de irregularidades consistente na falsificação do ano de nascimento dos beneficiários a fim de implementar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

4. CONSIDERANDO que em relação aos 44 (quarenta e quatro) benefícios de Amparo Social ao Idoso com indícios de fraude acima mencionados estima-se um prejuízo aproximado, até a competência 09/2011, de R\$ 707.433,17 (setecentos e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezessete centavos);

5. CONSIDERANDO a necessidade de o INSS adotar providências preventivas, como o cruzamento de dados dos pretensos beneficiários para atestar a autenticidade do seu ano de nascimento, destinadas a evitar o deferimento de benefícios fraudulentos;

6. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

7. Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) seja oficiada a Gerência do INSS em Anápolis, encaminhando-se cópia da presente portaria, requisitando que forneça informações sobre as providências adotadas pela autarquia previdenciária para evitar a reiteração das fraudes constatadas nos requerimentos de benefício de Amparo Social ao Idoso (LOAS) instruídos com cópias de documentos com a data de nascimento falsificada, descritas no Relatório de Informação nº 054/2011 – APEGR/GO/SE/MPS.

8. Após juntada da resposta do INSS, façam-me conclusos.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

PORTARIA Nº 63, DE 10 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma da Resolução nº 23/2007, do CNMP e na Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a informação vinculada através da Representação nº PR/GO 6827/2011 de que o prosseguimento da construção eólica no Município de Cavalcante, relativo ao projeto elaborado pela empresa TPI – TRIUNFO, PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO S/A, põem em risco espécie ameaçada de extinção, no caso, pato-mergulhão;

CONSIDERANDO que tal conduta, em tese, vai de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro, podendo caracterizar crime ambiental.

CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação do Procedimento Administrativo instaurado para a apuração preliminar dos fatos;

RESOLVE converter as Peças de Informações de nº 1.18.000.000757/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos, pelo que determina:

a) autue-se esta portaria, juntamente com as Peças de Informações de nº 1.18.000.000757/2011-74 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) dê-se ciência à 4ª CCR/MPF;

c) publique-se na página da PR/GO na Internet.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

PORTARIA Nº 85, DE 18 DE MARÇO DE 2014

IC 1.18.000.000673/2013-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma da Resolução nº 23/2007, do CNMP e na Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Município de Ivolândia/GO no sentido de que o ex-Prefeito do Município, Robson Mendes Silveira, mandato 2009/2012, teria deixado de prestar contas a respeito dos recursos recebidos no âmbito do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola nos anos de 2009 e 2010;

CONSIDERANDO que tal irregularidade pode vir a caracterizar improbidade administrativa, bem como cometimento de crime;

CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação do Procedimento Administrativo instaurado para a apuração preliminar dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo de nº 1.18.000.000673/2013-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os fatos, pelo que determina:

a) autue-se esta portaria, juntamente com as Procedimento Administrativo de nº 1.18.000.000673/2013-01 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) dê-se ciência à 5ª CCR/MPF;

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 05 de agosto de 2013, foi autuada nesta Procuradoria da República representação promovida pela Comunidade de São Benedito dos Colocados Codó/MA em face do ITERMA, noticiando supostas irregularidades relacionadas a lentidão no processo de reconhecimento de uma comunidade remanescentes de quilombolas, localizada no Povoado de São Benedito em Codó/MA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Comunidade De São Benedito Dos Colocados

Representado: ITERMA

Objeto da investigação: Apurar supostas irregularidades relacionadas ao processo de reconhecimento de uma comunidade remanescentes de quilombolas, localizada no Povoado de São Benedito em Codó/MA.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianes Monteiro de Jesus Machado.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 09 de setembro de 2013, foi autuada nesta Procuradoria da República representação promovida pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão em face do ex-gestor Juvenal Leite Oliveira, noticiando supostas irregularidades relacionadas à prestação de contas dos recursos recebidos do Ministério da Educação quanto a diversos programas, dentre eles, o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, sem contudo, ter prestado regularmente contas junto ao Ministério concedente, nos exercícios 2011 e 2012.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Sucupira do Riachão/MA

Representado: Juvenal Leite Oliveira

Objeto da investigação: Apurar supostas irregularidades relacionadas à prestação de contas dos recursos recebidos do Ministério da Educação quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios 2011 e 2012.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianes Monteiro de Jesus Machado.

Caxias (MA), 21 de fevereiro de 2014.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 09 de setembro de 2013, foi autuada nesta Procuradoria da República representação promovida pelo Município de Gonçalves Dias/MA em face do ex-gestor Vadilson Dias, noticiando supostas irregularidades cometidas quanto à prestação de contas de Convênios firmados com o FNDE entre os anos de 2011 e 2012, através do Programa Dinheiro Direto na Escola- PDDE, no valor de R\$ 458.554,25.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Gonçalves dias/MA

Representado: Vadilson Dias

Objeto da investigação: Apurar supostas irregularidades cometidas quanto à prestação de contas de Convênios firmados com o FNDE entre os anos de 2011 e 2012, através do Programa Dinheiro Direto na Escola- PDDE.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianne Monteiro de Jesus Machado.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 09 de setembro de 2013, foi autuada nesta Procuradoria da República representação promovida pelo Município de Governador Eugênio Barros/MA em face do ex-gestor Washington Luís Nogueira, noticiando supostas irregularidades em relação à prestação de contas dos recursos do PNAE e PNATE firmados com o FNDE nos exercícios de 2011 e 2012, bem como pela ausência de documentos atinentes aos referidos Programas impossibilitando qualquer regularização perante o Ministério da Educação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município De Governador Eugênio Barros/Ma

Representado: Washington Luís Nogueira

Objeto da investigação: Apurar supostas irregularidades relativas à prestação de contas dos recursos do PNAE e PNATE, exercícios 2011 e 2012.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianne Monteiro de Jesus Machado.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 17 de setembro de 2013, foi atuada nesta Procuradoria da República representação promovida pelos moradores da Cidade de Aldeia Altas/MA em face de Silva Nunes Pereira, Coordenadora do Programa Bolsa Família, noticiando supostas irregularidades relacionadas às alterações mensais nos valores pagos a título de Bolsa-Família em razão de eventual atuação da Secretaria de Assistência Social do Município de Aldeias Altas/MA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: MPP

Representado: SILVANA NUNES PEREIRA

Objeto da investigação: Apurar eventuais irregularidades na gestão do Programa Bolsa Família no Município de Aldeias Altas/MA.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora Leozianne Monteiro de Jesus Machado.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 71 DE 8 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da notícia de fato n.º 1.200.002.000017/2014-11 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na qualidade do atendimento na agência dos Correios no município de SANTA HELENA/MT.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, agência de Santa Helena/MT (endereço: Av. Brasil, 107, Centro, CEP 78.548-971, telefone: (66) 3523-1185), para que, no prazo de 30 dias, responda aos seguintes quesitos, enviando documentos/registros fotográficos comprobatórios:

- a) Quem é o responsável pela Agência de Santa Helena/MT?
- b) Qual o número de funcionários e quais suas funções?
- c) Qual o número, em média, de usuários que utilizam os serviços da agência diariamente?
- d) Quantos guichês de atendimento funcionam na agência?
- e) Todos os bairros são servidos pelos Correios? Se não, qual o problema daqueles não servidos?
- f) Existe sistema de senhas eletrônico?
- g) Há guichê de atendimento preferencial para idosos, gestantes e deficientes?
- h) A agência funciona também como Banco Postal? Se funciona, quais equipamentos de segurança estão instalados? Se não funciona, quais os equipamentos de segurança estão instalados para a segurança dos usuários e empregados?

i) Há banheiros disponíveis para os usuários?
j) Há acessibilidade (rampas na porta, guichê mais baixo para cadeirantes, faixa de segurança no piso para deficientes visuais, etc)?
IV-Oficie-se a Câmara Municipal de Nova Santa Helena/MT (endereço: Av. José Emílio de Moraes, S/N, Centro, 78.548.000) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existe lei municipal que limite o tempo de espera em filas de qualquer natureza, sendo que, em caso positivo, deverá encaminhar cópia do referido ato normativo.

Os ofícios deverão consignar que os documentos requeridos constituem dados técnicos indispensáveis a propositura de eventual ação civil pública, sendo que a omissão ou o retardamento de seu fornecimento constitui crime, conforme art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Na hipótese de vencimento dos prazos sem as respostas, fica determinada, desde logo, a reiteração, a ser levada a efeito por meio de ofício subscrito por servidor desta PRM, que, por cópia, remeterá o ofício original, sendo que o prazo para cumprimento das requisições objeto de reiteração será a metade do prazo originalmente concedido, observando, sempre, um mínimo de 10 (dez) dias úteis.

Em havendo vencimento do prazo sem resposta após reiteração, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 73, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da notícia de fato nº 1.20.002.000019/2014-00 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na qualidade do atendimento na agência dos Correios no município de CARLINDA/MT.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, agência de Carlinda/MT (endereço: Av. Mato Grosso, 676, Centro, CEP 78.587-971, telefone: (66) 3525-1092), para que, no prazo de 30 dias, responda aos seguintes quesitos, enviando documentos/registros fotográficos comprobatórios:

- a) Quem é o responsável pela Agência de Carlinda/MT?
- b) Qual o número de funcionários e quais suas funções?
- c) Qual o número, em média, de usuários que utilizam os serviços da agência diariamente?

- d) Quantos guichês de atendimento funcionam na agência?
- e) Todos os bairros são servidos pelos Correios? Se não, qual o problema daqueles não servidos?
- f) Existe sistema de senhas eletrônico?
- g) Há guichê de atendimento preferencial para idosos, gestantes e deficientes?
- h) A agência funciona também como Banco Postal? Se funciona, quais equipamentos de segurança estão instalados? Se não

funciona, quais os equipamentos de segurança estão instalados para a segurança dos usuários e empregados?

- i) Há banheiros disponíveis para os usuários?
- j) Há acessibilidade (rampas na porta, guichê mais baixo para cadeirantes, faixa de segurança no piso para deficientes visuais, etc)?

IV-Oficie-se a Câmara Municipal de Carlinda/MT (endereço: Rua das Adálias, S/N, Centro, 78.587.000) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existe lei municipal que limite o tempo de espera em filas de qualquer natureza, sendo que, em caso positivo, deverá encaminhar cópia do referido ato normativo.

Os ofícios deverão consignar que os documentos requeridos constituem dados técnicos indispensáveis a propositura de eventual ação civil pública, sendo que a omissão ou o retardamento de seu fornecimento constitui crime, conforme art. 10 da Lei n.º 7.347/85.

Na hipótese de vencimento dos prazos sem as respostas, fica determinada, desde logo, a reiteração, a ser levada a efeito por meio de ofício subscrito por servidor desta PRM, que, por cópia, remeterá o ofício original, sendo que o prazo para cumprimento das requisições objeto de reiteração será a metade do prazo originalmente concedido, observando, sempre, um mínimo de 10 (dez) dias úteis.

Em havendo vencimento do prazo sem resposta após reiteração, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 74 DE 08 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da notícia de fato n.º 1.20.002.000009/2014-66 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na qualidade do atendimento na agência dos Correios no município de MATUPÁ/MT.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, agência de Matupá/MT endereço: Rua Luís Mena, 56, Centro, CEP 78.525-970, telefone: (66) 3595-1729, para que, no prazo de 30 dias, responda aos seguintes quesitos, enviando documentos/registros fotográficos comprobatórios:

- a) Quem é o responsável pela Agência de Matupá/MT?
 - b) Qual o número de funcionários e quais suas funções?
 - c) Qual o número, em média, de usuários que utilizam os serviços da agência diariamente?
 - d) Quantos guichês de atendimento funcionam na agência?
 - e) Todos os bairros são servidos pelos Correios? Se não, qual o problema daqueles não servidos?
 - f) Existe sistema de senhas eletrônico?
 - g) Há guichê de atendimento preferencial para idosos, gestantes e deficientes?
 - h) A agência funciona também como Banco Postal? Se funciona, quais equipamentos de segurança estão instalados? Se não
- funciona, quais os equipamentos de segurança estão instalados para a segurança dos usuários e empregados?
- i) Há banheiros disponíveis para os usuários?
 - j) Há acessibilidade (rampas na porta, guichê mais baixo para cadeirantes, faixa de segurança no piso para deficientes visuais, etc)?

IV-Oficie-se a Câmara Municipal de Matupá/MT (endereço: Rua 2 (dois), S/N, 78.525.970) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existe lei municipal que limite o tempo de espera em filas de qualquer natureza, sendo que, em caso positivo, deverá encaminhar cópia do referido ato normativo.

Os ofícios deverão consignar que os documentos requeridos constituem dados técnicos indispensáveis a propositura de eventual ação civil pública, sendo que a omissão ou o retardamento de seu fornecimento constitui crime, conforme art. 10 da Lei n.º 7.347/85.

Na hipótese de vencimento dos prazos sem as respostas, fica determinada, desde logo, a reiteração, a ser levada a efeito por meio de ofício subscrito por servidor desta PRM, que, por cópia, remeterá o ofício original, sendo que o prazo para cumprimento das requisições objeto de reiteração será a metade do prazo originalmente concedido, observando, sempre, um mínimo de 10 (dez) dias úteis.

Em havendo vencimento do prazo sem resposta após reiteração, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, conforme abaixo

R E S O L V E instaurar, a partir da notícia de fato n.º 1.20.002.000013/2014-24, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na qualidade do atendimento na agência dos Correios no município de Sorriso/MT.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, agência de Sorriso/MT (endereço: Rua Eurico Dutra, 52, Centro, CEP 78.890-970, telefone: (66) 3507-5100), para que, no prazo de 30 dias, responda aos seguintes quesitos, enviando documentos/registros fotográficos comprobatórios:

- a) Quem é o responsável pela Agência de Vera/MT?
- b) Qual o número de funcionários e quais suas funções?
- c) Qual o número, em média, de usuários que utilizam os serviços da agência diariamente?
- d) Quantos guichês de atendimento funcionam na agência?
- e) Todos os bairros são servidos pelos Correios? Se não, qual o problema daqueles não servidos?
- f) Existe sistema de senhas eletrônico?
- g) Há guichê de atendimento preferencial para idosos, gestantes e deficientes?
- h) A agência funciona também como Banco Postal? Se funciona, quais equipamentos de segurança estão instalados? Se não funciona, quais os equipamentos de segurança estão instalados para a segurança dos usuários e empregados?
- i) Há banheiros disponíveis para os usuários?
- j) Há acessibilidade (rampas na porta, guichê mais baixo para cadeirantes, faixa de segurança no piso para deficientes visuais, etc)?

IV - Oficie-se a Câmara Municipal de Sorriso/MT (endereço: Av. Blumenau, 2815, Centro, 78.890.970) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existe lei municipal que limite o tempo de espera em filas de qualquer natureza, sendo que, em caso positivo, deverá encaminhar cópia do referido ato normativo.

Os ofícios deverão consignar que os documentos requeridos constituem dados técnicos indispensáveis a propositura de eventual ação civil pública, sendo que a omissão ou o retardamento de seu fornecimento constitui crime, conforme art. 10 da Lei n.º 7.347/85.

Na hipótese de vencimento dos prazos sem as respostas, fica determinada, desde logo, a reiteração, a ser levada a efeito por meio de ofício subscrito por servidor desta PRM, que, por cópia, remeterá o ofício original, sendo que o prazo para cumprimento das requisições objeto de reiteração será a metade do prazo originalmente concedido, observando, sempre, um mínimo de 10 (dez) dias úteis.

Em havendo vencimento do prazo sem resposta após reiteração, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentados pela Lei Complementar nº 75/1993, e:

Considerando a Portaria nº 6, de 13 de fevereiro de 2014, na qual consta como objeto do Inquérito Civil nº 1.21.002.000006/2014-95: “apurar possível prática de improbidade administrativa, em razão do descumprimento da Lei Complementar n.º 131/2009, pelo Município de Cassilândia/MS”;

Considerando a prévia existência do Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75, em trâmite nesta Procuradoria da República, o qual, segundo a Portaria nº 42, de 16 de dezembro de 2013, possui como objeto “apurar o não cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 por parte dos gestores dos Municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas – MS”, já incluindo, assim, o Município de Cassilândia/MS;

Considerando as disposições contidas no artigo 2º da Portaria nº 3, de 23 de maio de 2013, desta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas;

Considerando que, na aludida Portaria nº 42/2013, foi consignada ausência de resposta do Município de Cassilândia ao ofício OF/PR/MS/TLS/DMP Nº 128/13, não obstante as providências e cautelas adotadas;

RETIFICA o OBJETO do Inquérito Civil nº 1.21.002.000006/2014-95 para: “apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, no bojo do Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75, em função do não atendimento à requisição do Ministério Público Federal”. Classificação: 5ª CCR – Direito administrativo e outras matérias de direito público – Atos administrativos – Improbidade administrativa.

Procedam-se às adequações necessárias no Sistema Único, bem assim nos autos do procedimento. Comunique-se a retificação do objeto à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se, na forma do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, conclusos para a análise do eventual cabimento imediato de peça judicial ou da necessidade de diligências complementares.

Continua designada a Assessora de Gabinete Laís Micheli Leite Gatti para secretariar o feito.

Três Lagoas/MS, 2 de abril de 2014.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 8 DE ABRIL

Classe: Extrajudicial – Procedimentos do MP. Assunto: 4ª CCR – Reserva Legal. Objeto: Apurar a suposta não formalização, perante o órgão ambiental competente, de requerimento de análise de localização da área de reserva legal referente ao imóvel denominado “Fazenda Canaã”, situado parcialmente no PARNA Serra da Bodoquena, unidade de conservação de proteção integral instituída pela União

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, inciso III), legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 6º, inciso VII, alínea b, da LC nº 75/1993, dentre outros), bem como regulamentares (art. 15 da Portaria PR-MS nº 184/2010 c/c o art. 1º, inciso V, da Portaria PR-MS nº 130/2013), e, ainda:

Considerando as informações constantes do Inquérito Civil nº 28/2010, instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Miranda com o objetivo de “apurar a notícia oriunda do Núcleo de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto - PGJ/MS de eventual ilícito ambiental na 'Fazenda Canaã', localizada em Bodoquena - necessidade de regularizar a área de reserva legal junto ao órgão ambiental”;

Considerando que, em fevereiro de 2010, foi elaborado o Relatório Inicial de Constatação nº 163 pelo referido Departamento, mencionando que, em consulta ao banco de dados do NUGEO, por intermédio do código do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (nº 913.022.012.858-3), havia sido constatada a necessidade de regularização da RL perante o órgão ambiental;

Considerando que, segundo informações prestadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em julho de 2011, a fazenda possui área total de 1.468,5508ha, dos quais 938,0817ha se sobrepõem à área do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, unidade de conservação de proteção integral instituída pela União;

Considerando que, consoante dispõe o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), entende-se por reserva legal a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural ... com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa” (art. 3º, inciso III), assim como que, “o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da reserva legal”, levando em consideração “o plano de bacia hidrográfica; o zoneamento ecológico-econômico; a formação de corredores ecológicos com outra RL, com área de preservação permanente, com unidade de conservação ou com outra área legalmente protegida; as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e, as áreas de maior fragilidade ambiental” (art. 14, caput, e §1º);

Considerando, ainda, o princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF);

Considerando que a CF/88 estabelece, em seu art. 129, III, serem funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando, por fim, que “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar inquérito civil público.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Classe: Extrajudicial – Inquérito Civil

Assunto: 4ª CCR – Reserva Legal

Objeto: Apurar a suposta não formalização, perante o órgão ambiental competente, de requerimento de análise de localização da área de reserva legal referente ao imóvel denominado “Fazenda Canaã”, situado parcialmente no PARNA Serra da Bodoquena, unidade de conservação de proteção integral instituída pela União

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhe-se o procedimento ao corpo técnico deste gabinete para as seguintes providências iniciais:

a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via sistema Único; e,

b) envio de ofício ao Diretor-Presidente do Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (IMASUL) requisitando que informe, acerca do imóvel em tela, se foi formulado, perante a autarquia, requerimento de apreciação da localização da área de reserva legal (Código Florestal, art. 14) – em caso afirmativo, mencionar se foi analisado o pedido, encaminhando cópia de eventual decisão, ou, então, na hipótese negativa, apontar as medidas tomadas ou ainda a serem adotadas pela entidade ante o descumprimento desse dever legal.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 3 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000013/2014-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000013/2014-77, com a finalidade de “Apurar representação em desfavor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando Concurso de Remoção aos servidores efetivos deste órgão”;

CONSIDERANDO a publicação do Edital nº 1, de 21 de janeiro de 2014, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA que visa, mediante concurso público de provas e títulos, prover 796 vagas para as carreiras de Fiscal Federal Agropecuário, de atividades técnicas de fiscalização e do plano geral de cargos do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que, na presente data, as inscrições para o concurso já se encerraram e as provas estão prevista para serem aplicadas no próximo dia 04 de maio, em todas as 27 Unidades da Federação;

CONSIDERANDO que, no ato de inscrição, segundo o disposto nos itens 1.2, 1.4 e 1.4.1 do Edital, os candidatos já formalizam a escolha da sua futura lotação e a concorrência, bem como a classificação, dar-se-á por área/localidade de lotação em que se inscreveram;

CONSIDERANDO, nos termos das informações prestadas pelo MAPA (Nota nº 022/2014 – CGAG/CONJUR/MAPA/CGU/AGU):

i. as dificuldades em se obter autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG para a deflagração do referido concurso público;

ii. a necessidade premente do MAPA para prover cargos vagos, diante, se um lado, da falta de pessoal e, de outro, das suas relevantes funções desempenhadas;

iii. o dispêndio de recursos públicos necessários à contratação da empresa CONSULPLAN, responsável pela realização do certame;

iv. a grande quantidade de inscritos no concurso público;

v. o disposto no artigo 73, inciso V, alínea c, da lei 9.504/97, in verbis:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;” (grifou).

CONSIDERANDO, nos termos das informações prestadas pelo MAPA (Nota nº 022/2014 – CGAG/CONJUR/MAPA/CGU/AGU), especialmente o fato de que não existe previsão certa para a realização de concurso de remoção para os cargos envolvidos no concurso público retromencionado, podendo aquele ocorrer “quer seja de forma antecedente, quer seja de forma simultânea, ou mesmo depois da realização do concurso público já deflagrado”;

CONSIDERANDO que a Portaria MAPA n.º 221, de 12 de março de 2014, embora tenha regulamentado no âmbito do Ministério “os critérios e procedimentos de movimentação de servidores e empregados públicos” do seu quadro de pessoal, somente garante a periodicidade anual do concurso de remoção, a critério do Secretário-Executivo da Pasta (art. 4º, § 1º), nada dispondo acerca do início do próximo concurso;

CONSIDERANDO, que a Portaria MAPA n.º 221, de 12 de março de 2014, em seu artigo 4º, § 3º, expressamente adota o critério da precedência da remoção à nomeação ao prescrever que “as vagas que surgirem após a realização de concurso de remoção não serão disponibilizadas para o concurso público, até que sejam oferecidos aos servidores e empregados do quadro de pessoal do MAPA”;

CONSIDERANDO que existe a praxe no MAPA de, anteriormente à nomeação de novos servidores, oferecer cargos vagos aos servidores do quadro, como denota a edição da Portaria MAPA n.º 254, de 10 de outubro de 2006, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que autorizou a realização de concurso de remoção a pedido dos Fiscais Federais Agropecuários anteriormente à deflagração de concurso para o provimento de cargos no mesmo quadro (Edital n.º 04/2006);

CONSIDERANDO a representação dirigida a esta Procuradoria da República, formulada por um Fiscal Federal Agropecuário residente em Corumbá/MS, na qual manifesta sentimento de desrespeito aos seus direitos pela não realização de concurso de remoção previamente à nomeação dos futuros aprovados no concurso público regido pelo Edital MAPA 01/2014, vislumbrando que vagas mais bem localizadas serão oferecidas aos novos servidores sem antes ter sido oferecidas aos servidores mais antigos na carreira;

CONSIDERANDO que a movimentação nas carreiras públicas segue os critérios de antiguidade e merecimento, de modo a valorizar o servidor mais antigo e experiente em relação aos servidores com menos tempo de serviço e experiência, a exemplo do que consagra a Portaria MAPA n.º 221, de 12 de março de 2014, em seu artigo 10;

CONSIDERANDO, ser corolário dos critérios de antiguidade e merecimento a prévia realização de concurso de remoção à nomeação de novos servidores, em relação às vagas oferecidas em concurso, mesmo à míngua de expressa e clara disposição legal ou infralegal neste sentido;

CONSIDERANDO que a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese de em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados, possui expressa previsão legal (art. 36, III, c, lei 8.112/90);

CONSIDERANDO a existência de decisões judiciais (MS 29.350, Rel. Min. Luiz Fux, STF; AI 68.404/CE, Rel. Des. Fed. Élio Siqueira, TRF/5) e administrativas (CNJ) que amparam o direito de servidores públicos a concorrer a cargos vagos, na mesma carreira, anteriormente à disponibilização dos mesmos a novos servidores nomeados, mormente quando existe previsão legal ou infralegal neste sentido, como é o caso do MAPA (art. 4º, § 3º, Pot. MAPA 221/14);

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, previamente à nomeação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital MAPA n.º 1/14, deflagre e finalize concurso de remoção, facultando aos servidores públicos pertencentes às carreiras mencionadas no Edital a movimentação para as vagas nas localidades de lotação descritas no seu Anexo I, observando-se a regra da precedência das remoções às nomeações, assim como os demais preceitos legais e infralegais atinentes à movimentação de servidores.

II – RECOMENDAR nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que não suspenda ou cancele o certame regido pelo Edital MAPA n.º 1/14, a fim de resguardar os recursos públicos despendidos, garantir a ordem administrativa, o preenchimento de cargos vagos, preservar a justa expectativa dos candidatos inscritos e respeitar a legislação eleitoral, sem embargo de eventuais alterações/retificações do Edital que a Administração entenda necessária, a fim de compatibilizar o direito dos servidores públicos e dos cidadãos inscritos no concurso público.

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, juntando-se cópia da documentação pertinente.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A ciência da presente recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sujeitando-o às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação à(s) pessoa(s) indicada(s) ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Remeta-se cópia desta recomendação à 1ª CCR.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.21.002.000005/2014-41

Trata-se de Procedimento Preparatório, cuja data de vencimento é 09/04/2014, instaurado para “apurar, no âmbito do Município de Três Lagoas, as constatações n.º 32436 e 33329 do relatório n.º 8307, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), que versam sobre o saldo em conta corrente no valor de R\$ 214.614,70 (duzentos e quatorze mil e seiscentos e quatorze reais e setenta centavos) e a falta de vários medicamentos destinados à atenção básica da saúde; e ao ressarcimento de R\$ 67.032,92 ao Fundo Nacional de Saúde, referente a despesas realizadas em desacordo com a Decisão TCU n.º 600/2000, subitens 8.3.1 e 8.3.2; respectivamente.

Segundo consta do Relatório de Auditoria n.º 8307, a Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS foi auditada, no período de 29/06/2009 a 03/07/2009, referente ao exercício de 2008, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS).

Consoante narra o aludido relatório, os atos e fatos apurados dizem respeito ao 2.º Semestre de 2008 (julho a dezembro/08).

O presente procedimento preparatório se restringe às constatações 32436 e 33329, nas quais são feitos os seguintes relatos:

Grupo: Assistência Farmacêutica Constatação N.º: 32436

Subgrupo: Assistência Farmacêutica Básica

Item: Distribuição

Constatação: Apesar de ter gasto o montante de R\$ 557.114,40 (quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e quatorze reais e quarenta centavos), com aquisição de medicamentos básicos, verificou-se no almoxarifado e nas unidades de saúde a falta dos medicamentos do elenco de

referência para a assistência farmacêutica na atenção básica em saúde: atenolol, enalapril 10 mg e 5 mg, fenitoína 2,5%, glibenclamida comp. 5Mg, dipirona comp., metformina 850mg, cefalexina suspensão oral 50mg/ml, verapamil 40 mg, verificou-se ainda existência de um saldo em conta corrente no valor de R\$ 214.614,70 (duzentos e quatorze mil e seiscentos e quatorze reais e setenta centavos).

Grupo: Recursos Financeiros Constatação Nº: 33329

Subgrupo: Fundo de Saúde

Item: Utilização de Recursos Vinculados - Gestão do SUS

Constatação: Ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde o montante de R\$ 67.032,92 (sessenta e sete mil, trinta e dois reais e noventa e dois centavos) referente às despesas realizadas em desacordo com a Decisão TCU nº 600/2000, subitem 8.3.1 e 8.3.21.

Como diligência inicial, oficiou-se: (i) à Secretaria Municipal de Saúde – f. 25; (ii) ao DENASUS – f. 26; (iii) ao FNS – f. 27 - e (iv) à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – f. 28, solicitando informações.

Em resposta:

(i) a Secretaria Municipal de Saúde apontou que o relatório de Auditoria do DENASUS constata a falta de medicamentos da assistência farmacêutica básica em saúde, mas não relata os processos de compras, se realmente constavam tais medicamentos. Outrossim, justificou a falta de medicamentos com a grande migração de trabalhadores para o município, fato que sempre altera a programação do município para aquisição dos medicamentos. Ademais, informou que o período da Auditoria inicial do SUS se refere ao exercício de 2002, datado de 18/05/2004, e a citação básica não cita o período de compras com gasto de R\$ 557.114,40 e disponibilidade financeira em conta bancária de R\$ 214.614,70. Ainda, alegou que “se houve alguma deficiência em gestões anteriores, não foi por falta de ordenamento e de recursos, conforme atesta a própria Auditoria SUS, e não há relatos de prejuízo à população usuária, e sim, faltas de alguns medicamentos em pequenos períodos ocorridos segundo situações expostas”. Quanto à constatação n. 33329, aduziu que os recursos foram utilizados em atividades relacionadas ao SUS, que eventual ressarcimento à União seria incabível por ter a verba se incorporado ao município; porém, não especificou onde o dinheiro foi gasto (fls. 81/82);

(ii) o DENASUS encaminhou cópia da análise do razão contábil da conta corrente nº 29.604-X (fls. 33/50) – período 01/07/2008 a 31/12/2008 -, bem como (fls. 31/74) entrevistas realizadas com usuários nas unidades de saúde, em que se constata que a ausência de medicamentos. Igualmente, informou que, em relação à constatação 33329 (dever de ressarcir ao Fundo Nacional de Saúde o montante de R\$ 67.032,92), encaminhou ao Fundo Nacional de Saúde para adoção das providências pertinentes;

(iii) o FNS informou que, realizada a consulta junto ao Sistema de Tomada de Contas Especial (SISTCE), não localizou procedimento referente ao aludido relatório do DENASUS, e que aguarda o encaminhamento formal do processo por parte do DENASUS para tomada das providências cabíveis (fls. 83/89);

(iv) a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, por sua vez, além de trazer a mesma resposta fornecida pelo FNS, encaminhou expediente (f. 79) em que informa que, pela simples análise da constatação n.º 33329, não constam documentos consistentes para afirmar a ocorrência de prejuízo financeiro, conforme inciso I da IN/TCU n.º 71/2012 (fls. 77/80).

Analisando-se as respostas, verifica-se o desencontro de informações entre os órgãos, eis que:

(i) o DENASUS afirma ter encaminhado documentação necessária para incitar a Tomada de Contas Especial pelo FNS; porém, a aludida entidade informa não ter recebido tal documentação;

(ii) a Secretaria Municipal de Saúde relatou fatos referentes a período diferente do auditado, além de não ter esclarecido alguns pontos em que fora indagada.

Ante o exposto, fica prorrogado o prazo do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, e, na sequência, oficie-se:

A-) à Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS [instruir com cópias das fls. 25; 31/74; 81/82] requisitando (art. 8º, II e § 5º, LC 75/93) que forneça a sua necessária colaboração para a instrução deste Procedimento Preparatório mediante o encaminhamento de cópia dos processos licitatórios e de despesas para a aquisição de medicamentos relativos ao exercício de 2008. As cópias dos processos deverão conter, entre outros: atas, autorizações de compras, notas fiscais, empenhos, recibo dos medicamentos, propostas das empresas etc. Outrossim, em referência ao Ofício n.º 87/2014/GB/SMS/TL, de 17.03.2014, informe-se que o relatório de Auditoria n.º 83072 do DENASUS foi realizado no período de 29/06/2009 a 03/07/2009, referente ao exercício de 2008, dizendo respeito a atos e fatos ocorridos no segundo semestre do referido ano. Portanto, encaminha-se os documentos anexos (análise do razão contábil da conta corrente n.º 29.604-X – período 01.07.2008 a 31.12.2008 – e entrevistas), para que sejam novamente respondidos os quesitos suscitados no OF/PR/MS/TLS/MRSRF n.º 023/14, informando, ainda, se os medicamentos Fenitoína, 2,5%, Atenolol, Enapril 5 ou 10 mg e Verapamil 40mg, na época (2008) constavam do rol de medicamentos da Atenção Básica; bem como em que consistiram os gastos referentes ao valor de R\$ 67.032,92 apontados no relatório de Auditoria n.º 83073 do DENASUS.

B-) ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS [instruir com cópias das fls. 26; 32; 77/80; 83/89], solicitando que ofereça a sua necessária colaboração para a instrução deste Procedimento Preparatório, com a brevidade possível, informando em que consistiram os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (2. semestre de 2008), em desconformidade com a Decisão TCU n.º 600/2000, itens 8.3.1. e 8.3.2, referentes ao valor de R\$ 67.032,92 apontados na constatação n.º 33329 do Relatório n.º 8.307 do DENASUS. Informe-se, outrossim, que o Fundo Nacional de Saúde não localizou documento relativo à aludida constatação, inexistindo, até o momento, procedimento atinente à Tomada de Contas Especial referente ao fato descrito na constatação mencionada. Destarte, solicite-se que sejam tomadas as providências necessárias para encaminhamento das evidências referentes à Constatação n.º 33329 ao DENASUS, ou, caso já tenham sido encaminhadas, seja reiterada a solicitação.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO

DESPACHO DE 10 DE ABRIL DE 2014

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO: 1.21.001.000145/2009-61

Considerando que o artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 dispõe que as peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação legal, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento;

Considerando que diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais acima citadas, o §1.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 autoriza o membro do Ministério Público oficiante a realizar diligências, prorrogáveis mediante decisão fundamentada; e,

Considerando que o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais sobreditas, sendo necessárias novas diligências para a formação da convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

PRORROGO em 01 (um) ano o prazo para conclusão deste Inquérito Civil, à luz das vigentes Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para que sejam realizadas as diligências faltantes e pertinentes.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Ref.: PP nº 1.22.005.000333/2013-07

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para verificar a regularidade da exigência, pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – IFNMG, de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) em áreas de conhecimento específicas como condição para que os servidores participem de concurso de remoção destinado ao preenchimento de vaga cujo provimento por concurso público exige apenas graduação, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 2-A/3-A, registrando-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, à SEJUR para aguardar resposta aos ofícios expedidos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 65, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.001984/2013-56;

Considerando que, nos autos em apreço, instaurados a partir de representação de cidadão (fls. 03/18), apura-se a existência de eventuais ilícitos na instauração de procedimentos administrativos disciplinares, em face de agentes, escrivães e peritos da Polícia Federal, lotados Superintendência Regional da Polícia Federal de Minas Gerais, como forma de retaliação por terem participado do movimento grevista no ano de 2012, deflagrado no aludido órgão;

Considerando ser atribuição do Ministério Público o controle externo da atividade policial (art. 129, inciso VII, da CF);

Considerando que, no Inquérito Civil Público em apreço, foi exarado despacho determinando o desmembramento, determinando-se a autuação de oito feitos visando otimizar a condução das investigações, tendo em vista que os fatos apurados tratam de matérias diversas; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por desmembramento do Inquérito Civil Público em apreço, cujo objeto será a apuração de suposto desvio de finalidade na instauração da Sindicância Investigativa n. 003/2013 SR/DPF/MG (fls. 108/126) pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, como forma de retaliação aos participantes do movimento grevista de 2012 e tendo como escopo a investigação de suposta divulgação irregular de informações internas da Polícia Federal por servidores da Instituição.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Como diligência inicial, determino seja oficiado ao Corregedor Regional do Departamento de Polícia Federal em Minas Gerais requisitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de inteiro teor da Sindicância Investigativa n. 003/2013 SR/DPF/MG.
5. Após, venham-me os autos conclusos.
6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 1.22.007.000026/2009-11, referente ao dano provocado ao meio ambiente, pela Associação de Produtores Rurais de Santo Antônio e Vale do Rio Grande e Paiol, inscrita sob o CNPJ 08.272.208/0001-71, com sede na Rua Manoel D Diniz nº22, Sítio Pedra Negra – Santo Antônio do Rio Grande – Bocaina de Minas/MG, CEP: 37340-000; decorrente de instalação de aterro e também utilização de recursos ambientais sem a anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação, ocorridos dentro da APA Mantiqueira. PARTES: De um lado o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Dr. MARCELO JOSÉ FERREIRA, e de outro lado, a Associação de Produtores Rurais de Santo Antônio e Vale do Rio Grande e Paiol, como compromissária. OBJETO: O Representado se compromete a elaborar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), por profissional habilitado com a devida anotação de responsabilidade técnica, encaminhando-o a este Ministério Público Federal no prazo de 180 dias, contemplando a manutenção das estruturas de aterro irregularmente realizada bem como promova a instalação de canaletas de dissipação da água proveniente do escoamento superficial e a revegetação dos taludes ainda expostos. Deverá contemplar a arborização no entorno da área aterrada, com o plantio de 500 mudas de espécies nativas. O Representado se compromete, assim que iniciada a execução do PRAD, a enviar relatório fotográfico e a partir daí encaminhar relatório técnico trimestral. A extinção do inquérito civil público ficará condicionada à apresentação, até o dia 30 de novembro de 2015, de um laudo final elaborado por profissional habilitado, acompanhado de sua devida Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das obrigações assumidas e sujeito, se assim entender o Ministério Público Federal, à confirmação pelo órgão ambiental competente. DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2014. ASSINATURA: NATALINO DINIZ PARANHOS DE CARVALHOS, presidente da Associação de Produtores Rurais de Santo Antônio e Vale do Rio Grande e Paiol.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000023/2013-87. Objeto: TERMO DE DECLARAÇÃO QUE PRESTA JUSTINO NERIS DE JESUS, O QUAL DECLAROU QUE HÁ NOVE MESES SUA APOSENTADORIA DE APENAS UM SALÁRIO MÍNIMO VEM SOFRENDO DESCONTOS POR PARTE DO INSS. QUE FOI ATÉ O INSS EM SETEMBRO DE 2012, E LÁ FOI INFORMADO, QUE O INSS TINHA SE ENGANADO E QUE OS DESCONTOS ERAM INDEVIDOS. OCORRE QUE ATÉ HOJE OS DESCONTOS ESTÃO ACONTECENDO, QUE JÁ FOI AO INSS, MAS NÃO FOI ATENDIDO, POR ISSO SOLICITA A ESTE ÓRGÃO MINISTERIAL QUE INTERFIRA JUNTO AO INSS PARA QUE ESCLAREÇA OS DESCONTOS E CESSE-OS, TENDO EM VISTA QUE A PRÓPRIA FUNCIONÁRIA DO INSS INFORMOU SE TRATAR DE UM ERRO.

1. O presente procedimento foi instaurado a partir de termo de declarações noticiando suposta irregularidade no desconto efetuados pelo INSS no benefício previdenciário do declarante;
2. Inicialmente foi determinada instauração de Peças de Informação vinculada à PFDC com o objetivo de apurar os fatos noticiados. Após análise mais detida, verificou-se que não há nos autos ainda elementos suficientes para ensejar uma providência efetiva;
3. Ante o exposto, ultrapassado o prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e sendo necessárias novas diligências para elucidação dos fatos no âmbito civil, converto o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §4º, da mesma Resolução.
Autue-se a presente portaria como inquérito civil.
Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HENRIQUE HAHN M. DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000024/2013-21. Objeto: TRATA-SE DE TERMO DE DECLARAÇÃO QUE PRESTA ANTÔNIO

PEREIRA NASCIMENTO FILHO, O QUAL DECLAROU QUE JÁ FAZ CERCA DE DOIS ANOS QUE RECEBE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, DEVIDO A AMPUTAÇÃO DE SUA PERNA EM DECORRÊNCIA DE UM CÂNCER, QUE NO MÊS DE ABRIL REALIZOU UMA PERÍCIA NA AGÊNCIA DO INSS EM MARABÁ, SENDO INFORMADO PELA MÉDICA PERITA QUE O SEU AUXÍLIO SERIA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA E QUE DEVEA AGUARDAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, CONTUDO, EM DEZEMBRO NÃO RECEBEU MAIS O AUXÍLIO DOENÇA, FOI ATÉ O INSS E FOI INFORMADO DE QUE O SEU AUXÍLIO DOENÇA ESTAVA SENDO CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA, NO MÊS DE JANEIRO NÃO RECEBEU NENHUM VALOR, VOLTOU AO INSS E RECEBEU A MESMA RESPOSTA, JÁ DECORRERAM MAIS DE SEIS MESES, SEM SOLUÇÃO, DECLARA QUE É A ÚNICA RENDA QUE POSSUI, QUE UTILIZA PARA SE ALIMENTAR, COMPRAR REMÉDIO E DAR CONTINUIDADE AO SEU TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER, QUE NÃO PODE ESPERAR TANTO TEMPO.

1.O presente procedimento foi instaurado a partir de termo de declarações noticiando a morosidade do INSS em converter o seu benefício de auxílio-doença em Aposentadoria;

2.Inicialmente foi determinada instauração de Peças de Informação vinculada à PFDC com o objetivo de apurar os fatos noticiados, dada a relevância dos recursos em questão por sua natureza alimentar. Após análise mais detida, verificou-se que não há nos autos ainda elementos suficientes para ensejar uma providência efetiva;

3.Ante o exposto, ultrapassado o prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e sendo necessárias novas diligências para elucidação dos fatos no âmbito civil, converto o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §4º, da mesma Resolução.

Autue-se a presente portaria como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HENRIQUE HAHN M. DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2014

conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000039/2013-90. Objeto: TRATA-SE DE OFÍCIO Nº 249/2013-DISUP/SERES/MEC, REFERENTE AO PROCESSO DE SUPERVISÃO MEC Nº 23000.004375/2010-24 / INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ITPAC, EM VIRTUDE DE PROCESSO DE SUPERVISÃO INSTAURADO A PARTIR DE NOTÍCIA VEICULADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA DE MARABÁ, ACERCA DE CELEBRAÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA REALIZADA ENTRE A REFERIDA PREFEITURA E O INSTITUTO PARAENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (IPEC), QUE FAZ PARTE DO INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (ITPAC), VISANDO INSTALAR CURSO DE MEDICINA EM MARABÁ/PA; EM QUE INFORMA-SE QUE, APÓS VERIFICAÇÃO DE QUE NÃO HAVIA OFERTA DO CURSO DE MEDICINA PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DO PARÁ, MANTIDA PELO INSTITUTO PARAENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO POR ESTE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, O PROCESSO EM EPÍGRAFE FOI ARQUIVADO NESTA SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES), POR PERDA DE SEU OBJETO.

1.O presente procedimento foi instaurado a partir de ofício do Ministério da Educação e Cultura noticiando suposta irregularidade em notícia dando conta da instalação do curso de medicina em Marabá/PA;

2.Inicialmente foi determinada instauração de Peças de Informação vinculada à 5ª CCR, com o objetivo de apurar os fatos noticiados. Após análise mais detida, verificou-se que não há nos autos ainda elementos suficientes para ensejar uma providência efetiva;

3.Ante o exposto, ultrapassado o prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e sendo necessárias novas diligências para elucidação dos fatos no âmbito civil, converto o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §4º, da mesma Resolução.

Autue-se a presente portaria como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HENRIQUE HAHN M. DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000046/2013-91. Objeto: TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA POR APOENA EUGENIO KUMMER VALK, EM DESFAVOR DO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARABÁ, TENDO EM VISTA QUE O REPRESENTANTE DIRIGIU-SE À SEDE DO REFERIDO ÓRGÃO PARA PROTOCOLAR ALGUNS DOCUMENTOS REFERENTES A JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO, NO DIA 06/03/2013, POR VOLTA DAS 09:30 HORAS, E, NO ENTANTO, ENCONTROU OS PORTÕES FECHADOS, SENDO ATENDIDO POR UM VIGILANTE E INFORMADO QUE OS DOCUMENTOS NÃO SERIAM PROTOCOLADOS, POR NÃO HAVER NENHUM SERVIDOR NO PRÉDIO, O QUE CONTRARIA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA PROTOCOLOS, QUE ENCERRARIA ÀS 12:00 HORAS.

1.O presente procedimento foi instaurado a partir de representação noticiando suposta irregularidade no funcionamento e atendimento na Delegacia regional do Trabalho em Marabá/PA;

2.Inicialmente foi determinada instauração de Peças de Informação vinculada à PFDC, com o objetivo de apurar os fatos noticiados. Após análise mais detida, verificou-se que não há nos autos ainda elementos suficientes para ensejar uma providência efetiva;

3.Ante o exposto, ultrapassado o prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e sendo necessárias novas diligências para elucidação dos fatos no âmbito civil, converto o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §4º, da mesma Resolução.

Autue-se a presente portaria como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HENRIQUE HAHN M. DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE MARÇO DE 2014,

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000054/2013-38. Objeto: TRATA-SE DE TERMO DE DECLARAÇÃO, REFERENTE AO PROJETO DE ASSENTAMENTO PALMEIRAS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA, POR ASSENTADOS QUE LÁ RESIDEM HÁ APROXIMADAMENTE 07 (SETE) ANOS, OS QUAIS AFIRMAM QUE, DESDE O ANO DE 2010, SENTEM-SE AMEAÇADOS COM INVASÕES PARA CRIAÇÃO DE BOI, POR PARTE DE FAZENDEIROS DIZEM POSSUIR AUTORIZAÇÃO DO INCRA; QUE NÃO SABEM, AO CERTO, O NOME DOS FAZENDEIROS, APENAS O NOME DE SEU REPRESENTANTE, CHAMADO SR. ZÉ IRAN; DECLARAM AINDA, QUE JÁ PROCURARAM O INCRA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES, PORÉM NENHUMA PROVIDÊNCIA FOI ADOTADA.

1.O presente procedimento foi instaurado a partir de Termo de Declarações noticiando a suposta invasão por fazendeiros, para criação de gado, das áreas do projeto de Assentamento Palmeiras, no Município de Itupiranga/PA;

2.Inicialmente foi determinada instauração de Peças de Informação vinculada à PFDC, com o objetivo de apurar os fatos noticiados. Após análise mais detida, verificou-se que não há nos autos ainda elementos suficientes para ensejar uma providência efetiva;

3.Ante o exposto, ultrapassado o prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e sendo necessárias novas diligências para elucidação dos fatos no âmbito civil, converto o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §4º, da mesma Resolução.

Autue-se a presente portaria como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HENRIQUE HAHN M. DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000060/2013-95. Objeto: TRATA-SE DE RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO SINTÉTICO Nº 289/2013 DO TCU, REFERENTE A TC 007.437/2012-9, ACÓRDÃO 367/2012, CUJO OBJETO É A FISCALIZAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS PARA AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O

RIO ARAGUAIA, BR153/TO, ABRANGENDO O MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA.

1.O presente procedimento foi instaurado a partir de relatório de fiscalização sintético do Tribunal de Contas da União, cujo objeto é a fiscalização quanto à aplicação do recursos destinados para as obras de construção da ponte sobre o Rio Araguaia, no Município de São Geraldo do Araguaia/PA;

2.Inicialmente foi determinada instauração de Peças de Informação vinculada à 5ª CCR, com o objetivo de apurar os fatos noticiados. Após análise mais detida, verificou-se que não há nos autos ainda elementos suficientes para ensejar uma providência efetiva;

3.Ante o exposto, ultrapassado o prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e sendo necessárias novas diligências para elucidação dos fatos no âmbito civil, converto o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §4º, da mesma Resolução.

Autue-se a presente portaria como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HENRIQUE HAHN M. DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE MARÇO DE 2014

Objeto: TRATA-SE DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO- SINTETICO 62/2013 DO TCU, REFERENTE A TC 002.393/2012-3, NO PERÍODO DE 16/06/2011 A 9/3/2012.

1.O presente procedimento foi instaurado a partir de relatório de fiscalização sintético nº 62/2013, do Tribunal de Contas da União;

2.Inicialmente foi determinada instauração de Peças de Informação vinculada à 5ª CCR, com o objetivo de apurar os fatos noticiados. Após análise mais detida, verificou-se que não há nos autos ainda elementos suficientes para ensejar uma providência efetiva;

3.Ante o exposto, ultrapassado o prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e sendo necessárias novas diligências para elucidação dos fatos no âmbito civil, converto o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §4º, da mesma Resolução.

Autue-se a presente portaria como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HENRIQUE HAHN M. DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE MARÇO DE 2014,

Objeto: TRATA-SE DE DENÚNCIA EM FACE DE SUPOSTO DESPÉRDIO DO DINHEIRO PÚBLICO NO FINAL DO ANO DE 2009, TENDO EM VISTA QUE FORAM LICITADOS 03 PRÉDIOS PARA SEREM CONSTRUÍDOS NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ/PA, VINCULADA À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, NA ORDEM DE R\$ 3.600.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS), OS QUAIS ESTARIAM SENDO CONSTRUÍDOS EM TERRENO SOB FORTE SUSPEITA DE IRREGULARIDADES; A DESPEITO DISSO, OUTROS 02 PRÉDIOS PARA TERIAM SIDO ACRESCENTADOS AO PROJETO, TOTALIZANDO CERCA DE R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

1.O presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia de possíveis irregularidades na construção de prédios na Universidade Federal do Pará, campus Marabá;

2.Inicialmente foi determinada instauração de Peças de Informação vinculada à 5ª CCR, com o objetivo de apurar os fatos noticiados. Após análise mais detida, verificou-se que não há nos autos ainda elementos suficientes para ensejar uma providência efetiva;

3.Ante o exposto, ultrapassado o prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e sendo necessárias novas diligências para elucidação dos fatos no âmbito civil, converto o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §4º, da mesma Resolução.

Autue-se a presente portaria como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HENRIQUE HAHN M. DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2014

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000066/2013-62. Objeto: TRATA-SE DE OFÍCIO Nº 78/AJUR/5596, DO PRIMEIRO COMANDO AÉREO REGIONAL, PROTOCOLO COMAER Nº 67210.034955/2011-27, ENCAMINHADO POR CARLOS EURICO PECLAT DOS SANTOS, NO QUAL COMUNICA A IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE UMA LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE RESPONSABILIDADE DA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. (CELPA), EM ÁREA DO PLANO BÁSICO DE ZONA DE PROTEÇÃO DO AEROPORTO DE MARABÁ (SBMA), SEM REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO OU DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DO OBSTÁCULO MENCIONADO.

1.O presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia de possíveis irregularidades na construção de linha de transmissão de energia elétrica, de responsabilidade da CELPA, na área do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeroporto de Marabá;

2.Inicialmente foi determinada instauração de Peças de Informação vinculada à 5ª CCR, com o objetivo de apurar os fatos noticiados. Após análise mais detida, verificou-se que não há nos autos ainda elementos suficientes para ensejar uma providência efetiva;

3.Ante o exposto, ultrapassado o prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e sendo necessárias novas diligências para elucidação dos fatos no âmbito civil, converto o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, §4º, da mesma Resolução.

Autue-se a presente portaria como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HENRIQUE HAHN M. DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 27 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000574/2014-31, que têm por objeto declarações prestadas por pessoa anônima a respeito de intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Músicos no Conselho Estadual do Pará, com o afastamento do presidente local, Marcos Guimarães da Silva por indícios de desvio de recursos públicos;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil informações sobre a intervenção decretada no Conselho Estadual do Pará, com a respectiva documentação.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 96, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.0001851/2013-42, que têm por objeto os fatos constantes no Acórdão nº 5933/2013-TCU-1ª Câmara, proferido no Processo TC 002.548/2012-7, que trata de possível percepção indevida de ajuda de custo, indenização de transporte de bagagem e de diferença salarial.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, tendo em vista a notícia do TCU dando conta do recebimento de recurso de reconsideração com efeito suspensivo, aguarde-se em monitoramento até julho para verificar novo andamento processual via sítio do TCU e, caso negativo, requisitando informações atualizadas diretamente à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DESPACHO DE 10 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº. 1.23.000.000315/2012-49

O presente Inquérito Civil tem por objeto representação formulada por José Guilherme Ferreira Gonçalves em desfavor do então Prefeito Municipal de Abaetetuba, Jefferson Felgueiras de Carvalho, referente a irregularidades relativas aos recursos do FUNDEB.

O Tribunal de Contas dos Municípios, em resposta à requisição desta Procuradoria, informou às fls. 135/149 que foram detectadas falhas na prestação de contas relativas aos recursos do FUNDEB/2011 do município de Abaetetuba, tendo o ordenador de despesa Jefferson Felgueiras de Carvalho sido citado através da Citação nº 201/2013/1ª Controladoria/TCM-PA para apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial nº 190/2013/1ª Controladoria/TCM-PA .

Diante disso, é necessária a continuidade do presente apuratório, tendo em vista que ainda não foi finalizada a análise da prestação das referidas contas, posto que o ordenador de despesa ainda não havia se manifestado.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade as diligências:

1- Requisite-se informações atualizadas ao Tribunal de Contas dos Municípios acerca da análise das contas relativas aos recursos do FUNDEB/2011 do município de Abaetetuba.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000271/2013-81

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, no intuito de apurar as providências tomadas pelo Departamento Nacional de Obras contra Seca para reaver a posse do imóvel invadido no Perímetro Irrigado de São Gonçalo em 2009.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.24.002.000125/2013-55.

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil, no intuito de apurar irregularidades e mau funcionamento do Hospital Américo Maia Vasconcelos, no município de Catolé do Rocha.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos patrimônios nacional, público e social, cultural brasileiro e do meio ambiente (art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75 de 1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº. 8265/2013-TCU - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do ex-prefeito de Água Branca, Sr. Hércules Sidney Firmino (2001/2008), em razão da contratação das empresas de "fachada" Construtora Apolo Ltda. e MRL Construtora Ltda., respectivamente, para execução do Contrato de Repasse nº. 0178449-50/2005 (SIAFI 530770), celebrado com o Ministério do Esporte, e Convênio nº. 256/2006-MI (SIAFI 578790), celebrado com o Ministério da Integração Nacional.

CONVERTO o presente procedimento em Inquérito Civil a fim de apurar maiores informações sobre os fatos relatados.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I – encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/PT;

II – autue-se o procedimento em Inquérito Civil;

III – comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

IV – fica designado o servidor Thiago Herculano, Mat. Nº 25104, para secretariar os trabalhos;

V – proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como sua publicação no site da PRPB;

VI – requirite-se pesquisa à ASSPA/PB para que preste, em relação às firmas Construtora Apolo Ltda. (CNPJ/MF nº. 70.100.896/0001-66) e MRL Construtora Ltda. (CNPJ/MF nº. 05.621.556/0001-19), as seguintes informações:

a) identifique os sócios, qualificando-os e identificando seus vínculos empregatícios e se são beneficiários de algum programa social;

b) informe quantas licitações as empresas participaram no Estado da Paraíba, quais venceu, em que municípios, a quantidade de empenhos realizados em favor da empresa;

c) identifique, a partir de dados extraídos do CNIS e RAIS, a existência de empregados registrados pelas referidas empresas, historiando-se, ano a ano, o número de empregados de cada uma;

d) analisar se a empresa sempre concorre com as mesmas empresas nas licitações de que participa, neste caso também produzir planilha; identificar as contas em que os valores empenhados são depositados e a partir daí as agências respectivas e bancos;

VII – Solicitar os contratos sociais e respectivas alteração à Junta Comercial;

VIII – Solicitar à Receita Estadual informações sobre o recolhimento de ICMS;

IX – Realizar diligência in loco para checar a existência da sede da empresa. Com relação à empresa Construtora Apolo Ltda., sediada em Campina Grande/PB, deve a secretaria entrar em contato com o Setor de Transporte da PRM-CG, para viabilizar a diligência. Com relação à MRL Construtora Ltda., sediada em Tavares/PB, deve o setor de transporte marcar data apropriada para realizar a diligência;

X – Solicitar ao COAF movimentações atípicas por parte da empresa e seus sócios;

XI – Solicitar ao BACEN – DECON, os dados de CCS da empresa e sócios;

XII – Solicitar ao TCU cópias integrais (CAPA A CAPA) do processo de Tomada de Contas Especial TC 016.933/2010-9;

XIII – Após a resposta do TCU, analisar se consta nos documentos enviados cópias dos procedimentos licitatórios, notas fiscais e notas de empenho. Em caso negativo, oficiar à Prefeitura de Água Branca requisitando a documentação;

XIV – Com as respostas, deve a assessoria analisar a necessidade de oficiar os órgãos concedentes, requisitando toda a documentação da prestação de contas;

XV – Por fim, deve a assessoria analisar a necessidade de oficiar a instituição bancária responsável por manter as contas do Convênio e do Contrato de Repasse.

Cumpra-se.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 245, DE 4 DE ABRIL DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 1441/2014, de 17 de março de 2014, do Relator Oswaldo Jose Barbosa Silva, acolhido por unanimidade na Sessão nº 593 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5031409-52.2013.404.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-chefe

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000873/2013-71 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria para apoiar o município de Londrina/COHAB-LD, na implantação do Trabalho de Participação Comunitária previsto no projeto de Participação Comunitária de Assessoramentos Subnormais do Projeto Integrado JD. Primavera, da COHAB-LD, firmado entre o Município-COHAB e Caixa Econômica Federal, com recursos da União, para desenvolvimento do Programa Habitar BRASIL BID, referente à dispensa de licitação nº 255/2006.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Prefeitura Municipal da Londrina-PR

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Controladoria-Geral do Município de Londrina-PR

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA 20, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000874/2013-15 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Ocorrência de possível lesão ao patrimônio público federal, em razão de suposto superfaturamento na construção do muro do aeroporto de Londrina.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

INFRAERO

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Paulo Roberto Baptista

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 110, DE 17 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do consumidor e da ordem econômica, assim como de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.002358/2013-38 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar possíveis irregularidades referentes às regras do concurso público, promovido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, publicado em 24.05.2013, quais sejam: b) Omissão quanto à divulgação dos horários das provas para os cargos de Auxiliar em Administração (nível fundamental) e Assistente em Administração (nível médio); a) Aconselhamento por parte da comissão organizadora do concurso para que os candidatos, requerentes de isenção do pagamento de inscrição, optassem por apenas um daqueles cargos, em razão de possível recusa das duas inscrições por parte do sistema informatizado de inscrição e da possibilidade dos horários das provas virem a coincidir; c) Divulgação dos horários das provas seis dias antes de sua aplicação, onde os horários dos cargos de Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo não coincidiram, prejudicando os candidatos, requerentes de isenção de taxa, que desejavam concorrer para ambos os cargos supracitados, porém optaram por apenas um deles, face às incertezas apresentadas pela comissão organizadora do concurso.;

b) remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão Cível da PRPE (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 112, DE 18 DE MARÇO DE 2014

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República com o fito de apurar irregularidades na prestação de contas da Associação Comunitária Cultural Clube das Mães de Camutanga/PE, constatadas na Tomada de Contas Especial (processo TC 202.407/2012-2) relativo ao Convênio n.º 442/2006 (SIAFI 574507) – Acórdão 6754/2013-TCU-1ª Câmara (fls. 03/14).

Analisando os autos, verifica-se que foi promovido o arquivamento às fls. 17/20, o qual não foi homologado, tendo a 5ª CCR deliberado pela conversão dos autos em diligência, nos seguintes termos (fls. 26/27):

“(…) É importante ressaltar que o conceito de agente público, na seara da improbidade abarca todas as pessoas que exercem função delegada e administram verbas públicas, já que a atuação dentro dos princípios que regem a moralidade administrativa não se dirige apenas ao funcionário público, mas a todos aqueles que se relacionam com a administração pública.

Com razão o membro oficiante, com base na natureza transitória do cargo exercido pela representada, a prescrição deve ser regulada, analogicamente, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.492/92.

Contudo, o termo a quo do prazo prescricional para a propositura da AIA é da data em que a representada deixou de exercer a gestão da Associação Comunitária Cultural Clube das Mães de Camutanga/PE.

Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos para nova análise da prescrição e providências adicionais se não prescrito.(…)”

Nessa senda, em concordância com entendimento esposado pela 5ª CCR, a fim de apurar o marco inicial para contagem do prazo prescricional, faz-se mister que seja averiguada o período em que a Sra. Zilma de Albuquerque Martins da Rocha permaneceu no cargo de presidente da Associação Comunitária Cultural Clube das Mães de Camutanga/PE, ou se ainda continua a exercê-lo.

A seu turno, consta, às fls. 28/29, informação prestada pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que foi admitido por aquela Corte de Contas o recurso administrativo interposto pela representada.

Diante do exposto, O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do consumidor e da ordem econômica, assim como de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando que a presente notícia de fato foi instaurada há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n.º 1.26.000.003467/2013-72 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar irregularidades na prestação de contas da Associação Comunitária Cultural Clube das Mães de Camutanga/PE, constatadas na Tomada de Contas Especial (processo TC 202.407/2012-2) relativo ao Convênio nº 442/2006 (SIAFI 574507) – Acórdão 6754/2013-TCU-1ª Câmara (fls. 03/14); e

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão Cível da PRPE (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Como providência instrutória, determino:

a) a expedição de ofício à Associação Comunitária Cultural Clube das Mães de Camutanga/PE, para que informe o período em que a Sra. Zilma de Albuquerque Martins da Rocha permaneceu no cargo de presidente daquela associação, ou se ainda o exerce; e

b) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, a fim de informar sobre o andamento do Processo de Tomadas de Contas Especial – TC n.º 020.407/2012-2, remetendo cópias das deliberações.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 113, DE 19 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do consumidor e da ordem econômica, assim como de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSM PF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.003.000047/2013-12 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 14/2004 (SIAFI nº 503664), firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República e o Centro Ativo de Integração do SER/PE - Cais do Parto, cujo objeto era fomentar o reconhecimento da profissão de parteira em todo território nacional;

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve a Divisão Cível da PRPE (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Como diligência, determino a provocação da ASSPA para que informe endereços atualizados da Sra. Suely Carvalho Neves, para que possa ser realizada sua notificação a fim de prestar esclarecimentos nesta Procuradoria da República acerca dos fatos, haja vista as irregularidades identificadas e a ausência de defesa perante os órgãos de controle.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 114, DE 19 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do consumidor e da ordem econômica, assim como de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSM PF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.01818/2013-19 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, agência de Recife/PE, consistente na realização de diversas contratações de serviços de informática, locação de veículos, contratação de hotéis, entre outras, sem a realização dos procedimentos licitatórios exigidos por lei, consoante representação formulada junto ao serviço de Denúncia Online do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, a qual foi declinada a esta Procuradoria da República por meio do Ofício nº 092/2013- Central de Denúncias/MPPE.

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve a Divisão Cível da PRPE (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Ref. Notícia de Fato nº 1.27.000.000450/2014-15. Ref.: Peças de Informação nº 1.27.000.000450/2014-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial nos termos do artigo 6º, inciso VII, "d" e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e RECOMENDAR o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República salvaguarda o direito à igualdade, o qual garante a acessibilidade às pessoas com deficiência, determinando, em seu art. 37, VIII que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

CONSIDERANDO a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, notadamente a lei federal ordinária 7.853/99, estabelecendo normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social, e especialmente o decreto que a regulamenta, Decreto nº 3.298/99 dispendo:

Art. 37.Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1oO candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2oCaso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 8.112/1990, a qual estatui que "às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso"

CONSIDERANDO, em atenção ao artigo 39 do Decreto nº 3.298/99, a obrigatoriedade de se estabelecer, no edital do certame, o número de vagas existente, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência.

CONSIDERANDO entendimento consolidado neste órgão ministerial, o qual embasa a atuação em casos similares, inclusive com suporte jurisprudencial, torna-se oportuno expor, inclusive a forma de convocação dos candidatos com deficiência aprovados. Senão vejamos:

Independente da porcentagem reservada aos candidatos com deficiência, para primeira convocação será assumida a 5ª (quinta) vaga. Aqui, toma-se por base o limite máximo de 20% estabelecido na Lei 8.112/90. Assim, ao final do prazo de validade do concurso, se apenas cinco candidatos foram convocados para tomar posse, a quinta vaga (20%) deverá, necessariamente, ser provida por um candidato com deficiência;

A partir da 6ª vaga, a ordem de convocação será estabelecida de acordo com a porcentagem reservada para as vagas especiais. Senão vejamos: caso o concurso ofereça 5% das vagas, o candidato com deficiência será chamado, para ocupar as seguintes vagas: 5ª, 25ª, 45ª, 65ª... Na oferta de 10% das vagas para pessoas com deficiência, a ordem das vagas a serem preenchidas será a seguinte: 5ª, 15ª, 25ª, 35ª... No caso de ser ofertado 20% das vagas aos candidatos com deficiência, essas serão supridas na seguinte ordem: 5º, 10º, 15º, 20º...

Importante colacionar julgado recente do Supremo Tribunal Federal conferindo o respaldo necessário ao posicionamento acima esposado:

EMENTA

1. Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado.

Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas.

5. Segurança concedida,

(MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 R/P v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241)

Ainda no presente julgado faz-se necessário colacionar o voto do eminente Relator, o qual explicitou de forma clara e direta a orientação da Corte: "Ao caso em exame, a nomeação do candidato portador de deficiência após quatro nomeações da classificação geral obedeceria os limites máximo (20%) e mínimo (5%) legalmente previstos, motivo pelo qual vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante."

Assim, faz-se imprescindível a fixação, em edital, da porcentagem de vagas a ser destinada às pessoas com deficiência, bem como a ordem de convocação desses candidatos.

CONSIDERANDO recente jurisprudência da egrégia 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, referente ao concurso público para provimento de cargos no Hospital Universitário – HU (PROCESSO Nº: 1660-38.2013.4.01.4000) no qual foi deferida liminar que garantiu vagas aos candidatos com deficiência nos cargos que a suprimiram, utilizando-se do mesmo entendimento aqui exposto;

CONSIDERANDO as declarações prestadas por VICENTE BORGES LEAL NETO, segundo o qual o Edital nº 01, de 27/02/14 para provimento de cargos neste Instituto reservou 5% de vagas para os candidatos com deficiência;

CONSIDERANDO que, de acordo com o representante, esse percentual incide sobre a totalidade das vagas, independente da localização e do cargo, ou seja, somando-se as áreas de atuação e os campi;

CONSIDERANDO que a distribuição das vagas para PNE deve ser feita por área de atuação e a discricionariedade do órgão/ente contratante fica relacionada ao local de lotação, bem como ao prazo de convocação dos candidatos aprovados, durante a vigência do certame. Senão vejamos: no caso do cargo para o qual o representante concorrerá (professor de informática), deverá haver reserva de 5% de vagas exclusiva para o citado cargo. Caso o candidato seja classificado, o prazo de sua convocação (dentro das vagas e ao tempo da vigência do concurso) e local de lotação será feita a critério do IFPI;

CONSIDERANDO que não se observa no Edital, uma distribuição clara do total de vagas reservadas aos candidatos com deficiência por área de atuação, nem o critério utilizado para sua distribuição, ou mesmo a ordem de convocação desses candidatos classificados.

RESOLVE, com fundamento no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI, o que se segue:

1. Que providencie a imediata publicação do aditivo do Edital nº 01, de 27/02/2014, estabelecendo de forma clara a quantidade de vagas reservadas aos candidatos com deficiência, por área de atuação, bem como a ordem de convocação dos mesmos, quando aprovados;

2. Após, a apresentação de informações devidamente comprovadas (juntada de documentos), demonstrando o real cumprimento da presente recomendação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica ciente o recomendado de que a presente RECOMENDAÇÃO o constitui em mora quanto às medidas requeridas, podendo o seu descumprimento implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais atinentes aos direitos dos cidadãos e consequente fixação de responsabilidades, nas esferas constitucionais hábeis.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 346, DE 09 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando atestado médico recebido na presente data informando que o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, lotado na PRM/Campos dos Goytacazes, encontra-se de licença médica por 20 dias, a partir de 07/04/2014;

considerando a Portaria PR/RJ/Nº 345/2014 (Publicada no DMPF-e Nº 68 – Extrajudicial de 10/04/2014, Página 113),

RESOLVE: alterar a Portaria PR/RJ/Nº 345/2014 para consignar a exclusão do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 07 a 26/04/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 347, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as férias do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU, lotado na PRM/Nova Friburgo (Portaria PR/RJ/Nº 181/2014 – publicada no DMPF-e Nº 44 - Extrajudicial de 07/03/2014, Página 30), no período de 22/04 a 11/05/2014, com abono de 12 a 21/04/2014,

Considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Nova Friburgo e o disposto nas Portarias em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para terem exercício na PRM/Nova Friburgo, nos períodos a seguir indicados:

PROCURADOR(A)	PERÍODO
JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES	24 e 25/04/2014
EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO	28 a 30/04/2014

Parágrafo único. No período em que os referidos Procuradores da República estiverem em exercício na PRM/Nova Friburgo terão seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º. Ficará a cargo do Procurador(a) designado(a), providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Nova Friburgo, conforme o disposto nas portarias em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA 348, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 11/04/2014.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 350, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção nas varas federais infradeterminadas,

RESOLVE: designar os Procuradores abaixo-relacionados para acompanhar os trabalhos de inspeção anual, nos períodos previstos pelas varas, inclusive em eventuais prorrogações, indicados na tabela que segue:

VARA FEDERAL	PROCURADOR(A)	PERÍODO
32ª Vara Federal	Marta Cristina Pires Anciães	05/05 a 09/05/2014
29ª Vara Federal	Vinícius Panetto do Nascimento	05/05 a 09/05/2014
28ª Vara Federal	Marina Filgueira de Carvalho Fernandes	05/05 a 09/05/2014

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GUILHERME GUEDES RAPOSO

Procurador da República-Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi recebida representação anônima denunciando o descarte de esgoto nas águas do rio Preto na região de Visconde de Mauá; Maringá e Maromba, que estão inseridas nos limites dos municípios de Resende e Itaitiaia;

CONSIDERANDO que referida região também está abrangida pela Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal administrada pelo Instituto Chico Mendes;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar a adequação do sistema de coleta de esgoto e a ocorrência de poluição hídrica na região de Visconde de Mauá, Maringá e Maromba, nos municípios de Resende e Itaitiaia.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – LANÇAMENTO DE EFLUENTES SEM TRATAMENTO – rio preto – visconde de mauá, maringá e maromba – apa da mantiqueira - MUNICÍPIOS DE RESENDE/RJ e de itaitiaia/rj.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que seja providenciada a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Expeça-se ofício à APA da Serra Mantiqueira, ao INEA/SUPMEP, ao Município de Itaitiaia, ao Município de Resende, Agência do Meio Ambiente do Município de Resende – AMAR, Agência de Saneamento Básico do Município de Resende – SANEAR, empresa Águas das Agulhas Negras e Águas do Brasil, remetendo cópia da representação que ensejou a instauração do presente procedimento e requisitando que, no prazo de 20 dias, se manifestem sobre os fatos noticiados, informando eventuais providências que tenham sido adotadas.

e) Junte-se aos autos cópia da ata de reunião realizada em 24/02/2014, no interesse do procedimento nº 1.30.008.000041/2005-54, bem como cópia do despacho datado de 25/02/2014, pois trazem informações relacionadas aos fatos noticiados nestes autos.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi encaminhada, via internet, a esta Procuradoria da República no Município de Resende, representação denunciando a omissão do Poder Público em ordenar a utilização, pela população e por turistas, do balneário existente na localidade do Alto Penedo, município de Itatiaia, o que causa riscos às pessoas e ao meio ambiente;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – balneário existente na localidade do Alto Penedo – riscos para a população e para o meio ambiente – OMISSÃO DO PODER PÚBLICO – MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ.

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Expeça-se ofício ao ICMBIO/Parque Nacional do Itatiaia, remetendo cópia da representação e desta portaria, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, seja apresentada manifestação acerca dos fatos noticiados ao Ministério Público Federal, e, especialmente, que seja informado se a área mencionada na representação incide na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira ou na zona de amortecimento delimitada para o Parque Nacional do Itatiaia, bem como se é cortada por curso d'água federal. Se positiva a resposta, deverá ser informado se os fatos relatados pela representante afetam direta ou indiretamente o Parque Nacional do Itatiaia, especificando de que forma.

e) Expeça-se ofício ao Município de Itatiaia, remetendo cópia da representação e desta portaria, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, seja apresentada manifestação acerca dos fatos noticiados ao Ministério Público Federal.

IZABELLA MARINHO BRANT

Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando a existência de falhas do Estado e do Município, detectadas no Programa de Assistência Farmacêutica Básica no município de Teresópolis, no cumprimento de suas responsabilidades na execução e no financiamento das ações e serviços de saúde, conforme determinam as Portarias GM/MS nºs 2085/2005, 2577/2006, 3237/2007, 2981/2009 e 2982/2009;

Considerando a grande dificuldade de acesso dos cidadãos aos medicamentos, acarretadas por tais falhas constatadas, o que acaba por acentuar uma demanda de mandados judiciais reivindicando seus direitos;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no art. 4º da Resolução 87/2006 do CSMPF;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.019.000155/2013-85 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar irregularidades constatadas nos serviços médicos prestados pelo Hospital Constantino Ottaviano – HCTCO e no Centro Municipal de Saúde Adalberto Otto – CEMUSA, conforme Auditoria nº 7481, do DENASUS.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 5ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, requisitando, no que diz respeito as falhas constatadas, os seguintes esclarecimentos:

a) motivos da desorganização e desempenho deficiente da Assistência Farmacêutica do Município;

b) motivos da falta do cumprimento da aplicação dos recursos financeiros correspondentes às contrapartidas do Estado e do Município, integralizações definidas e aprovadas, conforme pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB e pela Comissão Intergestores – CIT, destinados à Assistência Farmacêutica Básica;

c) motivos de não ter sido implantados Protocolos Clínicos a ser adotados nas Unidades de Saúde por esta Secretaria;

d) motivos da falta de cadastro informatizado dos pacientes do Programa de Hipertensão Arterial e Diabetes e da falta de controle informatizado dos pacientes que utilizam medicamentos prescritos em Saúde Mental;

e) motivos da prescrição:

e.1. de medicamentos que não fazem parte do elenco das PT/GM/MS n.º 2084/2005, PT/GM/MS n.º 3237/2007 (revogadas) e PT/GM/MS n.º 2982/2009 (em vigor);

e.2. de medicamentos básicos fora da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename);

e.3. de medicamentos pertencentes à padronização de Teresópolis que, não são adquiridos regularmente pelo Município;

e.4. de medicamentos com concentrações diferentes dos Medicamentos constantes nas Portarias da Farmácia Básica, nos Protocolos Clínicos de Medicamentos Excepcionais e na padronização do Município de Teresópolis;

e.5. de medicamentos ainda não produzidos e nem comercializado no país, medicamentos sobre proteção patentária, não podendo ser comercializado, por não terem sido avaliados em sua biodisponibilidade;

e.6. de medicamentos pela rede conveniada com o SUS, cujas receitas não são atendidas pelo SUS, em função da prioridade dos usuários SUS;

f) Por que a Câmara Técnica, criada por determinação judicial, não vem alcançando as suas metas?

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Interessados: INEA; VSB TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.; SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE PETRÓPOLIS-RJ (SMPDC). Ementa: “Inquérito Civil – Meio Ambiente – Notícia encaminhada pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Petrópolis versando sobre possível dano ambiental, tendo em vista derramamento de etanol em corpo hídrico após tombamento de caminhão bitrem, na altura do Km 66 da BR 040- Área inserida nos limites de Unidade de Conservação Ambiental Federal (APA Petrópolis).”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do relatório encaminhado pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Petrópolis, com notícia de possível dano ambiental, tendo em vista derramamento de etanol em corpo hídrico após tombamento de caminhão bitrem, na altura do Km 66 da BR 040, área inserida nos limites de Unidade de Conservação Ambiental Federal (APA Petrópolis),

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1- autue-se a presente Portaria;
- 2- comunique-se à e. 4ª CCR;
- 3- expeça-se ofício ao INEA requisitando o envio do relatório da vistoria realizada no local do acidente;
- 4- expeça-se ofício à APA, como cópia desta portaria e da representação, para que preste informações detalhadas sobre a extensão do dano causado pelo derramamento de etanol em corpo hídrico no interior da APA-Petrópolis.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Interessados: Município de Petrópolis. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – DIREITOS DO CIDADÃO/SAÚDE – Notícia de possível fechamento da Farmácia Popular, localizada na Rua Epiácio Pessoa, nº 56, Centro, Petrópolis-RJ, para a realização de obras emergenciais. Necessidade de acompanhar a reabertura e a retomada do atendimento na referida farmácia.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “d”, da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos, dentre eles o direito à saúde;

CONSIDERANDO a notícia de possível fechamento da Farmácia Popular, localizada na Rua Epiácio Pessoa, nº 56, Centro, Petrópolis-RJ, para a realização de obras emergenciais, sem, contudo, prazo para reabertura,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1 - autue-se a presente Portaria;
- 2 - comunique-se à PFDC;
- 3 - expeça-se ofício à Coordenadora do Programa Farmácia Popular, com cópia desta Portaria/IC e dos documentos que a acompanham, requisitando as seguintes informações, no prazo de 05 (cinco):
 - a) data da interrupção do atendimento;
 - b) data prevista para reabertura e retomada do atendimento na referida Farmácia Popular;
 - c) motivo da não reabertura, mesmo diante da notícia do fim das obras emergenciais;

- d) informar se o prédio é próprio ou alugado e, nessa hipótese, se o locatário é a própria FIOCRUZ, a Secretaria Municipal de Saúde e/ou o Município de Petrópolis-RJ;
- e) esclarecimento quanto à responsabilidade pela contratação e custeio das obras;
- f) dados qualificativos e de contato do responsável pela administração da referida Farmácia Popular;
- g) quantitativo de servidores e/ou funcionários lotados na Farmácia Popular, apontando o local em que se encontram provisoriamente lotados e/ou em exercício durante o período em que mencionada unidade permanece fechada.
- Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a Peça de Informação nº 1.30.008.000089/2014-53, contendo representação anônima formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, sobre as providências a serem adotadas para recuperação de áreas degradadas nas faixas de domínios das rodovias federais, em especial da Rodovia Presidente Dutra;

CONSIDERANDO que a referida representação menciona a obrigação de arborização e ajardinamento das margens das rodovias federais com espécies compatíveis e em afastamentos adequados em relação às faixas de rolamento, a fim de promover o bom paisagismo e o conforto ambiental necessário à segurança e ao bem estar dos usuários, conforme preconiza o Manual de Vegetação Rodoviária do DNIT .

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de verificar as providências pelas autoridades competentes para recuperação, arborização e ajardinamento das áreas degradadas às margens da rodovia Presidente Dutra.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – meio ambiente – RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS - ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO – RODOVIA PRESIDENTE DUTRA”.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Unidade Regional Rio de Janeiro, encaminhando cópia da fl. 03 e da presente Portaria, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre o teor das informações contidas na representação, encaminhando documentação pertinente;

e) Oficie-se à administração da Concessionária CCR – Nova Dutra, encaminhando cópia da 03 e da presente Portaria, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre o teor das informações contidas na representação, encaminhando documentação pertinente;

f) Após expedidos os Ofícios requisitórios das alíneas “d” e “e”, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo este período, ou com a chegada das respostas, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 8 ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria de Notícia de Fato nº 1.30.014.000290/2013-71, instaurada em face de ROGÉRIA MARCOS PEREIRA, com o objetivo de apurar possível construção de residência irregular no interior da APA CAIRUÇU.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado:

CONVERTER NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.014.000290/2013-71 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar possível construção irregular de residência no interior da APA de CAIRUÇU.”

Expeça-se ofício ao INEA para que em 10 dias informe se há processo de licenciamento em nome de ROGÉRIA MARCOS PEREIRA.

Encaminhe à Polícia Federal cópia integral deste procedimento para instauração de Inquérito Policial, visando investigar a possível ocorrência dos crimes tipificados nos arts. 40, 48 e 64 da Lei nº 9.605/98.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 35, DE 8 ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria de Notícia de Fato nº 1.30.014.000289/2013-46, instaurada em face de SALOMÃO PROFETA DE OLIVEIRA, com o objetivo de apurar possível construção de residência irregular no interior da APA CAIRUÇU.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado:

CONVERTER NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.014.000289/2013-46 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar possível construção irregular de residência no interior da APA de CAIRUÇU.”

Expeça-se ofício ao INEA para que em 10 dias informe se há processo de licenciamento em nome de SALOMÃO PROFETA DE OLIVEIRA.

Encaminhe à Polícia Federal cópia integral deste procedimento para instauração de Inquérito Policial, visando investigar a possível ocorrência dos crimes tipificados nos arts. 40, 48 e 64 da Lei nº 9.605/98.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 36, DE 8 ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria de Notícia de Fato nº 1.30.014.000288/2013-00, instaurada em face de HELIO BALBINA, com o objetivo de apurar possível construção de residência irregular no interior da APA CAIRUÇU.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado:

CONVERTER NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.014.000288/2013-00 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar possível construção irregular de residência no interior da APA de CAIRUÇU.”

Expeça-se ofício ao INEA para que em 10 dias informe se há processo de licenciamento em nome de HELIO BALBINA.

Encaminhe- à Polícia Federal cópia integral deste procedimento para instauração de Inquérito Policial, visando investigar a possível ocorrência dos crimes tipificados nos arts. 48 e 64 da Lei nº 9.605/98.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

JOANA BARREIRO BATISTA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 08 ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria de Peças de Informação nº 1.30.014.000151/2013-47, instaurado em face de JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA, com o objetivo de apurar possível construção de residência sem licenciamento ambiental no Condomínio Porto Paraty, no interior da APA CAIRUÇU, no município de Paraty/RJ.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado:

CONVERTER PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.30.014.000151/2013-47 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar possível construção irregular de residência no condomínio Porto Paraty, localizado no interior da APA de CAIRUÇU.”

Expeça-se ofício ao ICMBio para que em 10 dias informe o atual andamento do processo administrativo nº 02629.000423/2009-50.

Expeça-se ofício ao INEA para que em 10 dias informa se há processo de licenciamento em nome de JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA, inscrito no CPF sob o nº 268.856.548-68.

Encaminhe- à Polícia Federal cópia integral deste procedimento para instauração de Inquérito Policial, visando investigar a possível ocorrência dos crimes tipificados nos arts. 40, 60 e 66 da Lei nº 9.605/98.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

JOANA BARREIRO BATISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 727/2012, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) os termos do Relatório 244754, da Controladoria Geral da União, em que são apontadas irregularidades da execução do Convênio SIAFI 701133, entre a União e o Comitê Olímpico Brasileiro (peça de informação nº 1.30.001.000520/2014-21);

f) a necessidade de atuação preventiva do Ministério Público Federal no acompanhamento das ações envolvendo a política de atuação do BNDES em operações de apoio financeiro a empresas, por intermédio, principalmente, de valores mobiliários;

DETERMINO:

i) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar a regularidade do Convênio SIAFI 701133, firmado entre a União e o Comitê Olímpico Brasileiro, destinado a para custear a contratação de serviços necessários à produção gráfica, iconográfica, redação especializada para o idioma francês e transporte/envio do Dossiê de Candidatura da cidade do Rio de Janeiro à sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016;

ii) Adote-se a seguinte ementa (resumo):

“CONVÊNIO SIAFI 701133 – UNIÃO – COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO – COB – RELATÓRIO 744754 DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CANDIDATURA OLÍMPIADAS 2016”;

iii) Autue-se e publique-se esta Portaria;

iv) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação;

v) Oficie-se o Ministério do Esporte requisitando cópia integral do processo do Convênio SIAFI 7101133, inclusive da Prestação de Contas. Prazo: 20 (vinte) dias;

vi) Após, acautele-se o presente na DITC por 20 (vinte) dias.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 175, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.004560/2013-61 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar suposta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, de 1.988, ante a não realização de concurso público Oficiais Temporários, do Quadro de Oficiais Temporários do Comando da Aeronáutica. POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): UNIÃO (Comando da Aeronáutica).

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Militar.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 176, DE 09 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.001.003277/2013-12 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): eventual irregularidade na percepção de pensão por morte por Elizabeth de Souza Prattes, tendo em vista a dúvida quanto a sua condição de dependente declarada em sentença judicial proferida pela Justiça do Estado do RJ.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a investigar
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: AGU

Determina:

- 1) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- 2) a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- 3) os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- 4) Acautele-se na Dite por 45 dias ou até a vinda das respostas ao ofício de fls. 62.

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

PORTARIA Nº 177, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.30.017.000107/2012-26 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): eventual irregularidade na recusa de pedidos de remoção de servidores da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Pará para outros estados da Federação, principalmente para o Rio de Janeiro.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a investigar
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: CONFIDENCIAL

Determina:

- 1) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- 2) a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- 3) os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- 4) Acautele-se na Dite por 45 dias ou até a vinda das respostas ao ofício de fls. 41.

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

PORTARIA Nº 178, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o presente procedimento visa investigar se o professor Marco Aurélio Pinhel Peixoto, docente do CEFET, tem se negado a ministrar as aulas de Medidas Elétricas e Magnéticas na referida instituição;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.007135/2013-24.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº179, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.001.006704/2013-14 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A utilização de norma pela Fundação Brasileira de Tecnologia de Soldagem, criada pela ABNT e validada pelo INMETRO supostamente prejudicial aos profissionais da área de inspeção de soldagem.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A averiguar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Luciomar Rosa.

Determina:

1) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

2) a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2006;

3) os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

4) Reitere-se o ofício de fls.79. Quanto ao ofício de fls.80, reitere-o pessoalmente no prazo de 10 dias, colhendo-se o respectivo recibo.

5) O acautelamento dos autos na Ditc, por 45 dias ou até a vinda das respostas.

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 180, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o presente procedimento visa investigar possíveis irregularidades no concurso para provimento de vagas para professor de ensino médio, técnico e tecnológico para o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Sockow Fonseca (CEFET), realizado no município de Valença;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005955/2013-81.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

DESPACHO DE 7 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.16.001.002106/2013-55

Tendo decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da instauração do presente Procedimento Preparatório, ainda não foi concluída a sua instrução.

Diante disso, prorrogo o presente procedimento pelo prazo de 90 (noventa) dias, consoante permite o art. 4º, parágrafo 1º, da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, acautele-se até a resposta ao ofício.

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

DESPACHO, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Tendo decorrido o prazo de 01 (um) ano da última prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1.30.001.000130/2012-90, conforme a Portaria nº 07/2012-PRRJ, ainda não foi concluída a sua instrução.

Diante disso, prorrogo o presente inquérito civil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social.

Após, acautele-se até a resposta ao ofício.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

DESPACHO, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.003884/2012-00

Considerando a necessidade de reunir mais informações para a adoção das medidas previstas nos incisos I, IV e V do artigo 2º da Resolução CNMP nº 13/2006, prorrogo o prazo de instrução deste feito por mais noventa dias, na forma do artigo 12 da referida Resolução.

Comunique-se à 2ª CCR, na forma do parágrafo único do artigo 12 da Resolução CSMPF nº 77/2004.

Após, mantenham-se os autos em gabinete para apreciação de novas medidas a serem adotadas no feito.

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 10 ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pela Procuradora da República signatária, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000193/2013-29:

CONSIDERANDO que, dentre os misteres do Ministério Público, inserem-se a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados constitucionalmente, a teor do artigo 129, incisos II e III, da Carta Política de 1988;

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa Minha Vida, financiado com recursos do Governo Federal, ao buscar reduzir o déficit habitacional do país mediante incentivos à produção e aquisição de novas unidades de habitação ou à requalificação de imóveis, acaba por realizar, na sua plenitude, o direito constitucional à moradia, insculpido no artigo 6º da Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que aportou a esta sede ministerial a notícia de abandono de uma casa no complexo habitacional João Paulo II, na cidade de Uruguai/RS, edificado justamente com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO que a situação relatada pode vir a configurar uma possível frustração do direito à moradia assegurado constitucionalmente, na medida em que deixa desocupado um imóvel em perfeitas condições de uso, subvencionado com verbas públicas que poderiam servir à plena realização de um direito fundamental de outros cidadãos;

CONSIDERANDO que se aproxima o prazo regulamentar para a ulitimação deste expediente e que há a necessidade de concluir-se a instrução dos autos;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o seguinte objeto “Instar a Caixa Econômica Federal – CEF a adotar as pertinentes medidas para dar a devida destinação a imóvel abandonado no complexo habitacional João Paulo II em Uruguai/RS, financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida”.

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE MARÇO DE 2014.

Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000853/2013-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

a remessa do ofício nº 229/2013, oriundo da Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen/RS, noticiando irregularidades para facilitar e/ou aprovar projetos pelo Banco da Terra no município de Caiçara/RS (fls. 02/06);

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPPF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente ICP;
- c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, 18 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO

o recebimento do Relatório de Auditoria nº 12259, encaminhado pelo Serviço de Auditoria do Rio Grande do Sul – SEAD/RS, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS, do Ministério da Saúde – MS, a fim de apurar supostos atos de improbidade administrativa constatados, em fiscalização, na Farmácia Estrela da Saúde, nome fantasia AGAFARMA (CNPJ 90.240.045/0001-26), sediada em Nonoai/RS;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPPF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente ICP;
- c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO

o recebimento de expediente enviado pelo Ministério Público Estadual de Santa Bárbara do Sul, diante da constatação de que placas de publicidade teriam sido instaladas em área de domínio da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, situada no Município de Santa Bárbara do Sul/RS;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPPF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente ICP;
- c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA DE Nº 16, DE 19 DE MARÇO DE 2014.

Procedimento Preparatório nº 1.29.004.001055/2013-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

a extração de cópias do Inquérito Civil Público nº 1.29.004.000173/2010-02, com o fim de apurar possíveis irregularidades na entrega domiciliar de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, no município de Lagoa dos Três Cantos/RS;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSM/PF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente ICP;
- c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000963/2013-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

o recebimento de denúncia anônima enviada ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, relatando supostos atos de improbidade administrativa, praticados, em tese, pelo Superintendente da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, e pelo Delegado Americo Natanael Boff;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSM/PF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente ICP;
- c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.29.004.001006/2013-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

o recebimento de representação, encaminhada por Liziara Miranda Quadros, a qual relata supostas irregularidades no processo de Aquisição Antecipada de Imóvel do Programa de Arrendamento Residencial – PAR Jardins do Boqueirão II, em Passo Fundo/RS;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPPF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente ICP;
- c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000905/2013-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais relacionadas à educação, pertencentes à Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS e de Carazinho/RS;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPPF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente ICP;
- c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000956/2013-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

a documentação oriunda da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, fornecida pelo Comitê Gaúcho de Controle Social, relativa à concessão das rodovias integrantes do Polo Carazinho, contrato nº PJ/CD/050/98, inconformado com a decisão nº 12.321/08 da Diretoria Executiva do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua

atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente ICP;
- c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.29.004.001075/2013-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

o recebimento de representação encaminhada por Marcelino Kalinoski, a qual relata supostas irregularidades no desmembramento de lotes do Assentamento Trindade, pertencente à COOPATRISUL, no município de Trindade do Sul/RS;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente ICP;
- c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.29.004.001063/2013-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

a finalidade de apurar a regularidade na entrega domiciliar de correspondências, prestada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, no município de Ronda Alta/RS, pertencente à Subseção Judiciária de Carazinho;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente ICP;
- c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 9 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº 1.31.000.000246/2012-00. Assunto: Apurar a extração ilegal de minérios por parte da Cooperativa dos Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia – COOPERCAN, no município de Campo Novo de Rondônia/RO.

Trata-se de Inquérito Civil em trâmite neste Ofício com o objetivo de apurar a extração ilegal de minérios por parte da Cooperativa dos Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia – COOPERCAN, no município de Campo Novo de Rondônia/RO.

As razões que impediram esta análise no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se em 25/03/2013 (despacho de fls. 377/378), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Para a continuidade das diligências, tendo em vista que o IPL solicitado (IPL nº 186/2012) encontra-se na PR/RO (Gabinete do Dr. Filipe), determino que a solicitação determinada pelo despacho de fl. 383 seja feita ao Setor Jurídico ou ao Gabinete do Dr. Filipe.

Com a juntada das cópias solicitadas, voltem os autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 9 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº 1.31.000.000916/2012-80. Assunto: Apurar possíveis danos ambientais e desrespeito à propriedade, por parte da empresa Toshiba, na construção de linhas de transmissão de energia em propriedades rurais próximas ao Distrito de Jaci-Paraná, no município de Porto Velho/RO.

Trata-se de Inquérito Civil em trâmite neste Ofício com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais e desrespeito à propriedade, por parte da empresa Toshiba, na construção de linhas de transmissão de energia em propriedades rurais próximas ao Distrito de Jaci-Paraná, no município de Porto Velho/RO (Portaria de conversão nº 006, de 29 de janeiro de 2013, de fls. 61/63).

O presente apuratório, que tramitava perante a PRDC, foi encaminhado a este Ofício por força do despacho de fls. 62/68, tendo sido recebido em 11/03/2014, portanto, com o prazo já vencido.

Em análise ao feito, verificou-se a necessidade de realização de diversas diligências, razão pela qual foi exarado o despacho de fls. 71/72. Ocorre que, além das diligências já determinadas, com a finalidade de efetivar a regular continuidade das investigação, também faz-se necessário a prorrogação do prazo de seu vencimento.

Destaque-se que as razões que impediram esta análise no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito já se encerrou (portaria de fls. 61/63), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Para a continuidade das diligências, determino o cumprimento das diligências determinadas no despacho exarado em 18 de março de 2014 (fls. 71/72).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 9 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº 1.31.000.001115/2009-36. Assunto: Acompanhar o cumprimento das medidas mitigatórias e compensatórias à concessão da Licença

de Instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau estabelecidas no Ofício 067/09-GEPAN/DEPAN/IPHAN.

Trata-se de Inquérito Civil em trâmite neste Ofício com o objetivo de acompanhar o cumprimento das medidas mitigatórias e compensatórias à concessão da Licença de Instalação da Usina Hidrelétrica de Jirau estabelecidas no Ofício 067/09-GEPAN/DEPAN/IPHAN.

As razões que impediram esta análise no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou-se em 04/04/2013 (despacho de fls. 315/318), prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPP nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPP nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Para a continuidade das diligências, determino o seguinte:

1. Encaminhe-se requisição ao IPHAN com o mesmo teor do ofício de fl. 349. Prazo de 15 (quinze) dias para a resposta.
2. Com a resposta, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 348 (verso).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 64, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República orasignatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000608/2013-06, instaurado com o objetivo de apurar a precariedade da educação no Município do Cantá/RR, ausência de professores, merenda escolar e material didático, além do atraso no pagamento do transporte escolar e do corpo docente, indicando possível gasto irregular de recurso do FUNDEB;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

e) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000608/2013-06 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Precariedade da educação no Município do Cantá/RR. Ausência de professores, merenda escolar e material didático, além do atraso no pagamento do transporte escolar e do corpo docente. Possível gasto irregular de recurso do FUNDEB".

De consequente, determino a realização das seguintes diligências:

1) Considerando o teor da certidão de fl. 16-v, determino a renovação de expedição do ofício de fl. 16, com as advertências legais, o qual deverá ser entregue em mão própria ao Prefeito do Município do Cantá.

2) Para o cumprimento da diligência determino, ainda, que seja designado um dos servidores do setor de transporte desta Procuradoria da República.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 115, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Ofício PRMT/nº 242/2014-GAB2-DR (Protocolo Único – PRM-TBA-SC-00001095/2014), resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República Pólo no Município de Tubarão/Laguna para atuar nos autos do e-Proc nº 5000220-58.2011.404.7216, em trâmite naquela Procuradoria, em razão do impedimento do Procurador da República Daniel Ricken, anotando-se nos sistemas o referido impedimento.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 116, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Ofício PRMT/nº 242/2014-GAB2-DR (Protocolo Único – PRM-TBA-SC-00001095/2014), resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República Pólo no Município de Tubarão/Laguna para atuar nos autos do e-Proc nº 5000287-23.2011.404.7216, em trâmite naquela Procuradoria, em razão do impedimento do Procurador da República Daniel Ricken, anotando-se nos sistemas o referido impedimento.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 117, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Ofício PRMT/nº 242/2014-GAB2-DR (Protocolo Único – PRM-TBA-SC-00001095/2014), resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República Pólo no Município de Tubarão/Laguna para atuar nos autos do e-Proc nº 5001339-20.2012.404.7216, em trâmite naquela Procuradoria, em razão do impedimento do Procurador da República Daniel Ricken, anotando-se nos sistemas o referido impedimento.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 118, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Ofício PRMT/nº 242/2014-GAB2-DR (Protocolo Único – PRM-TBA-SC-00001095/2014), resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República Pólo no Município de Tubarão/Laguna para atuar nos autos do e-Proc nº 5002515-14.2014.404.7200, em trâmite naquela Procuradoria, em razão do impedimento do Procurador da República Daniel Ricken, anotando-se nos sistemas o referido impedimento.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, resolve instaurar inquérito civil, a partir das cópias extraídas dos autos do inquérito civil nº 1.33.005.000133/2009-86, indicando, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, III, da Constituição; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; arts. 6º, VII, e 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: descumprimento das medidas indicadas pelo Ibama à Administração do Porto de São Francisco do Sul por meio do Parecer Técnico 5321/2013 (reelaboração do Plano Conceitual de Dragagem de Manutenção e apresentação do novo plano de monitoramento dos sedimentos).

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Administração do Porto de São Francisco do Sul, CNPJ 83.131.268/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Leite Ribeiro, 782, São Francisco do Sul/SC, CEP 89240-000.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Distribuição do presente expediente a este 1º Ofício, por dependência ao inquérito civil nº 1.33.005.000133/2009-86, nos termos do art. 7º da Portaria Conjunta nº 01/2014, desta unidade, colhendo-se anuência do distribuidor.

2) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

3) Expedição de ofício à APSFS, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o cronograma de execução da dragagem de manutenção, autorizada pelo OF 02026.001915/2013-01 SC/GABIN/IBAMA e PAR. 000022/2013 NLA/SC/IBAMA.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

o disposto no parágrafo § 1º, inciso VII, do artigo 225 da CRFB/88: § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

as atribuições do Ministério Público, previstas no artigo 127 da Constituição Federal, in verbis: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

a previsão Constitucional do artigo 129 da CRFB/88, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a instauração do presente Procedimento Preparatório, em razão de representação aforada nesta Procuradoria da República, no Município de Tubarão/SC, por Jaime Mariano Porto, que noticia o plantio de espécimes exóticas (“casuarinas”) no Loteamento Dunas do Sul, Município de Jaguaruna/SC.

a necessidade de obtenção de uma manifestação técnica sobre os efeitos dessa espécie arbórea no meio ambiente relacionado à Zona Costeira, em especial, da região de Jaguaruna/SC;

que foi informado pela Assessoria Pericial da PR-SC que a estimativa de entrega da vistoria solicitada é de 2 a 3 anos;

o exaurimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000231/2013-80 e a necessidade de se prosseguir nas investigações dos fatos.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL mantendo-se a mesma numeração e objeto do presente Procedimento Preparatório, e determinar as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a adequação da 'cor' da capa e exclusão do pedido de perícia do sistema;
- d) a expedição de ofício ao IBAMA, solicitando a apresentação de uma Nota Técnica sobre a espécie arbórea em questão.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando o recebimento do Ofício nº PR/SC/GABPC/Nº 1775/2014 oriundo da Procuradoria da República em Santa encaminhando cópia do Ofício PR/RJ/GP/Nº471/2014 que informa a existência de empresas que exercem atividades nucleares e estão situadas em municípios cuja atuação é abrangida por esta PRM;

Considerando que dentre os documentos encaminhados, há lista elaborada pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear ligada ao Governo Federal, informando quais entidades públicas ou privadas estariam em condições de operar atividades radioativas;

Considerando que dentre as empresas narradas no referido relatório, encontram-se as entidades Canguru Embalagens Criciúma Ltda, Indústria Carboquímica Catarinense S.A, Laboratório Bioclínico Criciúma Ltda, Mineração Floral Ltda, NuclearMed – Centro de Medicina Nuclear Catarinense, Plaszom Zomer Indústria de Plásticos Ltda e Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho – Hospital São José, todas situadas em municípios abrangidos pela atuação desta PRM;

Considerando a necessidade de verificar a existência de licenciamento ambiental por parte das entidades listadas que exercem atividade nuclear e/ou utilizam energia nuclear nos seus processos produtivos;

Considerando que cabe à União Federal a competência legislativa privativa no que tange à atividade nuclear, conforme art. 22, XVI, da Constituição Federal;

Considerando que a competência de fiscalizar a execução da atividade nuclearé da União Federal, nos termos da ADI-STF nº 1575 - SP, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa I;

Considerando que, “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”, nos termos do art. 10, da Lei 6.938/81;

Considerando que cabe ao IBAMA licenciar as atividades e empreendimentos com significativo impacto ambiental “destinado a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor de material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em

qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN”, conforme exposto no art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/97;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar a existência de licenciamento ambiental por parte das entidades Canguru Embalagens Criciúma Ltda, Indústria Carboquímica Catarinense S.A, Laboratório Bioclínico Criciúma Ltda, Mineração Floral Ltda, NuclearMed – Centro de Medicina Nuclear Catarinense, Plaszom Zomer Indústria de Plásticos Ltda e Sociedade Lieterária e Caritativa Santo Agostinho – Hospital São José, que exercem atividades nucleares e radiotivas.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;

d) remetam-se ofícios às entidades Canguru Embalagens Criciúma Ltda, Indústria Carboquímica Catarinense S.A, Laboratório Bioclínico Criciúma Ltda, Mineração Floral Ltda, NuclearMed – Centro de Medicina Nuclear Catarinense, Plaszom Zomer Indústria de Plásticos Ltda e Sociedade Lieterária e Caritativa Santo Agostinho – Hospital São José questionando-as acerca da existência de licenciamento ambiental para o exercício de atividade nuclear e/ou uso de energia nuclear.

PATRICIA MUXFELDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 8 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. VERA LUCIA BATISTA noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000236/2014-43, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no PRR 4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 453, DE 4 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de março de 2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República JOSÉ LEÃO JUNIOR, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0008337-83.2013.4.03.6181, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão Criminal Judicial, para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 454, DE 4 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a competência que lhe foi delegada

pela Resolução n.º 01, de 12 de novembro de 2010, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 20 de fevereiro de 2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República ANNA CLÁUDIA LAZZARINI, lotada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0006522-51.2013.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para cientificação, registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, alínea “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução n.º 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, em especial, no que tange à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Procedimento n.º 1.34.027.000056/2013-55 foi autuado na extinta Procuradoria da República no Município de Tupã/SP a partir de denúncia que suspeitou do grande número de contratos que as empresas DEMOP e Scamatti & Seller firmaram com Prefeituras do Estado de São Paulo, em especial aquelas compreendidas no âmbito da Subseção Judiciária de Tupã/SP, âmbito de atribuição deste 3º Ofício da PRM Marília/SP;

CONSIDERANDO que, estando o prazo regulamentar de tramitação do referido procedimento sob a forma de peças de informação vencido, determinou-se sua conversação em Procedimento Preparatório na data de 08/08/2013;

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório alcançou o seu objetivo no sentido de servir à preliminar colheita de informações relacionadas aos fatos apurados, por meio de respostas encaminhadas pelos Municípios;

CONSIDERANDO que dos questionamentos encaminhados aos 18 (dezoito) Municípios que compõem a Subseção Judiciária de Tupã/SP apurou-se que 5 (cinco) destes firmaram algum contrato, envolvendo verbas federais, com empresas pertencentes ao grupo DEMOP/Scamatti & Seller, quais sejam, Herculândia, Iacri, Bastos, Tupã e Osvaldo Cruz;

CONSIDERANDO que, para melhor operacionalizar a etapa de aprofundamento das investigações, é recomendável a instauração de 1 Inquérito Civil para cada Prefeitura, em um total de 5 (cinco) Inquéritos Cíveis originados a partir do Procedimento n.º 1.34.027.000056/2013-55;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de serem empreendidas diligências para averiguar a regularidade de cada contrato firmado entre a municipalidade e as empresas do grupo DEMOP/Scamatti & Seller envolvendo verbas federais;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Apurar possíveis irregularidades na licitação e assinatura de contratos entre empresas do grupo DEMOP/Scamatti & Seller e o Município de Herculândia/SP com envolvimento de verbas federais.”

Designo a servidora Alweid Bosquê Saker, analista processual, para secretariar o presente feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DETERMINO como diligências iniciais:

a) Instrua-se estes autos de Inquérito Civil com cópia integral, em mídia digital, do Procedimento Preparatório n.º 1.34.027.000056/2013-55, bem como com cópias impressas de fls. 01-16; 251-254; 267-269; 314-324 e 347-375, certificando-se, ainda, que na fl. 372 do aludido procedimento foram anexadas mídias digitais contendo cópias dos processos 0001529-73.2012.4.03.6124 (interceptações telefônicas e telemáticas); 0000373-16.2012.4.03.6124 (pedido de prisão preventiva); 0000391-37.2012.4.03.6124 com trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP, bem como relatórios formulados pela Delegacia de Polícia Federal e demais documentos relevantes, documentos estes relativos à Operação “Fratelli”, conduzida pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo.

b) Oficie-se ao Município de Herculândia/SP solicitando o envio, preferencialmente, em mídia digital, de cópias integrais dos procedimentos licitatórios (e contratos/aditivos decorrentes) apontados na resposta ao ofício OF/PR/MPF/MII/DPFMLS n.º 123/13, carreada à fl. 314 do Procedimento Preparatório n.º 1.34.027.000056/2013-55;

Tendo em vista o teor do contido à fl.372, decreto o SIGILO dos presentes autos.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, alínea “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, em especial, no que tange à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Procedimento n.º 1.34.027.000056/2013-55 foi autuado na extinta Procuradoria da República no Município de Tupã/SP a partir de denúncia que suspeitou do grande número de contratos que as empresas DEMOP e Scamatti & Seller firmaram com Prefeituras do Estado de São Paulo, em especial aquelas compreendidas no âmbito da Subseção Judiciária de Tupã/SP, âmbito de atribuição deste 3º Ofício da PRM Marília/SP;

CONSIDERANDO que, estando o prazo regulamentar de tramitação do referido procedimento sob a forma de peças de informação vencido, determinou-se sua conversação em Procedimento Preparatório na data de 08/08/2013;

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório alcançou o seu objetivo no sentido de servir à preliminar colheita de informações relacionadas aos fatos apurados, por meio de respostas encaminhadas pelos Municípios;

CONSIDERANDO que dos questionamentos encaminhados aos 18 (dezoito) Municípios que compõem a Subseção Judiciária de Tupã/SP apurou-se que 5 (cinco) destes firmaram algum contrato, envolvendo verbas federais, com empresas pertencentes ao grupo DEMOP/Scamatti & Seller, quais sejam, Herculândia, Iacri, Bastos, Tupã e Osvaldo Cruz;

CONSIDERANDO que, para melhor operacionalizar a etapa de aprofundamento das investigações, é recomendável a instauração de 1 Inquérito Civil para cada Prefeitura, em um total de 5 (cinco) Inquéritos Cíveis originados a partir do Procedimento n.º 1.34.027.000056/2013-55;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de serem empreendidas diligências para averiguar a regularidade de cada contrato firmado entre a municipalidade e as empresas do grupo DEMOP/Scamatti & Seller envolvendo verbas federais;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Apurar possíveis irregularidades na licitação e assinatura de contratos entre empresas do grupo DEMOP/Scamatti & Seller e o Município de Iacri/SP com envolvimento de verbas federais.”

Designo a servidora Alweid Bosquê Saker, analista processual, para secretariar o presente feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DETERMINO como diligências iniciais:

a) Instrua-se estes autos de Inquérito Civil com cópia integral, em mídia digital, do Procedimento Preparatório n.º 1.34.027.000056/2013-55, bem como com cópias impressas de fls. 01-16; 251-254;270-272; 325-326 e 347-375, certificando-se, ainda, que na fl. 372 do aludido procedimento foram anexadas mídias digitais contendo cópias dos processos 0001529-73.2012.4.03.6124 (interceptações telefônicas e telemáticas); 0000373-16.2012.4.03.6124 (pedido de prisão preventiva); e 0000391-37.2012.4.03.6124 com trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP, bem como relatórios formulados pela Delegacia de Polícia Federal e demais documentos relevantes, documentos estes relativos à Operação “Fratelli”, conduzida pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo.

b) Oficie-se ao Município de Iacri/SP solicitando o envio, preferencialmente, em mídia digital, de cópias integrais dos procedimentos licitatórios (e contratos/aditivos decorrentes) apontados na resposta ao ofício OF/PR/MPF/MII/DPFMLS n.º 124/13, carreada à fl. 325 do Procedimento Preparatório n.º 1.34.027.000056/2013-55;

Tendo em vista o teor do contido à fl. 372, decreto o SIGILO dos presentes autos.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, alínea “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, em especial, no que tange à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Procedimento n.º 1.34.027.000056/2013-55 foi autuado na extinta Procuradoria da República no Município de Tupã/SP a partir de denúncia que suspeitou do grande número de contratos que as empresas DEMOP e Scamatti & Seller firmaram com Prefeituras do Estado de São Paulo, em especial aquelas compreendidas no âmbito da Subseção Judiciária de Tupã/SP, âmbito de atribuição deste 3º Ofício da PRM Marília/SP;

CONSIDERANDO que, estando o prazo regulamentar de tramitação do referido procedimento sob a forma de peças de informação vencido, determinou-se sua conversação em Procedimento Preparatório na data de 08/08/2013;

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório alcançou o seu objetivo no sentido de servir à preliminar colheita de informações relacionadas aos fatos apurados, por meio de respostas encaminhadas pelos Municípios;

CONSIDERANDO que dos questionamentos encaminhados aos 18 (dezoito) Municípios que compõem a Subseção Judiciária de Tupã/SP apurou-se que 5 (cinco) destes firmaram algum contrato, envolvendo verbas federais, com empresas pertencentes ao grupo DEMOP/Scamatti & Seller, quais sejam, Herculândia, Iacri, Bastos, Tupã e Osvaldo Cruz;

CONSIDERANDO que, para melhor operacionalizar a etapa de aprofundamento das investigações, é recomendável a instauração de 1 Inquérito Civil para cada Prefeitura, em um total de 5 (cinco) Inquéritos Cíveis originados a partir do Procedimento n.º 1.34.027.000056/2013-55;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de serem empreendidas diligências para averiguar a regularidade de cada contrato firmado entre a municipalidade e as empresas do grupo DEMOP/Scamatti & Seller envolvendo verbas federais;

INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Apurar possíveis irregularidades na licitação e assinatura de contratos entre empresas do grupo DEMOP/Scamatti & Seller e o Município de Tupã/SP com envolvimento de verbas federais.”

Designo a servidora Alweid Bosquê Saker, analista processual, para secretariar o presente feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, de 06 de abril de 2010.

DETERMINO como diligências iniciais:

a) Instrua-se estes autos de Inquérito Civil com cópia integral, em mídia digital, do Procedimento Preparatório n.º 1.34.027.000056/2013-55, bem como com cópias impressas de fls. 01-16; 251-254;306-308; 337 e 347-375, certificando-se, ainda, que na fl. 372 do aludido procedimento foram anexadas mídias digitais contendo cópias dos processos 0001529-73.2012.4.03.6124 (interceptações telefônicas e telemáticas); 0000373-16.2012.4.03.6124 (pedido de prisão preventiva); e 0000391-37.2012.4.03.6124 com trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP, bem como relatórios formulados pela Delegacia de Polícia Federal e demais documentos relevantes, documentos estes relativos à Operação “Fratelli”, conduzida pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo.

b) Oficie-se ao Município de Tupã/SP solicitando o envio, preferencialmente, em mídia digital, de cópias integrais dos procedimentos licitatórios (e contratos/aditivos decorrentes) apontados na resposta ao ofício OF/PR/MPF/MII/DPFMLS n.º 136/13, carreada à fl. 337 do Procedimento Preparatório n.º 1.34.027.000056/2013-55;

Tendo em vista o teor do contido à fl. 372, decreto o SIGILO dos presentes autos.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Ref.: Peças de Informação n.º 1.34.011.000039/2013-97

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal, na lei complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio líquido e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações (Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMFP nº 87/2006);

CONSIDERANDO que a manutenção do serviço postal é de competência da União, conforme o inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, compreendendo a entrega postal ao destinatário;

CONSIDERANDO que o presente procedimento trata do roubo de cargas postais, durante a entrega;

CONSIDERANDO que há necessidade de pedir esclarecimentos adicionais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) quanto à eficácia das medidas implantadas para prevenção de delitos contra carteiros;

RESOLVE:

1 – Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar e apurar a eficácia das medidas implantadas pela ECT na prevenção de delitos contra carteiros.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Convertam-se as Peças de Informação nº 1.34.011.000039/2013-97 em Inquérito Civil Público;

II – Oficie-se o Centro de Entrega de Encomendas da ECT em São Bernardo do Campo para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento: (1) informe se todas as medidas descritas no Ofício 12763/2014-GJUR 3/SP/DEJUR foram implantadas; (2) informe a efetividade das medidas já implantadas, incluindo a quantidade de sinistros antes e depois de tais medidas;

III – Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, PRR da 3ª Região, Núcleo de Apoio Operacional – NAOP, da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo é uma autarquia federal, criada pela Lei Federal nº 5.194/66, tendo como atribuição a fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO Sessão Plenária Ordinária nº 1829 de 31/10/2002 do CREA-SP que instituiu Tabela para Associação do CREA-SP com Entidades de Classe que permite a celebração de Contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações do CREA com associações de classe sem a exigência de licitação;

CONSIDERANDO que a celebração de contratos entre a Administração e Particulares, em regra, deve ser precedida de procedimento licitatório, sob pena de violação à Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, elenca as hipóteses em que a licitação será inexigível, dispensada e dispensável;

CONSIDERANDO que mencionado negócio jurídico - Contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações - não encontra guarida na Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a unidade do CREA-SP em Santo André está instalada juntamente com a Associação Engenheiros Arquitetos - ABC;

RESOLVE:

1 - Instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de possíveis irregularidades cometidas por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, consistente na celebração de Contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações para sua unidade de Santo André;

2 - Sejam adotadas, por ora, as seguintes diligências:

I - converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000230/2014-10 em Inquérito Civil Público;

I - Comunique-se à 5ª Câmara - Patrimônio Público e Social sobre a instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - oficie-se ao CREA-SP para que informe se para a instalação de sua unidade em Santo André foi celebrado Contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações com a Associação Engenheiros Arquitetos - ABC, em caso positivo que envie:

1. cópia integral do procedimento administrativo pelo qual o CREA celebrou contrato de prestação de serviços e cessão de uso de instalação com a Associação Engenheiros Arquitetos - ABC, bem como de todos os aditivos até a presente data;

2. valor e data de todos os pagamentos decorrentes deste contrato com seus respectivos comprovantes;

3. composição da diretoria do CREA-SP e da unidade de Santo André desde a celebração do referido contrato até a presente data;

4. tabela listando e descrevendo individualmente todas as atividades de fiscalização em que a Associação Engenheiros Arquitetos - ABC eventualmente atuou para o CREA, bem como os valores pagos;

5. valores gastos, mês a mês, desde o início do referido contrato, com água, energia, impostos, conservação, copa, seguros, etc., em conformidade com o contrato celebrado;

IV - oficie-se à Associação Engenheiros Arquitetos - ABC solicitando seu estatuto e composições da diretoria desde a celebração do contrato com o CREA-SP. Solicite, ainda, a cópia da capa do IPTU do imóvel e a descrição de gastos nos mesmos termos do item 5 do tópico anterior;

V - oficie-se ao Registro de Imóveis de Santo André solicitando certidão da matrícula do imóvel situado na Rua Albertina, 53, Santo André - SP, 09195-610;

VI - oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando serviço de avaliação do valor de mercado de aluguel do imóvel situado na Rua Albertina, 53, Santo André - SP, 09195-610; nos termos do art. 8º, III da Lei Complementar 75/93, destacado, ainda, o valor da locação da parte do onde o CREA-SP está instalado.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo é uma autarquia federal, criada pela Lei Federal nº 5.194/66, tendo como atribuição a fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO Sessão Plenária Ordinária nº 1829 de 31/10/2002 do CREA-SP que instituiu Tabela para Associação do CREA-SP com Entidades de Classe que permite a celebração de Contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações do CREA com associações de classe sem a exigência de licitação;

CONSIDERANDO que a celebração de contratos entre a Administração e Particulares, em regra, deve ser precedida de procedimento licitatório, sob pena de violação à Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, elenca as hipóteses em que a licitação será inexigível, dispensada e dispensável;

CONSIDERANDO que mencionado negócio jurídico - Contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações - não encontra guarida na Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a unidade do CREA-SP em Ribeirão Pires está instalada juntamente com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires;

RESOLVE:

1 – Instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de possíveis irregularidades cometidas por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, consistente na celebração de Contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações para sua unidade de Ribeirão Pires;

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes diligências:

I – converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.34.011.000216/2014-16 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique-se a 5ª Câmara – Patrimônio Público e Social sobre a instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - oficie-se ao CREA-SP solicitando cópia do volume 04 do processo administrativo C-285/84 e para que informe se para a instalação de sua unidade em Ribeirão Pires foi celebrado Contrato de Prestação de Serviços e Cessão de Uso de Instalações com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, em caso positivo que envie:

1. cópia integral do procedimento administrativo pelo qual o CREA celebrou contrato de prestação de serviços e cessão de uso de instalação com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, bem como de todos os aditivos até a presente data;

2. valor e data de todos os pagamentos decorrentes deste contrato com seus respectivos comprovantes;

3. composição da diretoria do CREA-SP e da unidade de Ribeirão Pires desde a celebração do referido contrato até a presente data;

4. tabela listando e descrevendo individualmente todas as atividades de fiscalização em que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires eventualmente atuou para o CREA, bem como os valores pagos;

5. valores gastos, mês a mês, desde o início do referido contrato, com água, energia, impostos, conservação, copa, seguros, etc., em conformidade com o contrato celebrado;

V - oficie-se à Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires solicitando seu estatuto e composições da diretoria desde a celebração do contrato com o CREA-SP. Solicite, ainda, a cópia da capa do IPTU do imóvel e a descrição de gastos nos mesmos termos do item 5 do tópico anterior;

VI -oficie-se ao Registro de Imóveis de Ribeirão Pires solicitando certidão da matrícula do imóvel situado na Rua Capitão José Gallo, 348, Centro – Ribeirão Pires - SP;

VII - oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando serviço de avaliação do valor de mercado de aluguel do imóvel situado na Rua Capitão José Gallo, 348, Centro – Ribeirão Pires - SP, nos termos do art. 8º, III da Lei Complementar 75/93, destacado, ainda, o valor da locação da parte do onde o CREA-SP está instalado.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 11 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradora da República Marta Cristina Pires Anciães encaminhou cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.16.000.003459/2008-13 e de ofício da Controladoria Geral da União que se reporta ao relatório de Auditoria Anual de Contas nº 244654, que contempla na delimitação territorial reservada à Procuradoria da República no Estado de São Paulo fl.(08), irregularidades nos Convênios nº 58000.004037/2007-71 e nº 58000.002430/2008-10, firmados entre o Ministério do Esporte e a Federação Paulista de Hipismo;

CONSIDERANDO que o aludido relatório de auditoria contempla resultados dos exames realizados sobre convênios de obras e serviços, identificando as seguintes constatações:

3.1.5.1. Constatação:(016)

Perda de rendimentos no valor de R\$ 66.951,62 por falta de aplicação de recursos verificada nos processos nº 58000.004037/2007-71 -Fortalecimento do Hipismo 2008 e nº 58000.002430-10 – Fortalecimento do Hipismo 2009.

(...)

3.1.5.2. Constatação:(082)

Execução de despesas antes da assinatura do termo de convênio referente ao processo nº 58000.004037/2007-71 – Fortalecimento do Hipismo 2008.

(...)

3.1.5.3. Constatação:(083)

Não comprovação da compatibilidade dos preços praticados por Fornecedores observadas no processo nº 58000.004037/2007-71 – Fortalecimento do Hipismo 2008.

(...)

3.1.5.4. Constatação:(084)

Proponente apresentou o projeto Fortalecimento do Hipismo 2008 (processo nº 58000.004037/2007-71) para captação de recursos de incentivo fiscal com a omissão de informação referente à venda de cotas de patrocínio e cobrança de ingressos no valor estimado de R\$ 18 milhões.

(...)

3.1.5.5. Constatação:(085)

Utilização do projeto “Fortalecimento do Hipismo – 2009” - Processo nº 58000.002430/2008-10 para executar metas previstas e não concluídas no projeto “ Fortalecimento do Hipismo – 2008” - processo 58000.004037/2007-71.

(...)

3.1.5.6. Constatação:(086)

Pagamento de despesas anteriores à aprovação do projeto para captação de recursos no valor estimado de R\$ 3.697.188,75.

(...)

3.1.5.7. Constatação:(087)

Inconsistência das análises sobre as justificativas apresentadas e na tramitação de proposta de inclusão de projeto de gerenciamento de risco no projeto Fortalecimento do Hipismo 2009.

(...)

3.1.5.8. Constatação:(088)

Inobservância da vedação contida na regulamentação quanto à contratação de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador do projeto “Fortalecimento do Hipismo 2009”.

(...)

3.1.5.9. Constatação:(089)

Inconsistências nas análises dos valores do projeto de Gerenciamento de Risco, elaborado e executado pela empresa GPS Logística e Gerenciamento de Risco Ltda -Pamcary, podendo resultar sobrepreço estimado de R\$ 229.800,00, considerando apenas os itens de contratação de mão de obra

(...)

3.1.5.10. Constatação:(090)

Redução das metas estabelecidas no plano de trabalhos aprovado (número de campeonatos estaduais) sem anuência da Comissão Técnica

(...)

CONSIDERANDO que todas as constatações devem ser devidamente esquadrihadas e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar eventual prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando as medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que as constatações podem identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que muitas das constatações não denotam hipótese de identidade, conexão ou continência entre si (arts. 301, § 2º, 103 e 104 do Código de Processo Civil, respectivamente), uma vez que muitas delas contemplam perspectivas objetivas (fáticas e temáticas) e subjetivas (agentes públicos e/ou terceiros) particulares (multiplicidade de objeto e de elementos de materialidade e de autoria próprios), impondo e justificando o desentranhamento e a cognição, em separado, de algumas delas, até para otimizar a instrução do respectivo procedimento preparatório e/ou inquérito civil, prestigiando os princípios da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o expediente de investigação, de natureza criminal ou cível, é instrumento instaurado para apurar fatos determinados, não pessoas ou entidades (art. 5o, § 1o, do Código de Processo Penal, arts. 6º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 14 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a diversidade de objeto autoriza a extração de peças para instauração de outros expedientes de investigação (procedimento preparatório e/ou inquérito civil), respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições (redação atual do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a constatação descritas nos itens 3.1.5.2, 3.1.5.3 e 3.1.5.4 do relatório de Auditoria Anual de Contas nº 244654, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000682/2014-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Reitero que muitas das constatações não denotam hipótese de identidade, conexão ou continência entre si (arts. 301, § 2º, 103 e 104 do Código de Processo Civil, respectivamente), uma vez que muitas delas contemplam perspectivas objetivas (fáticas e temáticas) e subjetivas (agentes públicos e/ou terceiros) particulares (multiplicidade de objeto e de elementos de materialidade e de autoria próprios), impondo e justificando o desentranhamento e a cognição, em separado, de algumas delas, até para otimizar a instrução do respectivo procedimento preparatório e/ou inquérito civil, prestigiando os princípios da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

Acompanhando o critério descritivo e sequencial do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 244654, o objeto do presente inquérito civil fica circunscrito às constatações descritas nos itens 3.1.5.2(82), 3.1.5.3(83) e 3.1.5.4(84) do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 244654, alcançando as constatações relativas ao processo 58000.004037/2007-71 – Fortalecimento do Hipismo 2008.

Para a investigação das demais constatações, determino, com base no argumentação fática e jurídica acima deduzida, o encaminhamento, via ofício, de cópia dos autos ao Procurador da República Coordenador da Tutela Coletiva na Procuradoria da República no Estado de São Paulo para registro, autuação e livre distribuição de novas notícias de fato.

Dada a pertinência temática, e nos termos da Resolução nº 1, de 12 de novembro de 2010, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as seguintes notícias de fato devem ser livremente distribuídas a um dos Ofício do Grupo IV – Patrimônio Público e Social:

a) Ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Auditoria realizada em convênios do Ministério dos Esportes e Comitê Olímpico Brasileiro, pra os jogos Olímpicos. Objeto: contratos 58000.004037/2007-71 e 58000.002430/2008-10. Federação Paulista de Hipismo. Constatações 3.1.5.5.(85); 3.1.5.6.(86); 3.1.5.7.(87); 3.1.5.8.(88). Desmembramento do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000682/2014-11;

b)Ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Auditoria realizada em convênios do Ministério dos Esportes e Comitê Olímpico Brasileiro, pra os jogos Olímpicos. Objeto: contratos 58000.004037/2007-71 e 58000.002430/2008-10. Federação Paulista de Hipismo.. Constatação 3.1.5.9.(89). Desmembramento do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000682/2014-11;

c) Ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Auditoria realizada em convênios do Ministério dos Esportes e Comitê Olímpico Brasileiro, pra os jogos Olímpicos. Objeto: contratos 58000.004037/2007-71 e 58000.002430/2008-10. Federação Paulista de Hipismo. Constatações 3.1.5.10.(90). Desmembramento do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000682/2014-11;

Com a resposta ou decorrido o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 67, DE 9 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e

CONSIDERANDO a representação narrando a suposta morosidade do Estado na entrega de aparelho ortopédico de abdução à paciente submetida a cirurgia de correção de deslocamento de quadril;

CONSIDERANDO o relato da mãe da paciente no sentido de que há indicação médica do uso imediato do aparelho ortopédico após a retira do gesso, mas, supostamente, está havendo inércia, por parte do Estado, na entrega do aparelho;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos acerca de supostas irregularidades na entrega de aparelho ortopédico de abdução à paciente da rede estadual de saúde, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, ofício à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, requisitando que informe sobre a regularidade no fornecimento de aparelho ortopédico de abdução na rede estadual de saúde, especificando qual a previsão de fornecimento desse aparelho para a paciente Ana Laura dos Santos Cortine.

Considerando a urgência que o caso demanda, o prazo para atendimento à requisição é 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da Manifestação de n.º39321.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 10 (dez) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República em substituição na PRDC

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 69/2014
Divulgação: quinta-feira, 10 de abril de 2014 - Publicação: sexta-feira, 11 de abril de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**